



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

MINUTA DE TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº/2023 - PROCESSO Nº/2023

Conforme solicitações e parecer jurídico, optou-se pela inexigibilidade de licitação na forma do art. 25, da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores à despesa abaixo especificada.

OBJETO - Contratação de empresa visando a aquisição do Sistema de Ensino Aprende Brasil para atendimento das turmas da Educação Infantil e do 1º ano/ciclo ao 5º ano / 2º ciclo do Ensino Fundamental das anos iniciais, da área urbana e dos distritos pertencentes a este Município durante a vigência do Contrato, para o ano letivo de 2024. Conforme abaixo segue:

LOTE 01 – EDUCAÇÃO INFANTIL					
Item	Objeto	Quant	Unid	Preço médio	Preço máximo total
01	Coleção de livros didáticos para o Grupo 1 (0 a 1 ano e 11 meses), sendo 1 livro anual por aluno, conforme proposta em anexo.	130	UN	R\$398,61	R\$51.819,30
02	Coleção de livros didáticos para o Grupo 2 (2 anos), sendo 1 livro anual por aluno, conforme proposta em anexo.	130	UN	R\$398,61	R\$51.819,30
03	Coleção de livros didáticos para o Grupo 3 (3 anos), sendo 2 livros por aluno, 1 por semestre, conforme proposta em anexo.	130	UN	R\$479,04	R\$62.275,20
04	Coleção de livros didáticos para o Grupo 4 (4 anos), sendo 2 livros por aluno, 1 por semestre, conforme proposta em anexo.	294	UN	R\$479,04	R\$91.017,60
05	Coleção de livros didáticos para o	190	UN	R\$479,04	R\$91.017,60

000205



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Grupo 5 (5 anos), sendo 2 livros por aluno, 1 por semestre, conforme proposta em anexo.				
TOTAL				R\$347.949,00

LOTE 02 - ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS					
Item	Objeto	Quant	Unid	Preço médio	Preço máximo total
01	Coleção de livros didáticos para o 1º ano (6 anos), sendo 4 livros, 1 por bimestre, conforme proposta em anexo.	180	UN	R\$516,32	R\$92.937,60
02	Coleção de livros didáticos para o 2º ano (7 anos), sendo 4 livros, 1 por bimestre, conforme proposta em anexo.	160	UN	R\$516,32	R\$82.611,20
03	Coleção de livros didáticos para o 3º ano (8 anos), sendo 4 livros, 1 por bimestre, conforme proposta em anexo.	170	UN	R\$516,32	R\$87.774,40
04	Coleção de livros didáticos para o 4º ano (9 anos), sendo 4 livros, 1 por bimestre, conforme proposta em anexo.	110	UN	R\$516,32	R\$56.795,20
05	Coleção de livros didáticos para o 5º ano (10 anos), sendo 4 livros, 1 por bimestre, conforme proposta em anexo.	150	UN	R\$516,32	R\$77.448,00
TOTAL					R\$397.566,40



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

EMPRESA: GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.

CNPJ Nº 75.104.422/0008-82

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Para cobertura das despesas decorrentes desta contratação serão utilizados recursos financeiros próprios do Município de Planalto, Proveniente das seguintes DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

Conta da despesa	Funcional programática	Destinação de recurso
01070	07.121.12.361.1201.2036	3.3.90.30.00.00.00000
01080	07.121.12.361.1201.2036	3.3.90.30.00.00.00103
01090	07.121.12.361.1201.2036	3.3.90.30.00.00.00104

FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado de forma parcelada, conforme cada entrega por bimestre, sendo 02 (duas) parcelas por bimestre, divididas conforme quadro abaixo, com apresentação da respectiva nota fiscal.

1º Bimestre/volume dividido em 02 (duas) parcelas de:	2º Bimestre/volume dividido em 02 (duas) parcelas de:	3º Bimestre/volume dividido em 02 (duas) parcelas de:	4º Bimestre/volume dividido em 02 (duas) parcelas de:
162.592,70	49.695,80	110.773,40	49.695,80

PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31/12/2024

VALOR TOTAL: R\$745.515,40 (Setecentos e quarenta e cinco mil quinhentos e quinze reais e quarenta centavos).

Planalto-Pr. de de

LUIZ CARLOS BONI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº ---/2023 INEXIGIBILIDADE Nº ---/2023

Contrato Administrativo que entre si fazem o **MUNICÍPIO DE PLANALTO** e **GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA**, na forma abaixo.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PLANALTO, pessoa jurídica de direito Público Interno, com sede à Praça São Francisco de Assis, nº 1583, inscrito no CNPJ nº 76.460.526/0001-16, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, senhor **LUIZ CARLOS BONI**, em pleno exercício de seu mandato e funções, brasileiro, casado, residente e domiciliado neste Município de Planalto, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade RG 3.895.670-1 e do CPF/MF sob nº 747.491.029-20.

CONTRATADO: GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Senador Accioly Filho, 431, Cidade Industrial, em Curitiba, Paraná, inscrita no CNPJ sob o n.º 75.104.422/0008-82, Inscrição Estadual nº 90717140-01, neste ato representada na forma de seu Contrato Social ou conforme Instrumento Procuratório, acordam e ajustam firmar o presente Contrato e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

I. DO OBJETO DO CONTRATO

CLÁUSULA 1ª – Este Contrato tem como objeto o fornecimento do Sistema de Ensino Aprende Brasil, do qual a CONTRATADA é detentora exclusiva, em todo território nacional, dos direitos de publicação, comercialização e distribuição.

§ 1º Integram este instrumento os atos praticados no processo de contratação direta, em especial, o descritivo do Sistema de Ensino Aprende Brasil, a Proposta Comercial, o Pareceres Pedagógico e Jurídico e a Publicação da Ratificação da Inexigibilidade.

§ 2º Considerando a natureza do objeto deste Contrato e a necessidade de sua constante atualização, a CONTRATADA poderá alterar, aprimorando a forma e o conteúdo, os produtos disponibilizados, desde que não haja modificação substancial das suas especificações.

Parágrafo primeiro: o quantitativo do presente contrato está disposto na tabela a seguir:

3

000208



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

LOTE 01 – EDUCAÇÃO INFANTIL					
Item	Objeto	Quant	Unid	Preço médio	Preço máximo total
01	Coleção de livros didáticos para o Grupo 1 (0 a 1 ano e 11 meses), sendo 1 livro anual por aluno, conforme proposta em anexo.	130	UN	R\$398,61	R\$51.819,30
02	Coleção de livros didáticos para o Grupo 2 (2 anos), sendo 1 livro anual por aluno, conforme proposta em anexo.	130	UN	R\$398,61	R\$51.819,30
03	Coleção de livros didáticos para o Grupo 3 (3 anos), sendo 2 livros por aluno, 1 por semestre, conforme proposta em anexo.	130	UN	R\$479,04	R\$62.275,20
04	Coleção de livros didáticos para o Grupo 4 (4 anos), sendo 2 livros por aluno, 1 por semestre, conforme proposta em anexo.	294	UN	R\$479,04	R\$91.017,60
05	Coleção de livros didáticos para o Grupo 5 (5 anos), sendo 2 livros por aluno, 1 por semestre, conforme proposta em anexo.	190	UN	R\$479,04	R\$91.017,60
TOTAL					R\$347.949,00

LOTE 02 - ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS					
Item	Objeto	Quant	Unid	Preço médio	Preço máximo total

3

000209



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

01	Coleção de livros didáticos para o 1º ano (6 anos), sendo 4 livros, 1 por bimestre, conforme proposta em anexo.	180	UN	R\$516,32	R\$92.937,60
02	Coleção de livros didáticos para o 2º ano (7 anos), sendo 4 livros, 1 por bimestre, conforme proposta em anexo.	160	UN	R\$516,32	R\$82.611,20
03	Coleção de livros didáticos para o 3º ano (8 anos), sendo 4 livros, 1 por bimestre, conforme proposta em anexo.	170	UN	R\$516,32	R\$87.774,40
04	Coleção de livros didáticos para o 4º ano (9 anos), sendo 4 livros, 1 por bimestre, conforme proposta em anexo.	110	UN	R\$516,32	R\$56.795,20
05	Coleção de livros didáticos para o 5º ano (10 anos), sendo 4 livros, 1 por bimestre, conforme proposta em anexo.	150	UN	R\$516,32	R\$77.448,00
TOTAL					R\$397.566,40

II - DO REGIME DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 2ª – O regime de execução do presente Contrato será mediante o fornecimento de livros didáticos impressos, integrados ao ambiente virtual de aprendizagem, com o correspondente assessoramento pedagógico de forma presencial e/ou a distância aos docentes e equipes técnico-pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação, bem como por meio da disponibilização de ferramentas de avaliação e acompanhamento da gestão educacional municipal.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

§ 1º A CONTRATADA assessorará as escolas quanto à utilização adequada dos recursos pedagógicos e ferramentas que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil.

§ 2º A quantidade estimada de livros didáticos a serem entregues para os alunos, durante a vigência do contrato, por etapa de ensino e ano escolar está definida no objeto.

III - DO FORNECIMENTO

CLÁUSULA 3ª - Em decorrência da estimativa prevista na cláusula anterior, a CONTRATANTE deverá confirmar a quantidade de livros didáticos, em cada autorização de fornecimento, observando, na hipótese de o pedido ser bimestral, os períodos de comercialização abaixo descritos:

BIMESTRE	PERÍODO DE COMERCIALIZAÇÃO
1º Bimestre	09/11/2023 a 22/03/2024
2º Bimestre	01/03/2024 a 17/05/2024
3º Bimestre	16/05/2024 a 26/07/2024
4º Bimestre	15/08/2024 a 18/10/2024

§ 1º Pedidos feitos fora do período de comercialização somente serão atendidos se a CONTRATADA tiver disponibilidade de estoque.

§ 2º No caso de haver transferências ou novas matrículas de alunos, esse número poderá ser aumentado ou diminuído, devendo as partes celebrarem termo aditivo contratual para eventuais acréscimos e supressões, observado o previsto no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

§ 3º Na hipótese de aumento da quantidade de livros, prevista no §2º da Cláusula Segunda, a CONTRATANTE deverá emitir NOTA DE EMPENHO referente à despesa complementar, no exercício fiscal correspondente ao pedido de fornecimento.

§ 4º Os pedidos dos livros didáticos integrados poderão ser feitos por *e-mail*, os quais devem ser anexados ao processo administrativo de contratação.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

IV - DOS PRAZOS E CONDIÇÕES DE ENTREGA

CLÁUSULA 4ª - O fornecimento dos materiais deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do recebimento da NOTA DE EMPENHO e AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO, devidamente assinados, nos termos da cláusula terceira, bem como mediante aprovação expressa, pela CONTRATANTE, dacapa e contra capa dos livros didáticos.

§ 1º As despesas de transporte e seguro de carga correrão por conta da CONTRATADA.

§ 2º Os materiais deverão ser entregues nas unidades escolares urbanas, indicadas expressamente pela CONTRATANTE.

§ 3º No caso de unidades escolares rurais, os materiais deverão ser entregues diretamente na Secretaria de Educação do município, que encaminhará às escolas rurais.

V - DA ACEITAÇÃO E RECEBIMENTO DO OBJETO

CLÁUSULA 5ª - Ao receber itens que integram o objeto da contratação, a CONTRATANTE deverá conferi-los, firmando documento de recebimento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e entregando uma via formalmente à CONTRATADA.

§ 1º Se porventura houver irregularidades, a CONTRATANTE as acusará por escrito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, e a CONTRATADA substituirá o material, sem ônus para a CONTRATANTE, no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados do recebimento do documento com a descrição das eventuais irregularidades.

§ 2º Caso a CONTRATANTE não entregue formalmente à CONTRATADA o documento referente ao recebimento, ou, ainda, não acuse irregularidades no fornecimento dos materiais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os itens entregues serão considerados como recebidos e aceitos.

3

000212



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

VI - DO PREÇO

CLÁUSULA 6ª – O pagamento será efetuado de forma parcelada, conforme cada entrega por bimestre, sendo 02 (duas) parcelas por bimestre, divididas conforme quadro abaixo, com apresentação da respectiva nota fiscal.

1º Bimestre/volume dividido em 02 (duas) parcelas de:	2º Bimestre/volume dividido em 02 (duas) parcelas de:	3º Bimestre/volume dividido em 02 (duas) parcelas de:	4º Bimestre/volume dividido em 02 (duas) parcelas de:
162.592,70	49.695,80	110.773,40	49.695,80

§ 1º O valor total estimado do presente Contrato é de **R\$745.515,40 (Setecentos e quarenta e cinco mil quinhentos e quinze reais e quarenta centavos)**.

VII- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA 7ª - Para cobertura das despesas decorrentes desta contratação serão utilizados recursos próprios do Município de Planalto, Provenientes da seguinte DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Conta da despesa	Funcional programática	Destinação de recurso
01070	07.121.12.361.1201.2036	3.3.90.30.00.00.00000
01080	07.121.12.361.1201.2036	3.3.90.30.00.00.00103
01090	07.121.12.361.1201.2036	3.3.90.30.00.00.00104

VIII DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

CLÁUSULA 8ª – Além das obrigações assumidas no presente Contrato, caberá também à CONTRATADA:

- (a) fornecer o objeto do presente Contrato, de acordo com a Proposta Comercial apresentada no procedimento de contratação direta, os quais, como todos os documentos apresentados, passam a fazer parte integrante do presente Contrato, independentemente de transcrição;
- (b) manter, durante a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, devendo comunicar à CONTRATANTE, imediatamente, qualquer



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

alteração que possa comprometer a manutenção do presente instrumento;

(c) fornecer a qualquer tempo, mediante solicitação escrita da CONTRATANTE, informações adicionais que se fizerem necessárias acerca dos materiais didáticos, ambiente virtual de aprendizagem, cursos, atendimentos pedagógicos e ferramentas de avaliação e acompanhamento da gestão educacional;

(d) responsabilizar-se pela criação, elaboração, confecção, ilustração e impressão da capa e contracapa dos livros didáticos;

(e) apresentar dados que possibilitem o acompanhamento da evolução dos indicadores educacionais, de gestão e do município, viabilizando análises pela equipe técnica e gestora da CONTRATANTE.

(f) A contratada deverá seguir a regulamentação imposta pelo Decreto municipal Nº 5548/2023 o qual trata sobre a retenção de Imposto de Renda (IR), para emissão dos documentos fiscais.

IX - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

CLÁUSULA 9ª - Além das obrigações assumidas no presente Contrato, caberá também à CONTRATANTE:

(a) efetuar o pagamento correspondente ao objeto em conformidade com a Cláusula Sexta;

(b) atestar o recebimento provisório e definitivo do objeto, após a verificação de todos os itens objeto do ajuste, em conformidade com o art. 73, II, da Lei nº 8.666/93, devendo disponibilizar à CONTRATADA uma via original, devidamente assinada, de cada termo de recebimento lavrado;

(c) responsabilizar-se pela seleção e escolha das imagens, textos, fotos, ilustrações, desenhos, *slogans* e criações, bem como pela regularização de seus créditos e direitos de autoria junto aos respectivos autores, para fins de criação, elaboração, confecção, ilustração e impressão das capas e contracapas, pela CONTRATADA.

X - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

CLÁUSULA 10ª – Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura, com vigência de --/--/2023 à 31/12/2024, sendo passível de prorrogação, mediante termo aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses, consoante faculta o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

XI - DO REAJUSTE

CLÁUSULA 11^a - Os valores constantes deste Contrato serão reajustados pela variação do IPCA ocorrida no período ou, na hipótese de extinção desse índice, por outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único – A periodicidade de reajuste do Contrato será de 12 (doze) meses, contados da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir.

XII – DO COMPROMISSO ANTICORRUPÇÃO

CLÁUSULA 12^a - As partes CONTRATANTES comprometem-se a observar os preceitos legais instituídos pelo ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao combate à corrupção, em especial a Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013, e, no que forem aplicáveis, os seguintes tratados internacionais: Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Convenção da OCDE) - promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000; a Convenção Interamericana Contra a Corrupção (Convenção da OEA) - promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002; e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção das Nações Unidas) - promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

§ 1º A CONTRATADA (i) declara, por si e por seus administradores, funcionários, representantes e outras pessoas que agem em seu nome, direta ou indiretamente, estar ciente dos dispositivos contidos na Lei nº 12.846/2013; (ii) se obriga a tomar todas as providências para fazer com que seus administradores, funcionários e representantes tomem ciência quanto ao teor da mencionada Lei nº 12.846/2013.

§ 2º A CONTRATADA, no desempenho das atividades objeto deste CONTRATO, compromete-se perante à CONTRATANTE a abster-se de praticar ato(s) que possa(m) constituir violação à legislação aplicável ao presente instrumento pactual, incluindo aqueles descritos na Lei nº 12.846/2013, em especial no seu artigo 5º.

XIII - DA PROTEÇÃO DE DADOS

CLÁUSULA 13^a - As Partes declaram que as informações e os dados pessoais disponibilizados para a execução deste Contrato serão requeridos, utilizados, compartilhados e/ou tratados estritamente para atendimento da finalidade a que se propõem, mediante prévio e expresso consentimento dos seus titulares,

3

000215



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

comprometendo-se a adotar as melhores práticas de governança e gestão de dados pessoais, em conformidade com o estabelecido nas Leis nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 14ª – A CONTRATADA deverá disponibilizar um programa de assessoramento pedagógico de forma presencial e/ou a distância, com a finalidade de potencializar o uso do Sistema de Ensino Aprende Brasil, além de contemplar a abordagem de metodologias relacionadas aos campos de experiências e/ou componentes curriculares, visando garantir um melhor aproveitamento dos elementos que integram a solução.

§ 1º Dos cursos e atendimentos ofertados:

SÍNTESE DOS CURSOS E ATENDIMENTOS	CARGA HORÁRIA TOTAL ANUAL
Manutenção do Sistema de Ensino Aprende Brasil; Atendimentos Pedagógicos; Cursos de Formação que abordem as metodologias de ensino relacionadas aos Campos de Experiências e/ou Componentes Curriculares e à Tecnologia Educacional.	72 horas

§ 2º Será de inteira responsabilidade da CONTRATANTE a seleção, liberação e controle de frequência dos profissionais de educação da Rede Municipal que participarão dos cursos/encontros ofertados pela CONTRATADA.

§ 3º Os cursos, encontros, palestras e/ou atendimentos serão agendados de comum acordo entre as partes, podendo a CONTRATANTE solicitar a alteração da modalidade/formato de atendimento, caso exista alguma incompatibilidade de agendamento, situação de excepcionalidade ou necessidade específica.

§ 4º Durante a vigência deste Contrato, a CONTRATADA poderá divulgar que a CONTRATANTE utiliza o Sistema de Ensino Aprende Brasil.

XV- DA CESSÃO DO CONTRATO



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

CLAUSULA 15ª - A CONTRATADA não poderá ceder o presente Contrato a nenhuma pessoa física ou jurídica, sem autorização prévia, por escrito, da CONTRATANTE e anuência expressa da Contratante.

XVI - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA O CASO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL

CLÁUSULA 16ª - Parágrafo Primeiro – À CONTRATADA serão aplicadas multas pela CONTRATANTE a serem apuradas na forma a saber: pela inexecução total ou parcial do contrato ou instrumento equivalente e pelo descumprimento das normas e legislação pertinentes à execução do objeto contratual que acarrete a rescisão do contrato, o Município de Planalto, poderá, ainda, garantida a prévia defesa, aplicar à empresa contratada as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, sendo que em caso de multa esta corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

Parágrafo Segundo – Pelo retardamento da execução do contrato, quando não mantiver a proposta, falhar ou fraudar no fornecimento do objeto adquirido, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantindo o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o Município de Planalto.

Parágrafo Terceiro - O cancelamento do curso, pela CONTRATANTE, poderá ser feito em até 20 dias antes da data reservada, sem custos. Após essa data, pela inexecução total ou parcial do presente contrato, garantida a prévia defesa, se aplicará à CONTRATADA ou CONTRATANTE, uma multa correspondente a 10% (vinte por cento) do valor do curso contratado.

XVII - DOS TERMOS ADITIVOS

CLAUSULA 17ª - Serão incorporados ao contrato, mediante TERMOS ADITIVOS, qualquer modificação que venha a ser necessária durante sua vigência, decorrente das obrigações assumidas pela contratada, alterações nas especificações quantitativas e qualitativas ou prazos dos serviços prestados à contratante.

XVIII - DA RESCISÃO

CLAUSULA 18ª - Parágrafo Primeiro – O presente Contrato poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no art 78 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Segundo -- As partes convencionam que o presente Contrato poderá ser rescindido mediante comunicação prévia de 90 dias, sem quaisquer indenização ou ressarcimento.

Parágrafo Terceiro – A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei nº 8.666/93.

3

000217



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

XIX - DOS CASOS OMISSOS

CLAUSULA 19^a - Os casos omissos serão dirimidos de comum acordo entre as partes, com base na legislação em vigor.

XX- DO FORO

CLAUSULA 20^a - As partes contratantes ficam obrigadas a responder pelo cumprimento deste termo, perante o Foro da Comarca de Capanema-Pr. Não obstante qualquer mudança de domicílio da CONTRATADA que, em razão disso, é obrigada a manter um representante com plenos poderes para receber notificação, citação inicial e outras medidas em direito permitidas.

Justas e contratadas, firmam as partes este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, com as testemunhas presentes no ato, a fim de que se produza efeitos legais.

Planalto-Pr., -- de ----- de 2023.

LUIZ CARLOS BONI
Prefeito Municipal
MUNICÍPIO DE PLANALTO
CONTRATANTE

LUCAS RAUY GUIMARRÃES
Representante Legal
GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

.....

.....

3

000218

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.

CNPJ/ME nº 75.104.422/0001-06

NIRE nº 41207758976

15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

CIXARES LÍBERO VARGAS, brasileiro, natural de Lages, Santa Catarina, divorciado, empresário, nascido em 23/08/1947, portador da Carteira de Identidade RG nº 630.027-8-SSP/PR, inscrito no CPF/ME sob nº 133.896.379-15, com domicílio na Rua Jacarezinho, 80, Mercês, Curitiba, Paraná, CEP 80710-150;

SCHONBRUNN INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 32.084.231/0001-17 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41208934361, com sede na Avenida Cândido Hartmann, 1.400, Bigorriho, Curitiba, Paraná, CEP 80710-570, neste ato representada pelos seus Diretores, **Lucas Raduy Guimarães**, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, engenheiro civil, nascido em 23/04/1974, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.666.258-1/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº 875.483.489-91; e **Giem Raduy Guimarães**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 12/12/1969, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.529.538-4/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº 755.250.039-53, ambos com domicílio na Avenida Cândido Hartmann, 1.400, Bigorriho, Curitiba, Paraná, CEP 80710-570;

COUSTEAU INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 32.278.807/0001-87 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41208951729, com sede na Rua Grã Nicco, 113, Bloco 3, 5º andar, Mossunguê, Curitiba, Paraná, CEP 81200-200, neste ato representada por seu Diretor, **Samuel Ferrari Lago**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, administrador, nascido em 31/10/1966, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.668.497-6/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº 599.964.209-49, domiciliado na Rua Grã Nicco, 113, Bloco 3, 5º andar, Mossunguê, Curitiba, Paraná, CEP 81200-200;

PALERMO INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 32.304.079/0001-30 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41208954558, com sede na Avenida Iguaçú, 2.820, 17º andar, sala 1.703, Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80240-031, neste ato

000219

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.

CNPJ/ME nº 75.104.422/0001-06

NIRE nº 41207758976

15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

representada por seu Diretor Presidente, **Ruben Tadeu Coninck Formighieri**, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário, nascido em 28/04/1955, portador da Cédula de Identidade RG nº 814.599/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº 321.218.309-87, com domicílio na Avenida Iguazu, 2.820, 17º andar, sala 1.703, Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80240-031;

RIVARE INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 32.254.610/0001-08 e na Junta Comercial do Paraná sob nº 41208949147, com sede na Avenida Vicente Machado, 317, 1º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80420-010, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **Renato Ribas Vaz**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 06/07/1942, portador da Cédula de Identidade RG nº 722.546/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº 000.919.959-49, com domicílio na Avenida Vicente Machado, 317, 1º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80420-010; e

JUFRI INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 32.022.679/0001-06 e na Junta Comercial do Paraná sob nº 41208929286, com sede na Rua João Bettega, 5.200, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná, CEP 81350-000, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **Hélio Bruck Rotenberg**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 20/07/1961, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.217.176-5-SSP/PR, inscrito no CPF/ME sob nº 428.804.249-68, com domicílio na Avenida Senador Accioly Filho, 1.021, Cidade Industrial Curitiba, Curitiba, Paraná, CEP 81350-000;

únicas sócias da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 75.104.422/0001-06 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41207758976, em sessão de 13/06/1988, com sede e foro na Rua Senador Accioly Filho, 500, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná, CEP 81310-000 (“Sociedade”), pelo presente instrumento particular, **RESOLVEM** alterar seu contrato social, de

013000

06...

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.
CNPJ/ME nº 75.104.422/0001-06
NIRE nº 41207758976

15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

acordo com as seguintes cláusulas e condições:

1. Aumento de Capital Social

1.1. Aumenta-se o capital social em mais R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), correspondente a 13.000.000 (treze milhões) de novas quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, passando este de R\$ 176.727.010,00 (cento e setenta e seis milhões, setecentos e vinte e sete mil e dez reais) para R\$ 189.727.010,00 (cento e oitenta e nove milhões, setecentos e vinte e sete mil e dez reais). O aumento ora verificado foi inteiramente subscrito e integralizado, por todos os sócios, em moeda corrente nacional, proporcionalmente à participação societária de cada um.

1.2. Em consequência, a Cláusula Quarta do contrato social vigorará com a seguinte redação:

“CLAÚSULA QUARTA. DO CAPITAL E DAS QUOTAS

O capital social, totalmente subscrito e integralizado, no valor de R\$ 189.727.010,00 (cento e oitenta e nove milhões, setecentos e vinte e sete mil e dez reais), dividido em 189.727.010 (cento e oitenta e nove milhões, setecentas e vinte e sete mil e dez) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, é assim distribuído entre os sócios:

<i>Sócio</i>	<i>Capital (R\$)</i>	<i>Quotas</i>
<i>Cixares Líbero Vargas</i>	<i>37.395.402,00</i>	<i>37.345.402</i>
<i>Schonbrunn Investimentos – Participações Societárias Ltda.</i>	<i>37.395.402,00</i>	<i>37.345.402</i>
<i>Cousteau Investimentos – Participações Societárias Ltda.</i>	<i>37.395.402,00</i>	<i>37.345.402</i>
<i>Palermo Investimentos – Participações Societárias Ltda.</i>	<i>37.395.402,00</i>	<i>37.345.402</i>
<i>Rivare Investimentos – Participações Societárias Ltda.</i>	<i>28.459.052,00</i>	<i>28.459.052</i>

000220

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.
CNPJ/ME nº 75.104.422/0001-06
NIRE nº 41207758976

15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

<i>Jufri Investimentos – Participações Societárias Ltda.</i>	9.486.350,00	9.486.350
Total	189.727.010,00	189.727.010

Parágrafo Único. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social."

2. Consolidação do Contrato Social

2.1. Em consequência, a Sociedade resolve **CONSOLIDAR** o seu contrato social e posteriores alterações, revogando expressamente todas as disposições contratuais anteriores que colidirem com o presente documento:

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.
CNPJ/MF nº 75.104.422/0001-06
NIRE nº 41207758976

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CIXARES LÍBERO VARGAS, brasileiro, natural de Lages, Santa Catarina, divorciado, empresário, nascido em 23/08/1947, portador da Carteira de Identidade RG nº 630.027-8-SSP/PR, inscrito no CPF/ME sob nº 133.896.379-15, com domicílio na Rua Jacarezinho, 80, Mercês, Curitiba, Paraná, CEP 80710-150;

SCHONBRUNN INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 32.084.231/0001-17 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41208934361, com sede na Avenida Cândido Hartmann, 1.400, Bigorriho, Curitiba, Paraná, CEP 80710-570, neste ato representada pelos seus Diretores, **Lucas Raduy Guimarães**, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, engenheiro civil, nascido em 23/04/1974, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.666.258-1/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.

CNPJ/ME nº 75.104.422/0001-06

NIRE nº 41207758976

15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

nº 875.483.489-91; e **Giem Raduy Guimarães**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 12/12/1969, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.529.538-4/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº 755.250.039-53, ambos com domicílio na Avenida Cândido Hartmann, 1.400, Bigorrião, Curitiba, Paraná, CEP 80710-570;

COUSTEAU INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 32.278.807/0001-87 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41208951729, com sede na Rua Grã Nicco, 113, Bloco 3, 5º andar, Mossunguê, Curitiba, Paraná, CEP 81200-200, neste ato representada por seu Diretor, **Samuel Ferrari Lago**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, administrador, nascido em 31/10/1966, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.668.497-6/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº 599.964.209-49, domiciliado na Rua Grã Nicco, 113, Bloco 3, 5º andar, Mossunguê, Curitiba, Paraná, CEP 81200-200;

PALERMO INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 32.304.079/0001-30 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41208954558, com sede na Avenida Iguazu, 2.820, 17º andar, sala 1.703, Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80240-031, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **Ruben Tadeu Coninck Formighieri**, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário, nascido em 28/04/1955, portador da Cédula de Identidade RG nº 814.599/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº 321.218.309-87, com domicílio na Avenida Iguazu, 2.820, 17º andar, sala 1.703, Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80240-031;

RIVARE INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 32.254.610/0001-08 e na Junta Comercial do Paraná sob nº 41208949147, com sede na Avenida Vicente Machado, 317, 1º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80420-010, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **Renato Ribas Vaz**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 06/07/1942, portador da

000221

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.

CNPJ/ME nº 75.104.422/0001-06

NIRE nº 41207758976

15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

Cédula de Identidade RG nº 722.546/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº 000.919.959-49, com domicílio na Avenida Vicente Machado, 317, 1º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80420-010; e

JUFRI INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 32.022.679/0001-06 e na Junta Comercial do Paraná sob nº 41208929286, com sede na Rua João Bettega, 5.200, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná, CEP 81350-000, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **Hélio Bruck Rotenberg**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 20/07/1961, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.217.176-5-SSP/PR, inscrito no CPF/ME sob nº 428.804.249-68, com domicílio na Avenida Senador Accioly Filho, 1.021, Cidade Industrial Curitiba, Curitiba, Paraná, CEP 81210-000;

únicas sócias da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 75.104.422/0001-06 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41207758976, em sessão de 13/06/1988, com sede e foro na Rua Senador Accioly Filho, 500, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná, CEP 81310-000 (“Sociedade”), pelo presente instrumento particular, **RESOLVEM** consolidar seu contrato social, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA. DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade empresária limitada gira sob a denominação social de **GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.**, sendo regida pelo Código Civil Brasileiro referente às sociedades limitadas (artigos 1.052 a 1.087) e, supletivamente, pelas normas legais aplicáveis às sociedades anônimas.

Parágrafo Único. A Sociedade tem sua sede e foro na Rua Senador Accioly Filho, 500, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná, CEP 81310-000, podendo abrir e fechar filiais, escritórios etc., em qualquer parte do território nacional ou no exterior, a critério dos seus sócios. A Sociedade possui as seguintes filiais:

000245

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.
CNPJ/ME nº 75.104.422/0001-06
NIRE nº 41207758976

15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

- (i) Rua Gil Stein Ferreira, 100, sala 601-B, Centro, Itajaí, Santa Catarina, CEP 88301-210, inscrita no CNPJ/ME sob nº 75.104.422/0006-10 e na Junta Comercial de Santa Catarina sob o NIRE nº 42900651576;
- (ii) Rua Senador Accioly Filho, 431, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná, CEP 81310-000, inscrita no CNPJ/ME sob nº 75.104.422/0008-82 e na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE nº 41901033620;
- (iii) Rua Senador Accioly Filho, 345, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná, CEP 81310-000, inscrita no CNPJ/ME sob nº 75.104.422/0009-63 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41901211099; e
- (iv) Avenida Cândido Hartmann, 1.400, Mercês, Curitiba, Paraná, CEP 80710-570, inscrita no CNPJ/ME sob nº 75.104.422/0010-05 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41902072998.

CLÁUSULA SEGUNDA. DO OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem por objeto social:

- (i) indústria, comércio, distribuição, edição e impressão de material gráfico e didático, livros, apostilas, mapas escolares e acessórios de uso escolar;
- (ii) indústria, comércio, distribuição, edição e impressão de jornais, revistas e outros periódicos;
- (iii) comércio, importação e exportação de papel para impressão gráfica, bem como de qualquer espécie de materiais e equipamentos gráficos;
- (iv) impressão de material para uso publicitário, incluindo, mas não se limitando, produção de impressos publicitários ou promocionais (calendários, pôsteres, cartazes, catálogos promocionais, catálogos de artes, tabloides e encartes, *kits* promocionais, *banners*, *outdoors*, malas diretas);
- (v) edição integrada à impressão de livros literários, didáticos, infantis, dicionários, atlas, enciclopédias etc.;

000222

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.

CNPJ/ME nº 75.104.422/0001-06

NIRE nº 41207758976

15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

- (vi) edição integrada à impressão de jornais, inclusive de jornais publicitários;
- (vii) edição integrada à impressão de revistas e outras publicações periódicas de conteúdo geral ou técnico, como revistas industriais, revistas com programações de televisão etc.;
- (viii) serviços de pré-impressão, incluindo, mas não se limitando, digitalização, desenvolvimento de conteúdo/redação, editoração, diagramação, tratamento de imagem, clichéria, linotipo, fotocomposição (composição/tratamento de texto e imagem em geral), confecção de provas de impressão;
- (ix) consultoria em gestão empresarial;
- (x) organização logística do transporte de carga;
- (xi) depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;
e
- (xii) serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

§ 1º. Na sede social serão desenvolvidas todas as atividades descritas acima.

§ 2º. Na filial localizada na Rua Gil Stein Ferreira, 100, sala 601-B, Centro, Itajaí, Santa Catarina, CEP 88301-210, serão desenvolvidas as atividades de comércio, importação e exportação de papel para impressão gráfica, bem como de qualquer espécie de materiais e equipamentos gráficos.

§ 3º. Na filial localizada na Rua Senador Accioly Filho, 345, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná, CEP 81310-000, serão desenvolvidas as atividades de (a) edição integrada à impressão de livros literários, didáticos, infantis, dicionários, atlas, enciclopédias etc.; (b) edição integrada à impressão de jornais, inclusive de jornais publicitários; e (c) edição integrada à impressão de revistas e outras publicações periódicas de conteúdo geral ou técnico, como revistas industriais, revistas com programações de televisão etc.

§ 4º. Na filial localizada na Rua Senador Accioly Filho, 431, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná, CEP 81310-000, serão desenvolvidas as atividades de (a) comércio,

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.

CNPJ/ME nº 75.104.422/0001-06

NIRE nº 41207758976

15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

distribuição e edição de material gráfico e didático, livros, apostilas, mapas escolares e acessórios de uso escolar; (b) comércio, distribuição e edição de jornais, revistas e outros periódicos; (c) comércio de papel para impressão gráfica, bem como de qualquer espécie de materiais e equipamentos gráficos; (d) edição integrada à impressão de livros literários, didáticos, infantis, dicionários, atlas, enciclopédias etc.; (e) edição integrada à impressão de jornais, inclusive de jornais publicitários; (f) edição integrada à impressão de revistas e outras publicações periódicas de conteúdo geral ou técnico, como revistas industriais, revistas com programações de televisão etc.; (g) organização logística do transporte de carga; e (h) depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.

§ 5º. Na filial localizada na Avenida Cândido Hartmann, 1.400, Mercês, Curitiba, Paraná, CEP 80710-570, será desenvolvida a atividade de serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

CLÁUSULA TERCEIRA. DO PRAZO

A Sociedade foi constituída em 28/09/1972, sendo seu prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA. DO CAPITAL E DAS QUOTAS

O capital social, totalmente subscrito e integralizado, no valor de R\$ 189.727.010,00 (cento e oitenta e nove milhões, setecentos e vinte e sete mil e dez reais), dividido em 189.727.010 (cento e oitenta e nove milhões, setecentas e vinte e sete mil e dez) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, é assim distribuído entre os sócios:

Sócio	Capital (R\$)	Quotas
Cixares Líbero Vargas	37.395.402,00	37.345.402
Schonbrunn Investimentos – Participações Societárias Ltda.	37.395.402,00	37.345.402
Cousteau Investimentos – Participações Societárias Ltda.	37.395.402,00	37.345.402

18000223

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.

CNPJ/ME nº 75.104.422/0001-06

NIRE nº 41207758976

15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

Palermo Investimentos – Participações Societárias Ltda.	37.395.402,00	37.345.402
Rivare Investimentos – Participações Societárias Ltda.	28.459.052,00	28.459.052
Jufri Investimentos – Participações Societárias Ltda.	9.486.350,00	9.486.350
Total	189.727.010,00	189.727.010

Parágrafo Único. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA. DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas da Sociedade não poderão ser cedidas, transferidas ou oneradas, a qualquer título, inclusive penhoradas ou oferecidas a penhor, sem o expresse consentimento da Sociedade, mediante deliberação dos sócios representantes de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

§ 1º. O sócio que desejar alienar suas quotas e/ou direitos de subscrição, a qualquer título, deverá comunicar sua intenção à Sociedade e aos demais sócios, mediante notificação escrita, enviada por correio com aviso de recebimento ou por outra maneira que comprove o efetivo recebimento pelo destinatário, informando o preço e demais condições da cessão e, se for o caso, o nome do terceiro pretendente à aquisição das quotas.

§ 2º. Nos 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento da notificação, os demais sócios poderão exercer o direito de preferência previsto no § 1º acima.

§ 3º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, se qualquer um dos sócios notificados não exercer o direito de preferência, os demais sócios que o exercerem terão prazo adicional de 30 (trinta) dias para adquirir ou subscrever as quotas e/ou direitos de subscrição ofertados, proporcionalmente às suas participações no capital social. A participação do sócio alienante e a participação do sócio que não exerceu direito de preferência não serão computadas no cálculo das referidas participações proporcionais.

000247

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.
CNPJ/ME nº 75.104.422/0001-06
NIRE nº 41207758976

15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

§ 4º. Decorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores, sem que tenham sido adquiridas ou subscritas as quotas pelos demais sócios, o sócio ofertante estará livre para realizar a cessão a adquirentes sócios ou não.

CLÁUSULA SEXTA. DA ADMINISTRAÇÃO

A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 3 (três) administradores, sócios ou não, eleitos e designados em reunião de sócios, sendo 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Administrativo-Financeiro e 1 (um) Diretor Executivo.

§ 1º. Compete ao Diretor Presidente:

- (i) administrar todos os negócios e atividades da Sociedade, exercendo a direção da Sociedade;
- (ii) representar, de forma individual, ativa e passiva, judicial e extrajudicial a Sociedade, até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por negócio jurídico, no qual se inclui, entre outros, a contratação de qualquer modalidade de financiamento, aquisição ou alienação de ativos, ressalvada (i) a contratação de empréstimos, financiamentos e operações de derivativos com prazo de até 1 (um) ano, cujo valor não seja superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) por negócio jurídico. e (ii) transferência bancária, sem limite de valor, em favor de quaisquer outras sociedades integrantes e/ou que venham a integrar o mesmo grupo econômico da Sociedade;
- (iii) convocar e presidir as reuniões da Diretoria, estabelecendo a ordem do dia e dirigindo os respectivos trabalhos;
- (iv) zelar pela execução das deliberações da Diretoria;
- (v) nomear procuradores, observando os limites previstos nesta cláusula.

§ 2º. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

000224

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.

CNPJ/ME nº 75.104.422/0001-06

NIRE nº 41207758976

15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

- (i) auxiliar o Diretor Presidente nas questões burocráticas e administrativas da Sociedade;
- (ii) substituir o Diretor Presidente em suas ausências e impedimentos;
- (iii) executar e supervisionar a escrituração contábil e fiscal da Sociedade;
- (iv) administrar e gerir as finanças da Sociedade, fazendo os necessários orçamentos e assegurando sua execução;
- (v) apresentar, anualmente, o balanço financeiro e patrimonial da Sociedade;
- (vi) representar, de forma individual, ativa e passiva, judicial e extrajudicial a Sociedade, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por negócio jurídico que implique na assunção de obrigações ou desembolso pela Sociedade.

§ 3º. Compete ao Diretor Executivo – Posigraf:

- (i) planejar, gerir e supervisionar as atividades da Sociedade;
- (ii) orientar a Sociedade na tomada de decisões que envolvam riscos em sua área de atuação;
- (iii) elaborar relatórios e prestar informações relativas à sua área de competência;
- (iv) executar outras atividades atribuídas pelo Diretor Presidente;
- (v) representar, de forma individual, ativa e passiva, judicial e extrajudicial a Sociedade, especificamente em relação às questões referentes a licitações, independentemente do valor envolvido; na celebração de contratos de prestação de serviços de impressão e fornecimento de materiais gráficos, incluindo seus respectivos distratos e termos aditivos, independentemente do valor envolvido; bem como na celebração de contratos em geral, termos aditivos e distratos, em que as obrigações financeiras assumidas não ultrapassem o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada negócio jurídico.

§ 4º. Compete ao Diretor Executivo – Aprende Brasil:

- (i) planejar, gerir e supervisionar as atividades da Sociedade;

182100

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.

CNPJ/ME nº 75.104.422/0001-06

NIRE nº 41207758976

15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

- (ii) orientar a Sociedade na tomada de decisões que envolvam riscos em sua área de atuação;
- (iii) elaborar relatórios e prestar informações relativas à sua área de competência;
- (iv) executar outras atividades atribuídas pelo Diretor Presidente;
- (v) representar, de forma individual, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, a Sociedade, especificamente em relação às questões da área editorial, em especial
 - (i) na celebração de contratos de fornecimento de livros e materiais didáticos e outras espécies de contratos em que Sociedade figure como contratada e/ou prestadora de serviços previstos no objeto social, independentemente do valor envolvido; e
 - (ii) na celebração de negócios que tenham como objeto direitos de edição e cessão de direitos autorais para fins de publicação, comercialização e distribuição de obras, autorizações e licenciamentos em geral, para fins de reprodução de textos, ilustrações, fotografias, charges e outras obras, assim como contratação de distribuidores, diagramadores, consultores e outros fornecedores e contratos relacionados à produção editorial, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por negócio jurídico, incluindo seus respectivos distratos e termos aditivos, independentemente do valor envolvido;
- (vi) nomear representantes e/ou procuradores hábeis a representar a Sociedade em licitações, sob qualquer modalidade, a fim de que estes participem de todas as fases do processo, retirem editais, forneçam cotações, assinem atas e declarações, apresentem propostas, interponham ou desistam de recursos, formulem ofertas e lances de preços.

§ 5º. Os administradores são investidos, individualmente, de todos os poderes de administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, observados os limites desta cláusula.

§ 6º. Nenhum administrador poderá, sob as penas da lei, praticar atos de liberalidade ou estranhos aos interesses da sociedade.

§ 7º. Ressalvada a regra do parágrafo seguinte, é vedada aos administradores a prática de quaisquer dos seguintes atos:

- (i) alienar, hipotecar e/ou onerar bens imóveis da sociedade;

000225

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.

CNPJ/ME nº 75.104.422/0001-06

NIRE nº 41207758976

15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

- (ii) alienar, hipotecar e/ou onerar investimentos ou participações societárias da sociedade;
- (iii) contratar empréstimos e/ou financiamentos, na condição de mutuante ou mutuária, com garantias de bens do ativo permanente;
- (iv) conceder avais, fianças ou quaisquer outras garantias reais ou fidejussórias.

§ 8º. Fica autorizada a prestação de avais, fianças ou quaisquer outras garantias, reais ou fidejussórias, que beneficiem as sociedades que integram e/ou venham a integrar o mesmo grupo econômico da Sociedade, nos quais se incluem **Positivo Educacional Ltda., Instituto Positivo, Sociedade de Ensino Semeador EIRELI, Colégio Vila Olímpia Ltda., Colégio Futuro EIRELI, Escola Jurerê EIRELI e Consórcio Positivo J. Malucelli, Centro Educacional St. James Ltda.**, sendo que, nesta hipótese, a Sociedade será representada por, no mínimo, 2 (dois) Diretores ou por 1 (um) Diretor e 1 (um) procurador com poderes específicos para a prática do ato.

§ 9º. São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à sociedade, os atos de quaisquer administradores, procuradores, prepostos e empregados que envolvam ou digam respeito a operações ou negócios estranhos ao objeto social e aos interesses sociais, tais como fianças, avais, endossos, bem como quaisquer garantias em favor de terceiros.

§ 10. As procurações outorgadas pela sociedade não poderão ter prazo de validade superior a 1 (um) ano e deverão respeitar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil de reais), para cada negócio jurídico que implique em desembolso de recursos.

§ 11. A limitação temporal prevista no *caput* não se aplica aos mandatos outorgados a advogados, contendo a cláusula *ad judicium*, para a representação da sociedade em processos judiciais ou administrativos.

CLÁUSULA SÉTIMA. DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS E DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL

188000

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.
CNPJ/ME nº 75.104.422/0001-06
NIRE nº 41207758976

15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

Os sócios são soberanos para introduzir ou decidir sobre quaisquer modificações ou alterações do contrato social, podendo fazê-las mediante a celebração de documento escrito de alteração de contrato social ou a realização de reunião de sócios, registrada em ata que, conforme o caso, deverá ser consubstanciada em alteração do contrato social.

§ 1º. As reuniões de sócios serão convocadas pelos administradores ou por qualquer um dos sócios, nos casos previstos na legislação ou neste contrato social, mediante comunicação escrita enviada aos sócios, com aviso de recebimento e antecedência mínima de 5 (cinco) dias, indicando o local da reunião, a data e o horário de instalação em primeira e segunda convocação, bem como a pauta de assuntos.

§ 2º. As deliberações da sociedade sobre quaisquer matérias, observadas as regras e exceções deste contrato social, bem como aquelas que dependam de quórum qualificado, em decorrência de lei, serão consideradas quando tomadas por votos representativos de mais da metade das quotas do capital social, sendo que cada quota conferirá o direito a 1 (um) voto.

§ 3º. O sócio discordante da deliberação que tenha aprovado modificação do contrato social, cisão, fusão, incorporação de outra sociedade ou da sociedade por outra, poderá solicitar sua retirada, recebendo, em pagamento de sua participação, o valor patrimonial correspondente, conforme critérios de apuração estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 4º. Os haveres do sócio retirante serão apurados com base na situação patrimonial da sociedade, à data do evento, verificada em balanço especialmente levantado, com base em valores de mercado.

§ 5º. O pagamento do reembolso de capital previsto no parágrafo anterior, a critério da sociedade, poderá ser feito em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento nos 30 (trinta) dias seguintes à data do evento, simultaneamente à assinatura da respectiva alteração contratual. As demais parcelas serão corrigidas monetariamente, com base na variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

000226

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.

CNPJ/ME nº 75.104.422/0001-06

NIRE nº 41207758976

15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

§ 6º. Mediante acordo entre os sócios, o reembolso de capital previsto nos parágrafos anteriores poderá ser pago de forma diferente, inclusive com bens móveis e/ou imóveis, porém, sempre dentro do prazo máximo de 61 (sessenta e um) meses a partir da data do evento.

CLÁUSULA OITAVA. DO EXERCÍCIO SOCIAL E DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

O exercício social se estenderá de 1º de janeiro até 31 de dezembro de cada ano e, a seu término, os administradores prestarão contas justificadas de sua gestão, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico da sociedade.

§ 1º. Por deliberação dos sócios poderá ser estabelecida a não distribuição dos resultados ao final do exercício social, mantendo-se os montantes não distribuídos em conta de reserva de lucros, para futura distribuição ou capitalização, ou, se perda ou prejuízo, em conta a compensar.

§ 2º. A distribuição de resultados poderá ser feita de forma proporcional ou não à participação do capital social. A distribuição desproporcional dependerá de aprovação prévia da totalidade dos sócios.

§ 3º. A sociedade poderá proceder à elaboração de demonstrações contábeis financeiras intermediárias, inclusive mensais, e, a critério dos sócios, distribuir resultados apurados nas referidas demonstrações ou antecipar resultado a ser apurado ao final do exercício social.

CLÁUSULA NONA. DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

O sócio pode ser excluído mediante a iniciativa da maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, quando estes entenderem que há justa causa (art. 1.085 do Código Civil).

§ 1º. Entende-se por justa causa a colocação em risco da continuidade da sociedade, em

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.
CNPJ/ME nº 75.104.422/0001-06
NIRE nº 41207758976

15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

virtude de atos de inegável gravidade, o cometimento de falta grave no cumprimento das obrigações de sócio, a incapacidade superveniente e a ausência da *affectio societatis*.

§ 2º. O sócio excluído receberá seus haveres, em observância às condições estipuladas nos parágrafos quinto a sétimo da Cláusula Sétima deste contrato social.

CLÁUSULA DÉCIMA. DA LIQUIDAÇÃO E DA DISSOLUÇÃO

A retirada, exclusão, falência, recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, liquidação, impedimento ou falecimento de qualquer um dos sócios não dissolverá a sociedade, que remanescerá com os demais sócios. No caso de permanecer apenas um sócio, a sociedade terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o ingresso de um novo sócio.

§ 1º. A sociedade será dissolvida nos demais casos previstos em lei ou por deliberação de sócios que representem $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, cabendo aos sócios, em qualquer hipótese, estabelecer o modo de liquidação, eleger os liquidantes e tomar as demais medidas necessárias para promover a liquidação. Realizado o ativo e solvido o passivo, o saldo verificado será repartido entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas de capital.

§ 2º. No caso da dissolução da sociedade, fica reservado, preferencialmente ao sócio que manifestar interesse, o direito de adjudicação do negócio, assumindo este o ativo e o passivo, desde que efetuado o pagamento dos haveres eventualmente devidos aos demais sócios, nas condições estipuladas nos parágrafos quinto a sétimo da Cláusula Sétima deste contrato social.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. DO DESIMPEDIMENTO

Os sócios e/ou administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, por lei especial, em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar,

000227

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.

CNPJ/ME nº 75.104.422/0001-06

NIRE nº 41207758976

15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. DO FORO

Os casos omissos no presente contrato social serão resolvidos nos termos da legislação em vigor, ficando eleito, de comum acordo entre os sócios, o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, para resolução de eventuais dúvidas e controvérsias.

Por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

CIXARES LÍBERO VARGAS

SCHONBRUNN INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOC. LTDA.

Lucas Raduy Guimarães

Giem Raduy Guimarães

COUSTEAU INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

Samuel Ferrari Lago

PALERMO INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

Ruben Tadeu Coninck Formighieri

RIVARE INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

18/09/2022

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.
CNPJ/ME nº 75.104.422/0001-06
NIRE nº 41207758976

15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

Renato Ribas Vaz

JUFRI INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.
Hélio Bruck Rotenberg

Visto do Advogado:

Maria Fernanda Virmond Peixoto
OAB/PR nº 33.724

(Página de assinaturas da 15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da sociedade empresária limitada Gráfica e Editora Posigraf Ltda., datada de 20 de setembro de 2022).

000228



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00091995949	RENATO RIBAS VAZ
00627619940	MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO
13389637915	CIXARES LIBERO VARGAS
32121830987	RUBEN TADEU CONINCK FORMIGHIERI
42880424968	HELIO BRUCK ROTENBERG
59996420949	SAMUEL FERRARI LAGO
75525003953	GIEM RADUY GUIMARAES
87548348991	LUCAS RADUY GUIMARAES

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/10/2022 13:32 SOB N° 20226601587.
PROTOCOLO: 226601587 DE 03/10/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12213033786. CNPJ DA SEDE: 75104422000106.
NIRE: 41207758976. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 20/09/2022.
GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA



JUNTA COMERCIAL
DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

855000

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.
CNPJ/ME nº 75.104.422/0001-06
NIRE nº 41207758976

Ata da 13ª Reunião de Sócios

1. **Data, Hora e Local:** 1º de junho de 2022, às 9h, na sede social, localizada na Rua Senador Accioly Filho, 500, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná.
2. **Convocação e Presença:** A convocação foi dispensada, em razão da presença da totalidade dos sócios representantes do capital social.
3. **Mesa:** Cixares Líbero Vargas, como Presidente; e Lucas Raduy Guimarães, como Secretário.
4. **Ordem do Dia:** Eleição da Diretoria.
5. **Deliberações Tomadas por Unanimidade:** Em razão da alteração da composição da Diretoria, a qual passa a ser composta por 4 (quatro) membros, eleitos como administradores, com mandato por prazo indeterminado, **LUCAS RADUY GUIMARÃES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.666.258-1/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº 875.483.489-91, com domicílio na Avenida Cândido Hartmann, 1.400, Bigorriho, Curitiba, Paraná, como **Diretor Presidente**; **LUIZ CÉZAR TEIXEIRA**, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de identidade RG nº 4.316.083-4/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº 601.604.629-91, com domicílio na Avenida Cândido Hartmann, 1.400, Bigorriho, Curitiba, Paraná, como **Diretor Administrativo-Financeiro**; **GILBERTO ALVES DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade RG nº 12.731.971-8/SSP-SP, inscrito no CPF/ME sob nº 054.250.618-11, como domicílio na Rua Senador Accioly Filho, 500, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná, como **Diretor Executivo – Posigraf**; e **FÁBIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade RG nº 243837835/SESP-SP, inscrito no CPF/ME sob nº 148.368.878-01, com domicílio na Avenida Cândido Hartmann, 1.400, Bigorriho, Curitiba, Paraná, como **Diretor Executivo – Aprende Brasil**, os quais aceitaram a nomeação e tomaram posse mediante assinatura desta ata.
6. **Declaração de Desimpedimento, Alinhamento e Comprometimento com a Integridade.** Os administradores ora eleitos, **LUCAS RADUY GUIMARÃES**, **LUIZ CEZAR TEIXEIRA**, **GILBERTO ALVES DA SILVA JÚNIOR** e **FÁBIO DE OLIVEIRA**, acima qualificados, por meio da assinatura desta ata, declaram (a) estarem alinhados e comprometidos com os valores e a cultura da Sociedade, seu Programa de Compliance, Código de Conduta e políticas internas; (b) não estarem impedidos de exercer a administração da Sociedade, seja por lei especial, condenação por crime falimentar, de prevaricação, corrupção ativa ou passiva, concussão, peculato, contra a economia popular, normas de defesa da concorrência, relações de consumo, fé pública, propriedade ou sistema financeiro nacional, possuindo ilibada reputação; e (c) estarem isentos de qualquer conflito de interesses com a Sociedade, não tendo nem representando qualquer interesse conflitante.

00022-

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.
CNPJ/ME nº 75.104.422/0001-06
NIRE nº 41207758976

Ata da 13ª Reunião de Sócios

Administradores Eleitos e Empossados:

LUCAS RADUY GUIMARÃES
Diretor Presidente

LUIZ CEZAR TEIXEIRA
Diretor Administrativo-Financeiro

GILBERTO ALVES DA SILVA JÚNIOR
Diretor Executivo – Posigraf

FÁBIO DE OLIVEIRA
Diretor Executivo – Aprende Brasil

Declaração de Desimpedimento, Alinhamento e Comprometimento com a Integridade:

LUCAS RADUY GUIMARÃES
Diretor Presidente

LUIZ CEZAR TEIXEIRA
Diretor Administrativo-Financeiro

GILBERTO ALVES DA SILVA JÚNIOR
Diretor Executivo – Posigraf

FÁBIO DE OLIVEIRA
Diretor Executivo – Aprende Brasil

Visto do Advogado:

Maria Fernanda Virmond Peixoto
OAB/PR 33.724

(Página de assinaturas da Ata da 13ª Reunião de Sócios da sociedade empresária limitada Gráfica e Editora Posigraf Ltda., datada de 1º de junho de 2022).

000230



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00091995949	RENATO RIBAS VAZ
00627619940	MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO
05425061811	GILBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR
13389637915	CIXARES LIBERO VARGAS
14836887801	FABIO DE OLIVEIRA
32121830987	RUBEN TADEU CONINCK FORMIGHIERI
42880424968	HELIO BRUCK ROTENBERG
59996420949	SAMUEL FERRARI LAGO
60160462991	Luiz Cezar Teixeira
75525003953	GIEM RADUY GUIMARAES
87548348991	LUCAS RADUY GUIMARAES

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/06/2022 17:19 SOB N° 20223679194.
PROTOCOLO: 223679194 DE 11/06/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12207521251. CNPJ DA SEDE: 75104422000106.
NIRE: 41207758976. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/06/2022.
GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

08S000

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 75.104.422/0008-82
Razão Social: GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA
Endereço: RUA SENADOR ACCIOLY FILHO 431 / CIDADE INDUSTRIAL / CURITIBA / PR / 81310-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/10/2023 a 14/11/2023

Certificação Número: 2023101604490315865473

Informação obtida em 16/10/2023 15:28:55

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

000231



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 75.104.422/0008-82
Certidão nº: 53530946/2023
Expedição: 03/10/2023, às 10:33:17
Validade: 31/03/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **75.104.422/0008-82**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

000232



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 031896923-57

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **75.104.422/0008-82**

Nome: **GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 31/01/2024 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA
CNPJ: 75.104.422/0001-06

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:26:44 do dia 20/07/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/01/2024.

Código de controle da certidão: **1647.CB2E.2CA1.A470**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

000234



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Certidão nº: 10.816.953

CNPJ: 75.104.422/0008-82

Nome: GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, ainda não registrados ou que venham a ser apurados, é certificado que:

Constam débitos tributários e não tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças (SMF) ou pela Procuradoria Geral do Município (PGM), com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e Lei Complementar 40/2001, garantidos mediante bens e direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

A certidão expedida em nome de pessoa jurídica abrange todos os estabelecimentos (matriz e filiais) cadastrados no Município de Curitiba.

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre serviço - ISS), Tributos Imobiliários (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Intervivos- ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais inscritos em dívida ativa.

A revogação da suspensão de exigibilidade implica na imediata revogação da CPEN e de seus efeitos, respondendo o Contribuinte por eventuais atos irregulares.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço <https://cnd-cidadao.curitiba.pr.gov.br/Certidao/ValidarCertidao>.

Certidão emitida com base no Decreto 619/2021 de 24/03/2021.

Emitida às 08:18 do dia 18/10/2023.

Código de autenticidade da certidão: 9BBB0E8DFB3540045A34656991EAD9C070

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Válida até 16/01/2024 – Fornecimento Gratuito



Você também pode validar a autenticidade da certidão utilizando um leitor de QRCode.

000235

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA		Protocolo: PRC2315792135			
NIRE : 41207758976 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 41207758976	CNPJ 75.104.422/0001-06	Data de Ato Constitutivo 13/06/1988	Início de Atividade 13/06/1988		
Endereço Completo Rua SENADOR ACCIOLY FILHO, Nº 500, C I C - Curitiba/PR - CEP 81310-000					
Objeto Social A SOCIEDADE TEM POR OBJETO (I)INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUICAO, EDICAO E IMPRESSAO DE MATERIAL GRAFICO E DIDATICO, LIVROS, APOSTILAS, MAPAS ESCOLARES E ACESSORIOS DE USO ESCOLAR (II)INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUICAO, EDICAO E IMPRESSAO DE JORNALS, REVISTAS E OUTROS PERIODICOS (III)COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEL PARA IMPRESSAO GRAFICA, BEM COMO DE QUALQUER ESPECIE DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS (IV)IMPRESSAO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO, INCLUINDO, MAS NAO SE LIMITANDO, PRODUCAO DE IMPRESSOS PUBLICITARIOS OU PROMOCIONAIS (CALENDARIOS, POSTERES, CARTAZES, CATALOGOS PROMOCIONAIS, CATALOGOS DE ARTES, TABLOIDES E ENCARTES, KITS PROMOCIONAIS, BANNERS, OUTDOORS, MALAS DIRETAS) (V)EDICAO INTEGRADA A IMPRESSAO DE LIVROS LITERARIOS, DIDATICOS, INFANTIS, DICIONARIOS, ATLAS, ENCICLOPEDIAS ETC. (VI)EDICAO INTEGRADA A IMPRESSAO DE JORNALS, INCLUSIVE DE JORNALS PUBLICITARIOS (VII)EDICAO INTEGRADA A IMPRESSAO DE REVISTAS E OUTRAS PUBLICACOES PERIODICAS DE CONTEUDO GERAL OU TECNICO, COMO REVISTAS INDUSTRIAIS, REVISTAS COM PROGRAMACOES DE TELEVISAO ETC. (VIII)SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO, INCLUINDO, MAS NAO SE LIMITANDO, DIGITALIZACAO, DESENVOLVIMENTO DE CONTEUDO/REDACAO, EDITORACAO, DIAGRAMACAO, TRATAMENTO DE IMAGEM, CLICHERIA, LINOTIPO, FOTOCOMPOSICAO (COMPOSICAO/TRATAMENTO DE TEXTO E IMAGEM EM GERAL), CONFECCAO DE PROVAS DE IMPRESSAO (IX)CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL (X)ORGANIZACAO LOGISTICA DO TRANSPORTE DE CARGA E (XI)DEPOSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZENS GERAIS E GUARDA-MOVEIS.					
Capital Social R\$ 189.727.010,00 (cento e oitenta e nove milhões e setecentos e vinte e sete mil e dez reais)		Porte Demais	Prazo de Duração Indeterminado		
Capital Integralizado R\$ 189.727.010,00 (cento e oitenta e nove milhões e setecentos e vinte e sete mil e dez reais)					
Dados do Sócio					
Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato
PALERMO INVESTIMENTOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	32.304.079/0001-30	R\$ 37.945.402,00	Sócio	N	Indeterminado
RIVARE INVESTIMENTOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	32.254.610/0001-08	R\$ 28.459.052,00	Sócio	N	Indeterminado
JUFRI INVESTIMENTOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	32.022.679/0001-06	R\$ 9.486.350,00	Sócio	N	Indeterminado
SCHONBRUNN INVESTIMENTOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	32.084.231/0001-17	R\$ 37.945.402,00	Sócio	N	Indeterminado
COUSTEAU INVESTIMENTOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	32.278.807/0001-87	R\$ 37.945.402,00	Sócio	N	Indeterminado
CIXARES LIBERO VARGAS	133.896.379-15	R\$ 37.945.402,00	Sócio	N	Indeterminado
RUBEN TADEU CONINCK	321.218.309-87	R\$ 0,00	REPRESENTANTE	N	Indeterminado

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Continuação

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA					Protocolo: PRC2315792135	
NIRE : 41207758976						
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada						
FORMIGHIERI						
Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato	
HELIO BRUCK ROTENBERG	428.804.249-68	R\$ 0,00	REPRESENTANTE LEGAL	N	Indeterminado	
Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato	
SAMUEL FERRARI LAGO	599.964.209-49	R\$ 0,00	REPRESENTANTE LEGAL	N	Indeterminado	
Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato	
LUCAS RADUY GUIMARAES	875.483.489-91	R\$ 0,00	REPRESENTANTE LEGAL / Administrador	S	Indeterminado	
Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato	
RENATO RIBAS VAZ	000.919.959-49	R\$ 0,00	REPRESENTANTE LEGAL	N	Indeterminado	
Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato	
GIEM RADUY GUIMARAES	755.250.039-53	R\$ 0,00	REPRESENTANTE LEGAL	N	Indeterminado	
Dados do Administrador						
Nome	CPF	Término do mandato				
LUIZ CEZAR TEIXEIRA	601.604.629-91	Indeterminado				
Nome	CPF	Término do mandato				
GILBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR	054.250.618-11	Indeterminado				
Nome	CPF	Término do mandato				
FABIO DE OLIVEIRA	148.368.878-01	Indeterminado				
Nome	CPF	Término do mandato				
LUCAS RADUY GUIMARAES	875.483.489-91	Indeterminado				
Último Arquivamento					Situação	
Data	Número	Ato/eventos		ATIVA		
04/10/2022	20226601587	002 / 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		Status		
					SEM STATUS	
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela						
1 - NIRE: 41901211099		CNPJ: 75.104.422/0009-63				
Endereço Completo						
RUA SENADOR ACCIOLY FILHO, Nº 345 , CIC, Curitiba, PR, CEP: 81310000						
2 - NIRE: 41902072998		CNPJ: 75.104.422/0010-05				
Endereço Completo						
AVENIDA CANDIDO HARTMANN, Nº 1400 , MERCES, Curitiba, PR, CEP: 80730440						
3 - NIRE: 41901033620		CNPJ: 75.104.422/0008-82				
Endereço Completo						
RUA SENADOR ACCIOLY FILHO, Nº 431 , CIDADE INDUSTRIAL, Curitiba, PR, CEP: 81310000						
4 - NIRE: 42900651576		CNPJ: 75.104.422/0006-10				
Endereço Completo						
RUA GIL STEIN FERREIRA, Nº 100, SALA 601-B , CENTRO, Itajaí, SC, CEP: 88301210						

Esta certidão foi emitida automaticamente em 28/04/2023, às 17:03:18 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código GMMMAAG5.



PRC2315792135

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário(a) Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

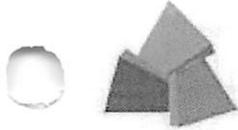
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 75.104.422/0008-82 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/04/2008
NOME EMPRESARIAL GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga 58.11-5-00 - Edição de livros 58.12-3-02 - Edição de jornais não diários 58.13-1-00 - Edição de revistas 58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos 58.21-2-00 - Edição integrada à impressão de livros 58.22-1-02 - Edição integrada à impressão de jornais não diários 58.23-9-00 - Edição integrada à impressão de revistas 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R SENADOR ACCIOLY FILHO	NÚMERO 431	COMPLEMENTO *****
CEP 81.310-000	BAIRRO/DISTRITO CIDADE INDUSTRIAL	MUNICÍPIO CURITIBA
UF PR	ENDEREÇO ELETRÔNICO JURIDICOPOSITIVO@POSITIVO.COM.BR	
TELEFONE (41) 3350-6083		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/04/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/07/2023 às 15:30:02 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**RECEITA
ESTADUAL DO
PARANÁ**



Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD

Inscrição no CAD/ICMS	Inscrição CNPJ	Início das Atividades
90717140-01	75.104.422/0008-82	03/2016

Empresa / Estabelecimento

Nome Empresarial	GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA
Título do Estabelecimento	
Endereço do Estabelecimento	RUA SENADOR ACCIOLY FILHO, 431 - CIDADE INDUSTRIAL - CEP 81310-000 FONE: (41) 3350-6083
Município de Instalação	CURITIBA - PR, DESDE 03/2016

Qualificação

Situação Atual	ATIVO - REGIME NORMAL / CENTRALIZADO - DIA 12 DO MES+1, DESDE 06/2021
Natureza Jurídica	206-2 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
Atividade Econômica Principal do Estabelecimento	4761-0/01 - COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS
Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s) do Estabelecimento	4647-8/01 - COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA
	4647-8/02 - COMERCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICACOES
	4663-0/00 - COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E PECAS
	4761-0/03 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA
	5211-7/99 - DEPOSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZENS GERAIS E GUARDA-MOVEIS
	5811-5/00 - EDICAO DE LIVROS
	5813-1/00 - EDICAO DE REVISTAS
	5819-1/00 - EDICAO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS GRAFICOS
	5821-2/00 - EDICAO INTEGRADA A IMPRESSAO DE LIVROS
	5823-9/00 - EDICAO INTEGRADA A IMPRESSAO DE REVISTAS
5812-3/02 - EDICAO DE JORNAIS NAO DIARIOS	
5822-1/02 - EDICAO INTEGRADA A IMPRESSAO DE JORNAIS NAO DIARIOS	

Quadro Societário

Tipo	Inscrição	Nome Completo / Nome Empresarial	Qualificação
CPF	875.483.489-91	LUCAS RADUY GUIMARAES	ADMINISTRADOR
CNPJ	32.304.079/0001-30	PALERMO INVESTIMENTOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	SÓCIO
CPF	054.250.618-11	GILBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR	ADMINISTRADOR
CNPJ	32.278.807/0001-87	COUSTEAU INVESTIMENTOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	SÓCIO
CNPJ	32.084.231/0001-17	SCHONBRUNN INVESTIMENTOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	SÓCIO
CNPJ	32.022.679/0001-06	JUFRI INVESTIMENTOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	SÓCIO
CPF	133.896.379-15	CIXARES LIBERO VARGAS	SÓCIO
CNPJ	32.254.610/0001-08	RIVARE INVESTIMENTOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	SÓCIO
CPF	148.368.878-01	FABIO DE OLIVEIRA	ADMINISTRADOR
CPF	601.604.629-91	LUIZ CEZAR TEIXEIRA	ADMINISTRADOR

Este CICAD tem validade até 04/08/2023.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

000238

CAD/ICMS Nº 90717140-01

Os dados cadastrais deste estabelecimento poderão ser confirmados via Internet www.fazenda.pr.gov.br

Emitido Eletronicamente via Internet
05/07/2023 15:04:52



Dados transmitidos de forma segura
Tecnologia CELEPAR

885000



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

ALVARÁ Nº 1.601.058

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS concede o presente Alvará de Licença para Localização, conforme processo Nº 20-146562/2021, a:

GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA
R. SENADOR ACCIOLY FILHO - Nº: 000431

IND. FISCAL: 85.532.004.000-0

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 17 02 543.236-6

CNPJ/CPF: 75.104.422/0008-82

Taxação: COM IND OUTROS SERV

Forma de Atuação: ESTABELECIMENTO FIXO

As atividades solicitadas deverão ser exercidas conforme a forma de atuação informada

- G.47.6.1-0/01-00 **Comércio varejista de livros**
- G.46.4.7-8/01-00 **Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria**
- G.46.4.7-8/02-00 **Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações**
- G.46.6.3-0/00-00 **Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças**
- G.47.6.1-0/03-00 **Comércio varejista de artigos de papelaria**
- H.52.1.1-7/99-00 **Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis**
- J.58.1.9-1/00-00 **Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos**
- J.58.1.2-3/02-00 **Edição de jornais não diários**
- J.58.1.1-5/00-00 **Edição de livros**
- J.58.1.3-1/00-00 **Edição de revistas**
- J.58.2.2-1/02-00 **Edição integrada à impressão de jornais não diários**
- J.58.2.1-2/00-00 **Edição integrada à impressão de livros**
- J.58.2.3-9/00-00 **Edição integrada à impressão de revistas**
- H.52.5.0-8/04-00 **Organização logística do transporte de carga**
- K.64.6.3-8/00-00 **Outras sociedades de participação, exceto holdings**

FICA CIENTE DE QUE O ESTABELECIMENTO COMERCIAL DEVERÁ PROPORCIONAR ACESSIBILIDADE CONFORME LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

FICA CIENTE QUE TODAS AS EDIFICAÇÕES DO LOTE DEVERÃO ATENDER O ARTIGO 30 DA LEI MUNICIPAL Nº 11095/2004.

PARA FUNCIONAR NO MUNICÍPIO DE CURITIBA O ESTABELECIMENTO DEVERÁ TAMBÉM POSSUIR O LICENCIAMENTO/AUTORIZAÇÃO/CERTIFICADO VIGENTE EXPEDIDO/EXIGIDO PELO(S) ORGÃO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) AO(S) QUAL(IS) COMPETE A FISCALIZAÇÃO:

» CB · SMMA · LISA.

VÁLIDO ENQUANTO SATISFIZER AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

CURITIBA, 22 DE OUTUBRO DE 2021.

DIVISÃO DE ALVARÁ E ATENDIMENTOS

Expedido Eletronicamente

IMPORTANTE :

- A assinatura no alvará de licença expedido por meio eletrônico fica dispensada nos termos do Decreto nº 881/2018. A verificação de sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço www.curitiba.pr.gov.br, Serviço para Empresa, Alvara Comercial - Dados.
- É obrigatória a comunicação imediata em caso de encerramento, paralisação, alteração de endereço, de ramo ou qualquer outra alteração, evitando as penalidades previstas na legislação.
- A partir da versão 2.1.0.60, de 03/08/2017, passou a constar no alvará forma de atuação e código CNAE.



4C09.1624.56F6.4FC9-8.AD98.C909.4BEE.83A0-8

1 de 1

000239



ESTADO DO PARANÁ
POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
CORPO DE BOMBEIROS
IGB - SPCIP CIC



CLCB - CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS - CLCB
3.9.01.23.0000819855-68

A Seção de Prevenção Contra Incêndio e a Desastres do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná licencia a edificação/estabelecimento/evento/área de risco abaixo qualificada, por estar em conformidade com a legislação de prevenção contra incêndio e a desastres em vigor:

GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA
Nome Fantasia: GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA CPF/CNPJ: 75.104.422/0008-82 Código da Atividade Econômica (CNAE): 5250/8-04 - ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA 5211/7-99 - DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS 6463/8-00 - OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS 5823/9-00 - EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE REVISTAS 5822/1-02 - EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE JORNAIS NÃO DIÁRIOS 5821/2-00 - EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE LIVROS 5819/1-00 - EDIÇÃO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS 5813/1-00 - EDIÇÃO DE REVISTAS 5812/3-02 - EDIÇÃO DE JORNAIS NÃO DIÁRIOS 5811/5-00 - EDIÇÃO DE LIVROS 4761/0-03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA 4663/0-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL 4647/8-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES 4647/8-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA 4761/0-01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS Logradouro: RUA SENADOR ACCIOLY FILHO Número: 431 Complemento: ***** Bairro: CIDADE INDUSTRIAL Município: CURITIBA-PR
PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E A DESASTRES
Área Total: 11.489,39 m ² Área Vistoriada: 11.489,39 m ² Ocupação: I-2 - LOCAIS ONDE AS ATIVIDADES EXERCIDAS E OS MATERIAIS UTILIZADOS APRESENTAM MÉDIO POTENCIAL DE INCÊNDIO. LOCAIS COM CARGA DE INCÊNDIO ENTRE 300 A 1.200MJ/M2 Capacidade de Público: Uso de GLP: Projeto Técnico NIB:
OBSERVAÇÕES
Esta licença perde a validade, a qualquer tempo, caso ocorram alterações que impliquem em inconformidade com a legislação de prevenção e combate a incêndio e a desastres em vigor. O Corpo de Bombeiros Militar poderá fiscalizar a edificação/estabelecimento/área de risco/evento a qualquer tempo.

LICENÇA VÁLIDA ATÉ: 9 de Janeiro de 2024



Documento emitido eletronicamente pelo Sistema PrevFogo.
A autenticidade deve ser confirmada no endereço www.prevfogo.pr.gov.br através do link "Verificar Autenticidade Documentos."

000240



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
CENTRO DE SAÚDE AMBIENTAL

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO
REG. DOC: 28845/2021 - 2ª VIA

A Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba, através do DISTRITO SANITARIO CIC, certifica que a empresa:

Razão Social : GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA
Nome Fantasia : GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA
Endereço : RUA SEN ACCIOLY FILHO
Complemento :
Município : CURITIBA
Telefone : (41) 32503782
CNPJ : 75.104.422/0008-82

Bairro : CIDADE INDUSTRIAL
Cep : 81310000
Fax :

Número: 431

Está dispensada de licenciamento sanitário, conforme Resolução Nº 0002/2018, Art 2º Inciso III, Art 7º Inciso I e ANEXOS I e II, para exercer a(s) atividade(s) CNAE(s):

G.4647-8/01.00 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA
H.5211-7/99.00 DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-
G.4761-0/03.00 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA
G.4761-0/01.00 COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS
J.5819-1/00.00 EDIÇÃO DE CADASTROS, LISTAS E DE OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS
J.5812-3/02.00 EDIÇÃO DE JORNAIS NÃO DIÁRIOS
J.5811-5/00.00 EDIÇÃO DE LIVROS
J.5813-1/00.00 EDIÇÃO DE REVISTAS
J.5822-1/02.00 EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE JORNAIS NÃO DIÁRIOS
J.5821-2/00.00 EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE LIVROS
J.5823-9/00.00 EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE REVISTAS
H.5250-8/04.00 ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA
K.6463-8/00.00 OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS
G.4663-0/00.00 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E
G.4647-8/02.00 COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES



Curitiba, 03 de Janeiro de 2022

000241

Esta declaração de isenção tem validade enquanto satisfizer a legislação vigente.

115000



Renovação da Licença de Operação

Número: RLO - 21000093 - Renovação da Licença de Operação

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, integrante do SISNAMA, no uso das atribuições a ela conferidas por meio da Lei Municipal 6817/1986, Lei Municipal 7671/1991, Lei Municipal 15852/2021, Lei Municipal 9806/2000 e considerando demais legislações vigentes, APROVA esta Licença Ambiental de Operação à:

GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA

CNPJ:75104422000882

Endereço Autorizado

Indicação Fiscal: 85532004 - 0

Inscrição Imobiliária: 7540032057400

Rua: R. SENADOR ACCIOLY FILHO

Número: 000431

Bairro: CIDADE INDUSTRIAL

Tipo de Unidade / Forma de Atuação

ESTABELECIMENTO FIXO

As atividades deverão ser exercidas conforme o tipo de unidade ou forma de atuação informado acima

Código	Descrição
582390000	Edição integrada à impressão de revistas
582120000	Edição integrada à impressão de livros
582210200	Edição integrada à impressão de jornais não diários

Observações gerais sobre o empreendimento

- -----
- => A emissão/concessão desta licença ambiental de operação (LO) está condicionada a realização do(e):
- Respeitar as disposições da Lei Municipal nº 10625/2002, Lei que dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público.
 - Os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos gerados pelo empreendimento apenas devem ser realizados por empresas licenciadas ambientalmente ou que tenham requerido a renovação de seus licenciamentos dentro do prazo estabelecido pela legislação.
 - Não deverá ocorrer, em qualquer época, o descarte de efluentes líquidos gerados na atividade junto à rede de drenagem de águas pluviais e/ou corpo hídrico.
 - Quando da ocorrência de desconformidades, de imediato deverá comunicar formalmente esta Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com indicação da desconformidade, das causas do episódio e das medidas de adequação adotadas pelos responsáveis pelo empreendimento para correção da irregularidade.
- * Ficam cientes e notificados os responsáveis pelo empreendimento que uma vez não atendidas as condicionantes/requisitos estabelecidas na licença ambiental a empresa poderá ser objeto de Ação Fiscal.
- -----
- => Fica emitida esta Licença Ambiental de Operação, de acordo com a Lei Municipal nº 15852/2021, para o prazo mencionado, enquanto satisfizer as disposições da legislação em vigor.
- => A presente licença de operação é concedida com base nas informações apresentadas pelo interessado e não dispensa nem substitui quaisquer Alvarás ou Certidões de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, somente para desenvolvimento das atividades solicitadas.
- => Esta Licença Ambiental, juntamente com o respectivo Parecer Técnico, deverão ficar no local onde a atividade é desenvolvida, para que a fiscalização possa ter acesso às suas informações, do contrário fica o empreendimento sujeito às penalidades previstas em lei.
- => No caso de qualquer alteração ou expansão do processo de produção ou do empreendimento deverá solicitar nova licença a esta SMMA.
- => Os sistemas de controle de poluição ambiental instalados deverão ser operados e mantidos de maneira adequada.
- => Quando da ocorrência de desconformidades, de imediato deverá comunicar formalmente esta Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com indicação da desconformidade, das causas do episódio e das medidas de adequação adotadas pelos responsáveis pelo empreendimento para correção da irregularidade.
- => Os resíduos sólidos gerados e relacionados à atividade desenvolvida, quaisquer sejam e em qualquer época, com a finalidade de evitar danos ambientais, deverão ser convenientemente armazenados e reutilizados no próprio local e/ou, encaminhados a terceiros para reutilização e/ou destinação final adequadas, em empreendimentos e atividades devidamente licenciados para a realização dos referidos serviços.
- => A presente licença concedida não isenta o empreendimento de ações futuras por parte desta SMMA, no caso do registro de reclamações de poluição ambiental. Neste caso o responsável pelo empreendimento deverá tomar



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal do Meio Ambiente
Av. Manoel Ribas, 2727 - Mercês - Fone: 3350-9159

Documento emitido eletronicamente. Sua autenticidade poderá ser comprovada acessando o original em:
<https://sima.curitiba.pr.gov.br/extrato/consultar>



Renovação da Licença de Operação

Número: RLO - 21000093 - Renovação da Licença de Operação

Observações gerais sobre o empreendimento

medidas complementares necessárias para solucionar problemas, no prazo imediato.

=> O descumprimento dos itens acima e ou decorrência de qualquer irregularidade ambiental, acarretará na cassação imediata da presente licença de operação e penalidades conforme previsto na legislação vigente.

Esta Licença Ambiental tem a validade abaixo mencionada. Quaisquer alterações ou expansões no empreendimento deverão ser comunicados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

Data de Emissão: 18/10/2021

Data de Validade: 30/09/2025

845000



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS

CONSULTA DE DADOS CADASTRAIS

NOME EMPRESARIAL/NOME DA PESSOA
GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL
17 02 543.236-6

CNPJ/CPF
75.104.422/0008-82

ENDEREÇO
R. SENADOR ACCIOLY FILHO

NÚMERO
431

UNIDADE ANDAR COMPLEMENTO

BAIRRO
CIDADE INDUSTRIAL

CEP
81310-000

INÍCIO DA ATIVIDADE
15/04/2008

SITUAÇÃO DO CADASTRO
ATIVA

NÚMERO DO ALVARÁ
001.601.058

DATA EMISSÃO
22/10/2021

DATA EXPIRAÇÃO

TIPO DE INSTALAÇÃO/FORMAS DE ATUAÇÃO
ESTABELECIMENTO FIXO

ATIVIDADES

AS ATIVIDADES SOLICITADAS DEVERÃO SER EXERCIDAS CONFORME A FORMA DE ATUAÇÃO INFORMADA

G.47.6.1-0/01.00 COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS

G.46.4.7-8/01.00 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA

G.46.4.7-8/02.00 COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES

G.46.6.3-0/00.00 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E PEÇAS

G.47.6.1-0/03.00 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA

H.52.1.1-7/99.00 DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS

J.58.1.9-1/00.00 EDIÇÃO DE CADASTROS, LISTAS E DE OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS

J.58.1.2-3/02.00 EDIÇÃO DE JORNAIS NÃO DIÁRIOS

J.58.1.1-5/00.00 EDIÇÃO DE LIVROS

J.58.1.3-1/00.00 EDIÇÃO DE REVISTAS

J.58.2.2-1/02.00 EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE JORNAIS NÃO DIÁRIOS

J.58.2.1-2/00.00 EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE LIVROS

J.58.2.3-9/00.00 EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE REVISTAS

H.52.5.0-8/04.00 ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA

K.64.6.3-8/00.00 OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Emitido Eletronicamente via Internet
14/07/2023 - 15:32:16

Versão P.4.1.0.5.1632 (02/03/2023)

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO
XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA., inscrita no CNPJ nº 75.104.422/0008-82, com sede na Rua Senador Accioly Filho, nº 431, Cidade Industrial, Curitiba/PR, CEP: 81.310-000, por intermédio de sua representante legal, Sra. **Cassiana de Almeida Cezar Farkuh**, portadora da cédula de identidade – RG nº 7.222.288-1 SESP/PR, e inscrita no CPF/MF sob o nº 032.156.769.23, **DECLARA**, para os fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos da lei.

Curitiba/PR, 25 de abril de 2023.

CASSIANA DE ALMEIDA CEZAR FARKUH:03215676923
76923

Assinado de forma digital por CASSIANA DE ALMEIDA CEZAR FARKUH:03215676923
Dados: 2023.04.25 16:41:26 -03'00'

CASSIANA DE ALMEIDA CEZAR FARKUH
GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CPF/MF nº 032.156.769-23
RG nº 7.222.288-1 SESP/PR

Parecer Jurídico emitido pela Doutora Maria Sylvia Zanella di Pietro sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Sistema de Ensino Aprende Brasil

OBSERVAÇÃO: Os pareceres da Doutora Maria Sylvia Zanella di Pietro têm como consulente a **Editora Aprende Brasil Ltda.** porque, nos anos da formulação das consultas (2020 e 2021), quem detinha a exclusividade sobre os direitos de edição, publicação, distribuição e comercialização do **Sistema de Ensino Aprende Brasil** era a aludida empresa. Desde 01/06/2022, a **Gráfica e Editora Posigraf Ltda.**, igualmente integrante do Grupo Positivo, sub-rogou-se, por força da incorporação (regularmente registrada na Junta Comercial do Paraná), em todos os direitos e obrigações existentes em nome da **Editora Aprende Brasil Ltda.** Assim, na condição de sucessora universal da incorporada, tais direitos passaram a pertencer à **Gráfica e Editora Posigraf Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 75.104.422/0008-82.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO
Professora Titular aposentada da Faculdade de Direito da USP

PARECER

Assunto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO
Mestre, doutora e livre-docente pela Faculdade de Direito da USP
Professora Titular aposentada da mesma Faculdade



SUMÁRIO

1. Da consulta.....	4
2. Quesitos.....	6
3. Parecer.....	7
3.1. Dos sistemas de ensino.....	7
3.2. Do Sistema de Ensino Aprende Brasil.....	10
3.3. Da dispensa e da inexigibilidade de licitação.....	13
3.4. Da inviabilidade de competição.....	15
4. Da inviabilidade de competição para fornecimento do Sistema De Ensino Aprende Brasil.....	19
5. Resposta aos quesitos.....	27

PARECER

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, com fundamento no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, para fornecimento do Sistema de Ensino Aprende Brasil a órgãos da Administração Pública.

RESUMO:

A Editora Aprende Brasil Ltda. pode ser contratada sem licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o Sistema de Ensino por ela fornecido envolve um conjunto de atividades relacionadas entre si, formando, por isso mesmo, um sistema com características próprias, não suscetível de comparação com outros sistemas, mediante critérios que permitam julgamento objetivo.

000248
01/10/03



1. DA CONSULTA

A Editora Aprende Brasil Ltda dirige-nos consulta a respeito da possibilidade de sua contratação direta por órgãos e entidades públicas, mediante declaração de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 21/6/93.

A consulente era antigamente denominada Editora Positivo Ltda., que atuou por longos anos no segmento de comercialização de sistema de ensino, tanto para a área pública como para a área privada. Em razão de reorganização societária prévia a uma operação de compra e venda de quotas societárias em favor do Grupo Arco Educação, os ativos da área pública foram segregados dos ativos da área privada, passando a Editora Positivo Ltda. a denominar-se Editora Aprende Brasil.

Por força do acordo de venda das quotas societárias, a Editora Aprende Brasil Ltda. (que integra o Grupo Positivo) assumiu igualmente o compromisso de abster-se do uso do nome empresa/marca "Editora Positivo".

Esclarece a consulente que desde 2005 (ano de implantação do Sistema de Ensino Aprende Brasil na rede pública), a empresa, ainda com a denominação de Editora Positivo, firmou mais de 590 contratos, por inexigibilidade de licitação, totalizando mais de 712 mil alunos. Com a nova denominação social da empresa (Editora Aprende Brasil Ltda.), que passou a vigorar em maio de 2019, foram firmados 103 contratos por inexigibilidade (em novos municípios). *Atualmente, 211 municípios brasileiros utilizam o Sistema Aprende Brasil, com mais de 266 mil alunos*

000000
000249

beneficiados e 17.500 professores que aplicam a sua metodologia em sala de aula, sendo 1.700 escolas impactadas”.

A inexigibilidade de licitação teria aplicação em virtude de que a contratação direta estaria amparada pela regra do *caput* do artigo 25 da Lei de Licitações, já que a competição é absolutamente inviável, diante da impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de comparação entre o Sistema Aprende Brasil e outros sistemas de ensino similares.

Para ilustrar a consulta, a Editora Aprende Brasil nos encaminhou:

- (i) **documentação técnica**, composta da: descrição pormenorizada dos elementos que integram o **Sistema de Ensino Aprende Brasil**, bem como de pareceres técnico-pedagógicos de diversas Secretarias de Educação de municípios que já utilizaram (ou ainda utilizam) o referido Sistema;
- (ii) **documentação jurídica**, composta de: correspondência com o encaminhamento de planilhas e gráficos comparativos de preços, bem como notas fiscais de fornecimento da solução educacional, a fim de demonstrar a conformidade com os preços praticados pela empresa junto a outras instituições, em contratações anteriores (justificativa de preço); comprovação da exclusividade de fornecimento do produto (Atestado emitido pelo SNEL – Sindicato Nacional dos Editores de Livros); demonstração de notória especialização da empresa (reportagens, premiações, certificações, histórico do Grupo Positivo, folder do produto); decisões de Tribunais de Contas de Estados, julgando regulares os contratos de fornecimento

do Sistema de Ensino Aprende Brasil, firmados entre Prefeituras Municipais e a Editora Positivo Ltda., com inexigibilidade de licitação); além de parecer proferido pelo Professor Marçal Justen Filho e diversos pareceres emitidos por procuradorias jurídicas municipais, referendando a inexigibilidade de licitação para aquisição desse objeto.

2. QUESITOS

Com base no material que acompanha a consulta, a consulente formula os seguintes quesitos:

- (a) O fornecimento de livros, em conjunto com recursos, atividades e materiais compreendidos no "Sistema de Ensino Aprende Brasil", envolve objeto de natureza singular, passível de enquadramento na hipótese do artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93?
- (b) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?

3. PARECER

3.1. DOS SISTEMAS DE ENSINO

Os sistemas de ensino são referidos na Constituição Federal, na Seção que trata da Educação, cujo artigo 205 determina que *"a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*.

Em conformidade com o artigo 211, a organização dos sistemas de ensino incumbe a todas as esferas de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), cabendo à União organizar o sistema federal de ensino e o dos Territórios; aos Municípios incumbe atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil (§ 2º) e, aos Estados e Distrito Federal, prioritariamente, no ensino fundamental e médio (§ 3º).

No âmbito da legislação infraconstitucional, os sistemas de ensino estão disciplinados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 29/12/96). Os artigos 9º, 10 e 11 definem as competências da União, Estados e Municípios, respectivamente, cada qual com seu próprio sistema de ensino, podendo os Municípios optar por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

O artigo 12 define as incumbências dos **estabelecimentos de ensino**, dentre as quais a competência para **“elaborar e executar sua proposta pedagógica”** (inciso I).

O artigo 13 define as incumbências dos docentes, dentre as quais a de **“participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino”** (inciso I).

O artigo 14 determina que **“os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.”**

Pelo artigo 15, **“os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.”**

O artigo 16 aponta as instituições e órgãos que compõem o **sistema federal de ensino**; o artigo 17 indica as instituições e órgãos que compõem o **sistema estadual de ensino**; e o artigo 18 menciona as instituições e órgãos que integram os **sistemas municipais de ensino**, a saber: I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III – os órgãos municipais de educação.

A análise desses dispositivos permite que se extraíam algumas conclusões:

- (i) a educação constitui incumbência do poder público, mas é prestada com a **colaboração da sociedade**;
- (ii) um dos princípios a serem adotados na organização dos sistemas de ensino é o da **gestão democrática**, já que deve contar com a **participação de profissionais da educação na elaboração dos projetos pedagógicos**, além da participação de representantes da comunidade nos conselhos escolares ou equivalentes;
- (iii) os sistemas de ensino devem proporcionar às unidades básicas que os integram **autonomia pedagógica e administrativa** e de gestão financeira.

É importante também ressaltar que a expressão “sistema de ensino” compreende: (i) os entes que o integram em cada nível de governo (instituições de ensino e órgãos de educação) e (ii) as atividades que incumbem a cada qual.

Para as atividades que não sejam privativas de ocupantes de cargos públicos, a Administração pode contar com a colaboração de terceiros, observando as normas da Lei nº 8.666, de 21/6/93.

3.2. DO SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL

O Sistema de Ensino Aprende Brasil, idealizado pela Editora Positivo e constituído em 2005, é hoje disponibilizado pela Editora Aprende Brasil

Ltda., abrangendo, com algumas adequações, rol de atividades muito semelhante ao que já vinha sendo fornecido antes das mudanças societárias.

Como *sistema*, compreende uma série de atividades voltadas ao mesmo objetivo de fornecer “suporte para escolas da rede pública de ensino, oferecendo um conjunto de recursos coordenados e relacionados entre si, compondo assim uma ferramenta singular que apoia as escolas nos aspectos didático, pedagógico, metodológico e curricular”,¹ em conformidade com os ditames legais contidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei nº 9.394/96), as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica – DCN e a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, como documentos oficiais que orientam o gestor educacional ou profissional da educação básica para a organização do trabalho pedagógico.

Esse sistema compreende diferentes ferramentas, que podem ser assim descritas sinteticamente, com base nos descritivos fornecidos pela Editora Aprende Brasil Ltda.:

- (a) **Livro Didático Integrado:** é organizado por meio de textos claros e traz materiais de apoio diversos, encartados ao final de alguns volumes, ou à parte, como cartazes, adesivos, CDs e outros recursos pedagógicos; os livros didáticos estão fundamentados nos ditames legais estabelecidos pelo MEC, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as Diretrizes Curriculares para Educação Infantil (de 2010), as Diretrizes Curriculares

¹ Conforme consta do “Descritivo do Sistema de Ensino Aprende Brasil” fornecido pela consultente.

Nacionais para Ensino Fundamental (de 2013)² e a Base Nacional Comum Curricular (de 2017). Como parte do Livro Didático Integrado, tanto alunos como professores recebem materiais didáticos elaborados por uma equipe de especialistas em educação, e selecionados em função da faixa etária dos alunos.

Os Livros Didáticos Integrados são uma importante ferramenta para a condução do trabalho realizado em sala de aula, garantindo, inclusive uma unidade pedagógica entre as escolas da rede.

- (b) **Aprende Brasil Digital – Plataforma de Aprendizagem:** constitui-se por uma plataforma virtual, com oferta de conteúdos em formatos diversos, como vídeos, jogos, animações e imagens; oferece recursos para os professores realizarem trabalhos com suas turmas, tanto em momentos presenciais como remotamente; por isso apresenta-se como uma plataforma de ensino híbrido, em que se associam recursos tecnológicos com dinâmicas habituais presenciais em sala de aula; para professores e gestores, os recursos e ferramentas podem ser acessados por meio de computadores e *tablets* ou *smartphones*. O uso dessa plataforma garante o acesso aos conteúdos que potencializam o desenvolvimento de habilidades e competências importantes nessa etapa de ensino, bem como a inclusão digital;

² As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) são normas obrigatórias para a educação básica, elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação, com o objetivo de orientar o planejamento curricular das escolas e dos sistemas de ensino. Elas encontram fundamento no artigo 9º, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que atribui à União a competência para “estabelecer, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, que norteiarão os currículos e os seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum.”

- (c) **Assessoria Pedagógica:** é realizada por profissionais especialistas em educação e efetiva-se por meio de cursos, palestras, encontros e atendimentos pedagógicos presenciais ou à distância (remotos), bem como via 0800 ou e-mail, utilizáveis em horário comercial, de forma gratuita, com respostas devolvidas ao requerente em até 72 horas; os cursos abrangem metodologia de ensino nos Campos de Experiências e nos Componentes Curriculares, organizados em função de cada etapa de ensino (Infantil ou Fundamental), bem como cursos para utilização do Aprende Brasil Digital; a carga horária dos cursos e encontros é disponibilizada para a rede de ensino do município, sendo a Secretaria da Educação responsável pela seleção, pela liberação e pelo controle de frequência dos profissionais de educação que participarão das formações. . A personalização dos atendimentos pedagógicos permite uma ação mais eficaz do professor em sala de aula, com vistas aos processos de ensino e de aprendizagem e não somente com os resultados educacionais;
- (d) **hábile – Avaliação Externa de Aprendizagem:** disponibiliza testes e questionários, nas modalidades impressa ou *on-line*, para os alunos do 3º e 7º anos do ensino fundamental (nos anos ímpares) e para os alunos do 4º e 8º anos (nos anos pares); trata-se das mesmas opções adotadas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), pelo *Programme International Student Achievement* (Pisa) e pelo Enem; os resultados são apresentados pelo especialista da área de educação, responsável pelo atendimento pedagógico junto ao município, podendo identificar, em cada componente curricular, resultados satisfatórios e outros

que precisam ser aprimorados. A análise dos resultados e relatórios gerados possibilita intervenções pontuais, por meio de adequações metodológicas, com vistas ao desenvolvimento individual do aluno;

(e) **simeB – Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil**: tem por objetivo contribuir com a gestão municipal disponibilizando informações e dados próprios dos municípios, coletados em sites oficiais; esses dados oferecem subsídios às ações do gestor público, pois representam a realidade da educação oferecida aos cidadãos da localidade. A ferramenta é composta por indicadores, organizados em três grupos, que se desdobram em (i) *aspectos municipais* (como crescimento populacional, crescimento por faixa etária, PIB, IDH – Índice de Desenvolvimento Humano, dentre outros) (ii) *aspectos de gestão* (como receitas, aplicação da receita de impostos, municipais e educacionais, composição do Fundeb, perda ou ganho com o Fundeb etc), (iii) *aspectos educacionais* (como professores segundo vínculo empregatício, média de estudantes por turma, estudantes por professor, evolução das matrículas, rendimento escolar etc.). Essa ferramenta permite uma análise mais aprofundada dos processos relacionados à gestão da educação do município com foco em ações mais assertivas e pertinentes ao contexto e políticas locais.

Como se verifica, precisamente por tratar-se de um *sistema de ensino*, o objeto dos contratos firmados com as Prefeituras, para atendimento das escolas públicas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental pela Editora Positivo, agora denominada Editora Aprende Brasil Ltda., não se constitui pelo fornecimento de uma atividade única, mas

000000

MD

por um conjunto de prestações, que envolvem materiais e serviços, tal como definidos no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21/6/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos): *“toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: (...) trabalhos técnico-profissionais”*, abrangendo assessoria, cursos, palestras, ministrados por equipe especializada na área da educação. A implantação desse Sistema de Ensino é acompanhada pelo fornecimento de recursos materiais, como livros didáticos, CDs, folders, adesivos, cartazes, organização curricular, ferramentas de avaliação e de acompanhamento da gestão educacional, tecnologia, dentre outros, concebidos para serem utilizados de maneira conjugada por alunos e educadores.

Não há dúvida de que o objeto do contrato é de natureza *singular*, a justificar a contratação direta, por inviabilidade de competição que caracteriza as hipóteses de inexigibilidade de licitação de que trata o artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

3.3. DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Como se sabe, a exigência de licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações constitui exigência constitucional contida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Mas o próprio dispositivo inicia com uma ressalva para *“os casos especificados na legislação”*.

Portanto, é na legislação infraconstitucional que se encontram as hipóteses de contratação direta, sem licitação. Embora haja algumas previsões em leis esparsas, a lei fundamental que estabelece as ressalvas

000259

admitidas pelo dispositivo constitucional é a Lei nº 8.666/93. Ela contempla três hipóteses:

- a) **licitação dispensada**, em que a decisão não cabe à Administração Pública, tendo em vista que a própria lei já definiu as hipóteses em que a licitação é dispensada; trata-se de dispensa decorrente de determinação legal; é o que ocorre nas hipóteses de alienação de bens da Administração Pública, inseridas no artigo 17, incisos I e II;
- b) **dispensa de licitação**, em que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração Pública; são hipóteses em que existe a possibilidade de competição, mas o legislador deixou a decisão a critério da Administração Pública; o artigo 24 da Lei nº 8.666 contempla um rol taxativo de hipóteses de dispensa, o qual não pode ser ampliado por decisão administrativa;
- c) **inexigibilidade de licitação**, em que a competição é inviável, conforme definição contida no *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666; o dispositivo contém três incisos, com rol de hipóteses de inexigibilidade meramente exemplificativas, já que outras situações podem ocorrer em que a competição seja inviável, enquadrando-se no *caput* do dispositivo.

A contratação que constitui objeto da consulta não se insere entre as hipóteses de licitação dispensada previstas no artigo 17, nem nas de licitação dispensável previstas no artigo 24.

A possibilidade de contratação direta, sem licitação, no caso da consulta, tem que ser analisada diante do artigo 25.

3.4. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A hipótese a ser analisada encontra fundamento no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que, na parte que interessa a este parecer, assim estabelece:

Artigo 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

O dispositivo, no *caput*, diz o óbvio.

A **competitividade** constitui-se como característica inerente à licitação. O fato de existirem ou poderem existir diferentes interessados em firmar contrato com a Administração Pública constitui a própria justificativa para a exigência de licitação. Trata-se de característica indissociável do princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, *caput*, e em seu inciso I, da Constituição Federal: existindo mais de um interessado, todos têm o direito de exigir igualdade de oportunidades.

Daí a isonomia ser prevista na Lei nº 8.666/93 como um dos **objetivos** visados pela licitação e como um dos **princípios** da licitação, conforme previsto em seu artigo 3º, nos seguintes termos:

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para reforçar a observância da isonomia, o § 1º da lei veda aos agentes públicos *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo...”* (inciso I) ou *“estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras...”* (inciso II).

Além disso, a competição contribui para que a Administração Pública alcance o segundo objetivo da licitação, também previsto no artigo 3º, que é o de poder selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração do contrato.

Não havendo viabilidade de competição, o procedimento da licitação perde a justificativa para sua realização.

Por isso mesmo, muito antes da lei vir a estabelecer normas sobre inexigibilidade de licitação (o que somente ocorreu com o Decreto-lei nº 2.300, de 21/11/86), a doutrina já fazia a distinção entre dispensa e inexigibilidade. Note-se que o Decreto-lei nº 200, de 25/2/67, que estabeleceu a reforma administrativa federal, previa hipóteses de dispensa de licitação, sem distingui-las de casos de inexigibilidade. Por outras palavras, dava o rol dos casos de dispensa, incluindo entre os mesmos algumas hipóteses que a doutrina considerou como de inexigibilidade e que, somente com o Decreto-lei nº 2.300/86 foram tratados como tal. Não obstante, já na vigência do Decreto-lei nº 200/67 a doutrina fazia a

distinção. O artigo 126, § 2º, alínea "d", desse Decreto-lei incluía entre as hipóteses de dispensa, a *"aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização"*.

Comentando a primeira parte do dispositivo, Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz assim se manifestam:

"Com relação ao objeto único, afigura-se-nos despicienda sua inclusão nas hipóteses de dispensa. No caso haverá, sem dúvida, uma impossibilidade fática e lógica de licitar. Se devo adquirir algo, que só pode ser fornecido por determinada pessoa, por ser produtor ou representante exclusivo, não há qualquer possibilidade de se proceder à licitação. A exclusividade abriga a ideia de unicidade. Só certa pessoa possui um determinado bem. Evidentemente, só ela poderá fornecê-lo.

Deflui, neste caso, a inexistência de agressão aos princípios da isonomia ou da moralidade.

*Não se pode falar em isonomia, por inexistirem outros contratantes em potencial. Do mesmo modo, não há que falar em moralidade: esta alberga a ideia de competição, de disputa, dentre, pelo menos, dois ofertantes."*³

Também os autores tratavam como hipótese de contratação direta, por inexigibilidade, a do **objeto singular**, considerado em **sentido objetivo** (quando o objeto apresenta características que o tornam "incotável",

³ FIGUEIREDO, Lúcia Valle; FERRAZ, Sérgio. *Dispensa de licitação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 64.

“incambiável” com os demais, tal como ocorre com uma obra de arte) e em **sentido subjetivo** (que se contém no bojo da notória especialização). Em ambos os casos, os autores entendiam que ocorre uma impossibilidade material ou uma impossibilidade jurídica.⁴

O Decreto-lei nº 2.300/86 fez expressamente a distinção entre dispensa e inexigibilidade: o artigo 22 e o artigo 15, § 1º, indicavam os casos de dispensa; e o artigo 23, os de inexigibilidade.

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na **dispensa**, há possibilidade de competição que justifique a licitação, de modo que a lei **faculta** a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração Pública. Nos casos de **inexigibilidade**, não é viável a competição, porque só existe um objeto (singularidade objetiva) ou uma pessoa que, pelos seus predicados, atenda às necessidades da Administração Pública (singularidade subjetiva), razão pela qual a licitação não se justifica. Se a singularidade é objetiva, porque só existe um objeto, a impossibilidade é material. Se a singularidade é subjetiva, a impossibilidade é jurídica.

No caso da consulta, indaga-se se a inexigibilidade de licitação pode ser cogitada com fundamento no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que o parecer é proferido em tese, uma vez que não há um contrato específico que constitua objeto da consulta.

⁴ FIGUEIREDO, Lúcia Valle; FERRAZ, Sérgio. Ob. cit., p. 86/91.

mf

3.5. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO PARA FORNECIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL

Todos os incisos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 contemplam hipóteses de inviabilidade de competição, enquadrando-se no conceito de inexigibilidade de licitação contido no *caput* do dispositivo. Só que os incisos estabelecem pressupostos mais precisos e exigentes para determinadas contratações, que abrangem, de forma sintética: (i) a exclusividade de fornecedor (inciso I); (ii) a contratação de pessoa ou empresa notoriamente especializada para a prestação de serviço técnico profissional de natureza singular (inciso II); e (iii) a contratação de profissional do setor artístico (inciso III).

Se a hipótese de inviabilidade de competição não se enquadrar em nenhum dos incisos, terá aplicação a norma do *caput*. Conforme lição de Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira, "(...) o conteúdo jurídico do *caput* do art. 25 vale por si mesmo, é autônomo e independente de seus incisos, tem vida própria".⁵ Um pouco além, os autores acrescentam o seguinte:⁶

O pressuposto lógico e jurídico que torna a licitação obrigatória é a possibilidade de assegurar igualdade de tratamento na escolha e seleção de terceiros. No entanto, para garantir igualdade, é preciso que a escolha seja pautada em critério objetivo, pois sem ele não

⁵ MENDES, Renato Geraldo; MOREIRA, Egon Bockmann. *Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar*. Curitiba: Zenite. 2016, p. 227/228.

⁶ Ob. cit., p. 229.

haverá como garantir respeito à isonomia. Logo, já como dito e repetido tantas vezes, a licitação depende da possibilidade de definir, comparar e julgar por critérios objetivos; não sendo isso possível, não haverá como assegurar igualdade, que é a razão que inspira o dever de licitar.

Somente é possível garantir a plena satisfação da necessidade da Administração e, simultaneamente, tratar os competidores igualmente, quando se puder escolher a melhor proposta por meio de critério objetivo.

Assiste inteira razão aos autores. Não havendo critério objetivo para comparar e para julgar a solução pretendida para atender aos interesses da Administração Pública, a competição é inviável e, portanto, deve ser declarada a inviabilidade de competição com fundamento no *caput* do artigo 25.

Uma das possibilidades não prevista nos incisos do artigo 25 é a do *objeto singular*, quando não estejam presentes os outros requisitos previstos no inciso II do artigo 25. É precisamente a hipótese em que se enquadra o Sistema de Ensino Aprende Brasil.

Normalmente a doutrina e a jurisprudência tratam do tema relativo ao "objeto singular" em relação ao inciso II do artigo 25, que prevê a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização. No entanto, como já realçado, a singularidade do objeto pode ser invocada com base no *caput* do artigo 25 se faltar algum dos requisitos previstos nos três incisos do dispositivo. Por outras palavras, tratando-se de **objeto**

singular, a inviabilidade de competição pode ser proclamada com base no *caput* do dispositivo.

Muito se tem escrito sobre **objeto singular**, já que a expressão vem sendo utilizada no direito positivo desde o Decreto-lei nº 200/67.

Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, que escreveram sobre o tema na vigência desse Decreto-lei, classificavam a **singularidade** em (i) **subjetiva**, quando a Administração se depara com *“alguém dotado de peculiaridades tais, que não o tornam cotejável com os demais”*; nesse caso, os autores referiam-se à notória especialização; e **objetiva**, quando o objeto do contrato apresenta traços tais *“que o tornem incotejável, incambiável com os demais”*. Nessas situações, os autores dizem que estaremos diante da licitação material e juridicamente impossível.⁷

Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira apontam os vários sentidos do adjetivo “singular” no contexto da contratação pública. Segundo os autores, *“o adjetivo ‘singular’ cumpre a função de indicar uma qualidade própria de um objeto ou de uma pessoa. Tanto uma coisa (objeto), bem móvel ou imóvel, quanto uma pessoa, física ou jurídica, podem ser consideradas singulares, nos termos da ordem jurídica vigente”*. Embora a palavra ‘singular’ tenha sido usada apenas duas vezes na Lei nº 8.666/93, os autores ressaltam que *“é possível encontrar a ideia de singularidade relacionada ao objeto ou à pessoa em muitos outros enunciados da Lei, ainda que não exista expressa menção a ela. Daí é*

⁷ FIGUEIREDO, Lúcia Valle; FERRA, Sérgio. Ob.cit., p. 90.

possível dizer que, no regime da Lei nº 8.666/93, há a singularidade expressa e a implícita; essa última é a mais frequente”.⁸

Os autores indicam sete hipóteses de singularidade na Lei nº 8.666/93, dentre elas a prevista no *caput* do artigo 25:

b) A solução (objeto) é singular quando não pode ser reduzida a padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, tal como na hipótese prevista nos Inc. XIII e XV (restauração de obras de arte e objetos históricos) do art. 24, e caput do art. 25, todos da Lei nº 8.666/93. (grifamos)

Os autores citam como exemplo de inexigibilidade precisamente os “sistemas de ensino”.⁹

No caso da consulta, a singularidade do objeto, que torna inviável a competição, decorre de vários fatores:

- a) O Sistema de Ensino Aprende Brasil, exatamente por ter a natureza de um **sistema**, compreende um conjunto de atividades, relacionadas entre si, com o objetivo de apoiar as escolas nos aspectos didático, pedagógico, metodológico e curricular;
- b) Exatamente por constituir-se como um **sistema**, ele é desenvolvido com características próprias, peculiares, não suscetíveis de comparação com sistemas desenvolvidos por outras empresas;

⁸ MENDES, Renato Geraldo; MOREIRA, Egon Bockmann. *Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar*. Curitiba: Zenite, 2016, p. 149.

⁹ Ob. cit., p. 176.

- c) As suas peculiaridades, decorrentes da ampla experiência da empresa, constituída por profissionais da área da educação, altamente especializados, tornam inviável a previsão de critérios objetivos a serem inseridos em edital de licitação, de modo a garantir julgamento objetivo;
- d) Se as ferramentas que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil atendem ao interesse e às necessidades da instituição pública de ensino, o gestor tem a possibilidade de efetuar a contratação direta, por inviabilidade de competição, até porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê que o sistema de ensino deve proporcionar **autonomia pedagógica** às unidades básicas que os integram. Por outras palavras, as instituições e órgãos que integram o sistema de ensino a que se refere a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dentro de sua esfera de autonomia pedagógica e observadas as normas legais pertinentes, dispõem de discricionariedade para optar pelos métodos, pelos processos de ensino, pelas ferramentas que lhe pareçam mais adequadas quanto aos aspectos pedagógico, metodológico e curricular. Daí a inviabilidade de competição a justificar a contratação direta.

Cabe ressaltar que Marçal Justen Filho proferiu parecer a respeito do assunto, respondendo a consulta formulada pela Editora Positivo, que criou e desenvolveu, por longos anos, o mesmo Sistema de Ensino Aprende Brasil, hoje aplicado, em continuidade, com algumas adaptações, e com a mesma tecnologia, pela Editora Aprende Brasil Ltda.

Por isso mesmo, as razões invocadas pelo ilustre jurista são inteiramente aplicáveis em relação a esta consulta. Permito-me transcrever alguns trechos daquele parecer:

169. Como instrumento para a realização dos valores constitucionais, o Sistema, em questão, somente adquire sentido quando considerado de modo integrado. A obtenção isolada de um ou outro de seus elementos integrantes nada agrega à situação atualmente existente – eis que, como é natural, os sistemas de ensino dos municípios já há muito promovem contratações para a obtenção desses itens isolados. O que o Sistema de Ensino Aprende Brasil representa de novo é precisamente a sua integração, mediante o desenvolvimento de uma parceria destinada a, de modo dinâmico, assegurar qualidade, atualização e eficiência às escolas públicas.

170. Mais do que a desnaturação do Sistema, a fragmentação das diversas prestações, aspectos e objetos impede a identificação de seu cunho diferenciado. O Sistema, em si mesmo, consiste num objeto peculiar e de natureza singular, que é distinto da mera soma de suas partes isoladas. No seu conjunto e como um todo articulado, o Sistema de Ensino Aprende Brasil propicia resultados diferenciados e que não permitem a comparação em face de outras soluções eventualmente existentes. (grifamos)

(...)

172. No caso em exame, há inviabilidade de competição sob dois ângulos. Primeiramente, é impossível estipular critérios objetivos de comparação entre o Sistema de Ensino Aprende Brasil, desenvolvido pela Consulente, e os sistemas adotados por outras. Ademais disso,

as regras específicas do setor educacional, relacionadas com a liberdade didático-pedagógica, confirmam a impossibilidade de adoção de mecanismos de competição.

É importante lembrar que Marçal Justen Filho, no aludido parecer, assim se manifestou sobre “objeto singular”:

“78. Existe ‘objeto singular’ quando a Administração experimenta uma carência diferenciada, peculiar, insuscetível de ser satisfeita mediante a atuação comum, padronizada, desenvolvida por um sujeito qualquer. Singular é a necessidade administrativa. A prestação executada pelo particular apresenta uma singularidade que poderia ser qualificada como ‘reflexa’ – e a decorrência da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita.”

O jurista analisa, no parecer, o caso concreto, pertinente ao Sistema de Ensino oferecido pela Editora Positivo (atualmente denominada Editora Aprende Brasil Ltda.). E observa que *“o atendimento às necessidades na área de Educação promovido pela Consulente envolve o Sistema de Ensino Aprende Brasil. Trata-se de uma estrutura articulada de ações e propostas concretas, destinadas a dar concretude a valores fundamentais. Segundo se evidencia da documentação exibida, esse sistema não possui natureza simples e usual, pois não é composto apenas da modalidade de fornecimento de materiais ou de simples prestação de serviços”*. A seguir, o jurista analisa os vários materiais, produtos e recursos disponibilizados pela Editora.

Em sua conclusão, na resposta ao quesito sobre a natureza singular do conjunto de instrumentos compreendidos no Sistema de Ensino Aprende Brasil, Marçal Justen Filho responde:

“a) Sim. No caso concreto analisado, a necessidade da Administração Pública municipal é diferenciada. O conjunto de atividades e materiais do “Sistema de Ensino Aprende Brasil” configura objeto de natureza singular, visto que exige soluções e concepções muito específicas. Os materiais, atividades, projetos de avaliação e planejamento e os demais elementos do referido Sistema de Ensino compõem uma proposta didático-pedagógica que foi desenvolvida e é inerente à própria Consulente. Ademais, é impossível fracionar-se o objeto da contratação, pois isso produziria a desnaturação das prestações ora ofertadas pela Consulente. É inviável a competição para o seu fornecimento em face da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de cotejo e das peculiaridades envolvidas na adoção de programas pedagógicos pelos sistemas municipais ou estaduais de ensino”.

E não há dúvida de que assiste razão ao ilustre autor do parecer. Conforme assinalamos no item 3.2 deste parecer, precisamente por tratar-se de um *sistema de ensino*, o objeto dos contratos firmados com as Prefeituras, para atendimento das escolas públicas de Educação infantil e do Ensino fundamental, pela Editora Positivo, agora denominada Editora Aprende Brasil Ltda., não se constitui pelo fornecimento de uma atividade única, mas por um conjunto de prestações, que envolvem materiais e serviços, sendo estes últimos definidos pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21/6/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos): *“toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: (...) trabalhos técnico-profissionais”*, abrangendo assessoria, cursos, palestras, ministrados por equipe especializada na área da educação. A implantação do Sistema de Ensino é acompanhada pelo

fornecimento de recursos materiais, como livros didáticos, CDs, folders, adesivos, cartazes, organização curricular, ferramentas de avaliação e acompanhamento da gestão educacional, tecnologia, dentre outros.

É incontestável que o objeto do contrato é de natureza *singular*, a justificar a contratação direta, por inviabilidade de competição de que trata o *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. Não há como realizar um procedimento licitatório, porque não há critérios objetivos de seleção que possam ser inseridos em um edital de licitação.

Nas palavras de Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira¹⁰, "*a licitação deve ser a regra se houver padrão objetivo que permita à Administração a escolha isonômica daquela proposta capaz de satisfazer a necessidade pública. Só nesse caso a licitação é a regra – em todos os demais, a regra é a inexigibilidade*".

4. RESPOSTA AOS QUESITOS

a) *O conjunto de prestações, recursos, atividades e materiais compreendidos no "Sistema de Ensino Aprende Brasil" envolve objeto de natureza singular, passível de enquadramento na hipótese do artigo 25, caput, da Lei nº 8.666?*

RESPOSTA: Sim. Precisamente por tratar-se de um *sistema de ensino*, responsável por uma proposta pedagógica de alto nível, o objeto dos contratos firmados com as Prefeituras, para atendimento das escolas

¹⁰ Ob. cit., p. 175.

públicas de educação infantil e de ensino fundamental pela Editora Aprende Brasil Ltda. não se constitui pelo fornecimento de uma atividade única, mas por um complexo de atividades prestadas por profissionais especializados da área da educação, que o tornam insuscetível de definição e julgamento segundo critérios objetivos. O Sistema abrange um conjunto de prestações, incluindo assessoria, cursos, palestras, ministrados por equipe especializada na área da educação, acompanhadas pelo fornecimento de recursos materiais, como livros didáticos, CDs, folders, adesivos, cartazes, organização curricular, além de ferramentas de avaliação, e de acompanhamento da gestão educacional, tecnologia, dentre outros. O complexo de atividades que integram o Sistema de Ensino Aprende Brasil não é passível de fracionamento para fins de licitação individualizada de cada uma das atividades que nele se compreendem, sob pena de perder a sua característica de proposta pedagógica idealizada e executada para atender aos fins de interesse das instituições dedicadas ao ensino.

b) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, por inexigibilidade, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?

RESPOSTA: Sim. A Editora Aprende Brasil Ltda. deu continuidade à proposta pedagógica criada pela Editora Positivo, constituindo-se praticamente pelos mesmos elementos, mesmo método de ensino, mesmas exigências de especialização dos profissionais que a integram. Ainda que possam existir outros sistemas de ensino oferecidos por outras empresas, essa pluralidade

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO
Professora Titular aposentada da Faculdade de Direito da USP

de alternativas não impede a aplicação do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que está pacífico na doutrina e na jurisprudência, inclusive dos Tribunais de Contas, que a exclusividade não constitui exigência para proclamação da inviabilidade de competição. Cada instituição de ensino, dentro da autonomia pedagógica prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tem o poder de optar, discricionariamente, pelo Sistema de Ensino que entende ser o que melhor atende aos resultados almejados em benefício da qualidade do ensino.

São Paulo, outubro de 2020.



MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO

OAB/SP – 19.844

000275

658000

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO
Professora Titular aposentada da Faculdade de Direito da USP

PARECER

Assunto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO

Mestre, doutora e livre-docente pela Faculdade de Direito da USP

Professora Titular aposentada da mesma Faculdade

000276¹pd

SUMÁRIO

1. Da consulta.....	4
2. Quesitos.....	6
3. Parecer.....	7
3.1. Dos sistemas de ensino.....	7
3.2. Do Sistema de Ensino Aprende Brasil.....	10
3.3. Da dispensa e da inexigibilidade de licitação.....	13
3.4. Da inviabilidade de competição.....	15
4. Da inviabilidade de competição para fornecimento do Sistema De Ensino Aprende Brasil.....	19
5. Resposta aos quesitos.....	27

PARECER

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, com fundamento no artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, para fornecimento do Sistema de Ensino Aprende Brasil a órgãos da Administração Pública.

RESUMO:

A Editora Aprende Brasil Ltda. pode ser contratada sem licitação, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que o Sistema de Ensino por ela fornecido envolve um conjunto de atividades relacionadas entre si, formando, por isso mesmo, um sistema com características próprias, não suscetível de comparação com outros sistemas, mediante critérios que permitam julgamento objetivo.

078000

000278

1. DA CONSULTA

A Editora Aprende Brasil Ltda. dirige-nos consulta a respeito da possibilidade de sua contratação direta por órgãos e entidades públicas, mediante declaração de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133, de 1º/04/2021.

A consulente era antigamente denominada Editora Positivo Ltda., que atuou por longos anos no segmento de comercialização de sistema de ensino, tanto para a área pública como para a área privada. Em razão de reorganização societária prévia a uma operação de compra e venda de quotas societárias em favor do Grupo Arco Educação, os ativos da área pública foram segregados dos ativos da área privada, passando a Editora Positivo Ltda. a denominar-se Editora Aprende Brasil.

Por força do acordo de venda das quotas societárias, a Editora Aprende Brasil Ltda. (que integra o Grupo Positivo) assumiu igualmente o compromisso de abster-se do uso do nome empresa/marca “Editora Positivo”.

Esclarece a consulente que, desde 2005, (ano de implantação do Sistema de Ensino Aprende Brasil na rede pública), a empresa, ainda com a denominação de Editora Positivo, firmou mais de 590 contratos, por inexigibilidade de licitação, totalizando mais de 712 mil alunos. Com a nova denominação social da empresa (Editora Aprende Brasil Ltda.), que passou a vigorar em maio de 2019, foram firmados mais de 163 contratos por inexigibilidade. *“Atualmente, 213 municípios brasileiros utilizam o Sistema*

000279

852011

Aprende Brasil, com mais de 290 mil alunos beneficiados e 22.150 professores que aplicam a sua metodologia em sala de aula, sendo mais de 1.600 escolas impactadas”.

A inexigibilidade de licitação teria aplicação em virtude de que:

- (i) o Sistema Aprende Brasil envolve produtos, recursos pedagógicos, ferramentas de avaliação e de gestão, tecnologia e atividades técnicas singulares fornecidos/prestados por empresa que possui notória especialização na área, razão pela qual seria legítima a contratação em regime de inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;
- (ii) ainda que não fosse possível o reconhecimento da presença dos requisitos daquele dispositivo legal, a contratação direta estaria amparada pela regra do *caput* do artigo 74 da Lei de Licitações, já que a competição é absolutamente inviável, diante da impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de comparação entre o Sistema Aprende Brasil e outros sistemas de ensino similares.

Para ilustrar a consulta, a Editora Aprende Brasil nos encaminhou:

- (i) **documentação técnica**, composta da descrição pormenorizada dos elementos que integram o **Sistema de Ensino Aprende Brasil**, bem como de pareceres técnico-pedagógicos de diversas Secretarias de Educação de municípios que já utilizaram (ou ainda utilizam) o referido Sistema;

000280

000280

MP

- (ii) **documentação jurídica**, composta de: correspondência com o encaminhamento de planilhas e gráficos comparativos de preços, bem como notas fiscais de fornecimento da solução educacional, a fim de demonstrar a conformidade com os preços praticados pela empresa junto a outras instituições, em contratações anteriores (justificativa de preço); comprovação da exclusividade de fornecimento do produto (Atestado emitido pelo SNEL – Sindicato Nacional dos Editores de Livros); demonstração de notória especialização da empresa (reportagens, premiações, certificações, histórico do Grupo Positivo, folders institucional e do produto); decisões do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul julgando regular os contratos de fornecimento do Sistema de Ensino Aprende Brasil, firmados entre Prefeituras Municipais e a Editora Positivo Ltda., com inexigibilidade de licitação); além de parecer proferido pelo Professor Marçal Justen Filho e diversos pareceres emitidos por procuradorias jurídicas municipais, referendando a inexigibilidade de licitação para aquisição desse objeto.

2. QUESITOS

Com base no material que acompanha a consulta, a consulente formula os seguintes quesitos:

- (a) O fornecimento de livros, em conjunto com recursos, atividades e materiais compreendidos no "Sistema de

000251

088000

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO
Professora Titular aposentada da Faculdade de Direito da USP

Ensino Aprende Brasil”, envolve objeto de natureza singular, passível de enquadramento na hipótese do artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021?

(b) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Consulente para o fornecimento do “Sistema de Ensino Aprende Brasil” a órgãos da Administração Pública?

3. PARECER

3.1. DOS SISTEMAS DE ENSINO

Os sistemas de ensino são referidos na Constituição Federal, na Seção que trata da Educação, cujo artigo 205 determina que *“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

Em conformidade com o artigo 211, a organização dos sistemas de ensino incumbe a todas as esferas de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), cabendo à União organizar o sistema federal de ensino e o dos Territórios; aos Municípios incumbe atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (§ 2º) e, aos Estados e Distrito Federal, prioritariamente, no ensino fundamental e médio (§ 3º).

888000
000282

WHL

No âmbito da legislação infraconstitucional, os sistemas de ensino estão disciplinados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 29/12/96). Os artigos 9º, 10 e 11 definem as competências da União, Estados e Municípios, respectivamente, cada qual com seu próprio sistema de ensino, podendo os Municípios optar por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

O artigo 12 define as incumbências dos **estabelecimentos de ensino**, dentre as quais a competência para **“elaborar e executar sua proposta pedagógica”** (inciso I).

O artigo 13 define as incumbências dos docentes, dentre as quais a de **“participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino”** (inciso I).

O artigo 14 determina que **“os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.”**

Pelo artigo 15, **“os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.”**

O artigo 16 aponta as instituições e órgãos que compõem o **sistema federal de ensino**; o artigo 17 indica as instituições e órgãos que compõem

o **sistema estadual de ensino**; e o artigo 18 menciona as instituições e órgãos que integram os **sistemas municipais de ensino**, a saber: I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III – os **órgãos municipais de educação**.

A análise desses dispositivos permite que se extraiam algumas conclusões:

- (i) a educação constitui incumbência do poder público, mas é prestada com a **colaboração da sociedade**;
- (ii) um dos princípios a serem adotados na organização dos sistemas de ensino é o da **gestão democrática**, já que deve contar com a **participação de profissionais da educação na elaboração dos projetos pedagógicos**, além da participação de representantes da comunidade nos conselhos escolares ou equivalentes;
- (iii) os sistemas de ensino devem proporcionar às unidades básicas que os integram **autonomia pedagógica e administrativa** e de gestão financeira.

É importante também ressaltar que a expressão “sistema de ensino” compreende: (i) os entes que o integram em cada nível de governo (instituições de ensino e órgãos de educação) e (ii) as atividades que incumbem a cada qual.

Para as atividades que não sejam privativas de ocupantes de cargos públicos, a Administração pode contar com a colaboração de terceiros, observando as normas da Lei nº 14.133, de 1º/4/2021.

3.2 DO SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL

O Sistema de Ensino Aprende Brasil, idealizado pela Editora Positivo em 2005, é hoje disponibilizado pela Editora Aprende Brasil Ltda., abrangendo, com algumas adequações, rol de atividades muito semelhante ao que já vinha sendo fornecido antes das mudanças societárias.

Como *sistema*, compreende uma série de atividades voltadas ao mesmo objetivo de fornecer *“suporte para escolas da rede pública de ensino, oferecendo um conjunto de recursos coordenados e relacionados entre si, compondo assim uma ferramenta singular que apoia as escolas nos aspectos didático, pedagógico, metodológico e curricular”*,¹ em conformidade com os ditames legais contidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei nº 9.394/96), as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN e a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, como documentos oficiais que orientam o gestor educacional ou profissional da educação básica para a organização do trabalho pedagógico.

Esse sistema compreende diferentes ferramentas, que podem ser assim descritas sinteticamente, com base nos descritivos fornecidos pela Editora Aprende Brasil Ltda.:

- (a) **Livro Didático Integrado:** é organizado por meio de textos claros e traz materiais de apoio diversos, encartados ao final de alguns volumes, ou à parte, como cartazes, adesivos, CDs e outros recursos pedagógicos; os livros didáticos estão fundamentados nos ditames legais estabelecidos pelo MEC, como a Lei de

¹ Conforme consta do *“Descritivo do Sistema de Ensino Aprende Brasil”* fornecido pela consulente.

Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as Diretrizes Curriculares para Educação Infantil (de 2010), as Diretrizes Curriculares Nacionais para Ensino Fundamental (de 2013)² e a Base Nacional Comum Curricular (de 2017). Como parte do Livro Didático Integrado, tanto alunos como professores recebem materiais didáticos elaborados por uma equipe de especialistas em educação, e selecionados em função da faixa etária dos alunos.

(b) Aprende Brasil Digital – Ambiente Virtual de Aprendizagem:

constitui-se por uma plataforma, com oferta de conteúdos em formatos diversos, como vídeos, jogos, animações e imagens; oferece recursos para os professores realizarem trabalhos com suas turmas, tanto em momentos presenciais como remotamente; por isso apresenta-se como uma plataforma de ensino híbrido, em que se associam recursos tecnológicos com dinâmicas habituais presenciais em sala de aula; os recursos e ferramentas podem ser acessados por meio de computadores, *tablets* ou *smartphones*, por meio de usuário e senha individuais;

(c) Assessoria Pedagógica: é realizada por profissionais especialistas em educação e efetiva-se por meio de cursos, palestras, encontros e atendimentos pedagógicos presenciais e/ou a distância, bem como via 0800 ou e-mail, utilizáveis a qualquer momento, de forma gratuita, com respostas devolvidas ao requerente em até 72 horas; os cursos abrangem metodologias de ensino voltadas à

² As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) são normas obrigatórias para a educação básica, elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação, com o objetivo de orientar o planejamento curricular das escolas e dos sistemas de ensino. Elas encontram fundamento no artigo 9º, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que atribui à União a competência para "*estabelecer, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, que nortearão os currículos e os seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum.*"

000000
11
000238M

Educação Infantil e aos componentes curriculares do Ensino Fundamental, organizados em função de cada etapa de ensino, bem como cursos para utilização do Aprende Brasil Digital; a carga horária dos cursos e encontros é disponibilizada para a rede de ensino do município, sendo a Secretaria da Educação responsável pela seleção, pela liberação e pelo controle de frequência dos profissionais de educação que participarão das formações;

- (d) **hábile – Avaliação Externa de Aprendizagem:** disponibiliza testes e questionários, nas modalidades impressa ou *on-line*, para os alunos do 3º e 7º anos do ensino fundamental (nos anos ímpares) e para os alunos do 4º e 8º anos (nos anos pares); trata-se das mesmas opções adotadas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), pelo *Programme International Student Achievement* (Pisa) e pelo Enem; as respostas dos itens são transformadas em um score, denominado proficiência, utilizando a Teoria de Resposta ao Item (TRI); os resultados são apresentados pelo especialista da área de educação, responsável pelo atendimento pedagógico junto ao município, podendo identificar, em cada componente curricular, resultados satisfatórios e outros que precisam ser aprimorados;
- (e) **simeB – Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil:** tem por objetivo contribuir com a gestão municipal disponibilizando informações e dados próprios dos municípios, coletados em sites oficiais; esses dados oferecem subsídios às ações do gestor público, pois representam a realidade da educação oferecida aos cidadãos da localidade. A ferramenta é composta por indicadores, organizados em grupos, que se desdobram em (i) *aspectos*

000287

885000

mm

municipais (como crescimento populacional, crescimento por faixa etária, PIB, IDH – Índice de Desenvolvimento Humano, dentre outros) (ii) *aspectos de gestão* (como receitas, aplicação da receita de impostos, municipais e educacionais, composição do Fundeb, perda ou ganho com o Fundeb etc), (iii) *aspectos educacionais* (como professores segundo vínculo empregatício, média de estudantes por turma, estudantes por professor, evolução das matrículas, rendimento escolar etc.).

Como se verifica, precisamente por tratar-se de um *sistema de ensino*, o objeto dos contratos firmados com as Prefeituras, para atendimento das escolas públicas de educação infantil e do ensino fundamental, pela Editora Positivo, agora denominada Editora Aprende Brasil Ltda., não se constitui pelo fornecimento de uma atividade única, mas por um conjunto de prestações, que envolvem materiais e serviços, tal como definidos no artigo 6º, inciso XI, da Lei nº 14.133, de 1º/4/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos): “*atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração*”, abrangendo assessoria, cursos, palestras, ministrados por pessoal especializado da área da educação. A implantação desse Sistema de Ensino é acompanhada pelo fornecimento de recursos materiais, como livros didáticos, CDs, folders, adesivos, cartazes, organização curricular, sistema de avaliação, dados coletados em sites oficiais, dentre outros, concebidos para serem utilizados de maneira conjugada por alunos e educadores.

Não há dúvida de que o objeto do contrato é de natureza *singular*, a justificar a contratação direta, por inviabilidade de competição que

caracteriza as hipóteses de inexigibilidade de licitação de que trata o artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

3.2. DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Como se sabe, a exigência de licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações constitui exigência constitucional contida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Mas o próprio dispositivo inicia com uma ressalva para “*os casos especificados na legislação*”.

Portanto, é na legislação infraconstitucional que se encontram as hipóteses de contratação direta, sem licitação. Embora haja algumas previsões em leis esparsas, a lei fundamental que estabelece as ressalvas admitidas pelo dispositivo constitucional é a Lei nº 14.133/2021. Ela contempla três hipóteses:

- a) **licitação dispensada**, em que a decisão não cabe à Administração Pública, tendo em vista que a própria lei já definiu as hipóteses em que a licitação é dispensada; trata-se de dispensa decorrente de determinação legal; é o que ocorre na hipótese de alienação de bens móveis da Administração Pública, inseridas no artigo 76, inciso II;
- b) **dispensa de licitação**, em que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração Pública; são hipóteses em que existe a possibilidade de competição, mas o legislador deixou a decisão a critério da Administração Pública; os artigos 75 e 76, inciso I, da Lei nº 14.133 contemplam um rol

taxativo de hipóteses de dispensa, o qual não pode ser ampliado por decisão administrativa;

- c) **inexigibilidade de licitação**, em que a competição é inviável, conforme definição contida no *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133; o dispositivo contém cinco incisos, com rol de hipóteses de inexigibilidade meramente exemplificativas, já que outras situações podem ocorrer em que a competição seja inviável, enquadrando-se no *caput* do dispositivo.

A contratação que constitui objeto da consulta não se insere entre as hipóteses de licitação dispensada previstas no artigo 76, inciso II, nem nas de licitação dispensável previstas nos artigos 75 e 76, inciso I.

A possibilidade de contratação direta, sem licitação, no caso da consulta, tem que ser analisada diante do artigo 74.

3.3. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A hipótese a ser analisada encontra fundamento no artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, que, na parte que interessa a este parecer, assim estabelece:

Artigo 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

O dispositivo, no *caput*, diz o óbvio.

08000

000290

15

MM

A **competitividade** constitui-se como característica inerente à licitação e está prevista no artigo 5º da Lei nº 14.133, como um dos princípios da licitação e, no artigo 11, como um dos objetivos do processo licitatório. O fato de existirem ou poderem existir diferentes interessados em firmar contrato com a Administração Pública constitui a própria justificativa para a exigência de licitação. Trata-se de característica indissociável do princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, *caput*, e em seu inciso I, da Constituição Federal: existindo mais de um interessado, todos têm o direito de exigir igualdade de oportunidades.

Daí a isonomia ser prevista na Lei nº 14.133/2021 como um dos **objetivos** visados pelo processo licitatório (art. 11, inciso II) e como um dos **princípios** da licitação, conforme previsto em seu artigo 5º, nos seguintes termos:

Artigo 11 – O processo licitatório tem por objetivos:

I - (...)

*II – assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**.*

*Artigo 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional*

000291

008000

sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para reforçar a observância da isonomia, o artigo 9º da lei veda aos agentes públicos designados para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Além disso, a competição contribui para que a Administração Pública alcance o segundo objetivo da licitação, também previsto no artigo 11, inciso I, que é o de “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o

resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”.

Não havendo viabilidade de competição, o procedimento da licitação perde a justificativa para sua realização.

Por isso mesmo, muito antes da lei vir a estabelecer normas sobre inexigibilidade de licitação (o que somente ocorreu com o Decreto-lei nº 2.300, de 21/11/86), a doutrina já fazia a distinção entre dispensa e inexigibilidade. Note-se que o Decreto-lei nº 200, de 25/2/67, que estabeleceu a reforma administrativa federal, previa hipóteses de dispensa de licitação, sem distingui-las de casos de inexigibilidade. Por outras palavras, dava o rol dos casos de dispensa, incluindo entre os mesmos algumas hipóteses que a doutrina considerou como de inexigibilidade e que, somente com o Decreto-lei nº 2.300/86 foram tratados como tal. Não obstante, já na vigência do Decreto-lei nº 200/67 a doutrina fazia a distinção. O artigo 126, § 2º, alínea “d”, desse Decreto-lei incluía entre as hipóteses de dispensa, a *“aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização”*.

Comentando a primeira parte do dispositivo, Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz assim se manifestam:

“Com relação ao objeto único, afigura-se-nos despicienda sua inclusão nas hipóteses de dispensa. No caso haverá, sem dúvida, uma impossibilidade fática e lógica de licitar. Se devo adquirir algo, que só pode ser fornecido por determinada pessoa, por ser produtor ou representante exclusivo, não há qualquer possibilidade de se

000293

589000

ml

proceder à licitação. A exclusividade abriga a ideia de unicidade. Só certa pessoa possui um determinado bem. Evidentemente, só ela poderá fornecê-lo.

Deflui, neste caso, a inexistência de agressão aos princípios da isonomia ou da moralidade.

Não se pode falar em isonomia, por inexistirem outros contratantes em potencial. Do mesmo modo, não há que falar em moralidade: esta alberga a ideia de competição, de disputa, dentre, pelo menos, dois ofertantes.”³

Também os autores tratavam como hipótese de contratação direta, por inexigibilidade, a do **objeto singular**, considerado em **sentido objetivo** (quando o objeto apresenta características que o tornam “incotejável”, “incambiável” com os demais, tal como ocorre com uma obra de arte) e em **sentido subjetivo** (que se contém no bojo da notória especialização). Em ambos os casos, os autores entendiam que ocorre uma impossibilidade material ou uma impossibilidade jurídica.⁴

O Decreto-lei nº 2.300/86 fez expressamente a distinção entre dispensa e inexigibilidade: o artigo 22 e o artigo 15, § 1º, indicavam os casos de dispensa; e o artigo 23, os de inexigibilidade. Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021 fez também a distinção, indicando, no artigo 75 e 76, os casos de dispensa de licitação e, no artigo 74, as hipóteses de inexigibilidade por inviabilidade de competição.

³ FIGUEIREDO, Lúcia Valle; FERRAZ, Sérgio. *Dispensa de licitação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 64.

⁴ FIGUEIREDO, Lúcia Valle; FERRAZ, Sérgio. *Ob. cit.*, p. 86/91.

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na **dispensa**, há possibilidade de competição que justifique a licitação, de modo que a lei **faculta** a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração Pública. Nos casos de **inexigibilidade**, não é viável a competição, porque só existe um objeto (singularidade objetiva) ou uma pessoa que, pelos seus predicados, atenda às necessidades da Administração Pública (singularidade subjetiva), razão pela qual a licitação não se justifica. Se a singularidade é objetiva, porque só existe um objeto, a impossibilidade é material. Se a singularidade é subjetiva, a impossibilidade é jurídica.

No caso da consulta, indaga-se se a inexigibilidade de licitação pode ser cogitada com fundamento no artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o parecer é proferido em tese, uma vez que não há um contrato específico que constitua objeto da consulta.

3.4. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO PARA FORNECIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL

Todos os incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 contemplam hipóteses de inviabilidade de competição, enquadrando-se no conceito de inexigibilidade de licitação contido no *caput* do dispositivo. Só que os incisos estabelecem pressupostos mais precisos e exigentes para determinadas contratações, que abrangem, de forma sintética: (i) a exclusividade de fornecedor de bens ou serviços; (ii) a contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela

000295

20

opinião pública; (III) a contratação de pessoa ou empresa notoriamente especializada para a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização; IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; e V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Se a hipótese de inviabilidade de competição não se enquadrar em nenhum dos incisos, terá aplicação a norma do *caput*. Conforme lição de Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira, em comentário ao artigo 25 da Lei nº 8.666/93 “(...) o conteúdo jurídico do *caput* do art. 25 vale por si mesmo, é autônomo e independente de seus incisos, tem vida própria”.⁵ Um pouco além, os autores acrescentam o seguinte:⁶

O pressuposto lógico e jurídico que torna a licitação obrigatória é a possibilidade de assegurar igualdade de tratamento na escolha e seleção de terceiros. No entanto, para garantir igualdade, é preciso que a escolha seja pautada em critério objetivo, pois sem ele não haverá como garantir respeito à isonomia. Logo, já como dito e repetido tantas vezes, a licitação depende da possibilidade de definir, comparar e julgar por critérios objetivos; não sendo isso possível, não haverá como assegurar igualdade, que é a razão que inspira o dever de licitar.

Somente é possível garantir a plena satisfação da necessidade da Administração e, simultaneamente, tratar os competidores

⁵ MENDES, Renato Geraldo; MOREIRA, Egon Bockmann. *Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar*. Curitiba: Zenite. 2016, p. 227/228.

⁶ Ob. cit., p. 229.

igualmente, quando se puder escolher a melhor proposta por meio de critério objetivo.

Assiste inteira razão aos autores. Não havendo critério objetivo para comparar e para julgar a solução pretendida para atender aos interesses da Administração Pública, a competição é inviável e, portanto, deve ser declarada a inviabilidade de competição com fundamento no *caput* do artigo 74.

Uma das possibilidades não prevista nos incisos do artigo 74 é a do *objeto singular*, quando não estejam presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 74. É precisamente a hipótese em que se enquadra o Sistema de Ensino Aprende Brasil.

Normalmente a doutrina e a jurisprudência tratam do tema relativo ao “objeto singular” em relação ao inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666, que prevê a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de *natureza singular*, com profissional ou empresa de notória especialização. Esse requisito não foi repetido no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133. No entanto, como já realçado, a singularidade do objeto pode ser invocada com base no *caput* do artigo 74 se faltar algum dos requisitos previstos nos incisos do dispositivo. Por outras palavras, tratando-se de **objeto singular**, a inviabilidade de competição pode ser proclamada com base no *caput* do dispositivo.

Muito se tem escrito sobre **objeto singular**, já que a expressão vem sendo utilizada no direito positivo desde o Decreto-lei nº 200/67.

Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, que escreveram sobre o tema na vigência desse Decreto-lei, classificavam a **singularidade** em (i)

000297

005000

subjetiva, quando a Administração se depara com *“alguém dotado de peculiaridades tais, que não o tornam cotejável com os demais”*; nesse caso, os autores referiam-se à notória especialização; e **objetiva**, quando o objeto do contrato apresenta traços tais *“que o tornem incotejável, incambiável com os demais”*. Nessas situações, os autores dizem que estaremos diante da licitação material e juridicamente impossível.⁷

Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira apontam os vários sentidos do adjetivo “singular” no contexto da contratação pública. Segundo os autores, *“o adjetivo ‘singular’ cumpre a função de indicar uma qualidade própria de um objeto ou de uma pessoa. Tanto uma coisa (objeto), bem móvel ou imóvel, quanto uma pessoa, física ou jurídica, podem ser consideradas singulares, nos termos da ordem jurídica vigente”*. Embora a palavra ‘singular’ tenha sido usada apenas duas vezes na Lei nº 8.666/93, os autores ressaltam que *“é possível encontrar a ideia de singularidade relacionada ao objeto ou à pessoa em muitos outros enunciados da Lei, ainda que não exista expressa menção a ela. Daí é possível dizer que, no regime da Lei nº 8.666/93, há a singularidade expressa e a implícita; essa última é a mais frequente”*.⁸

Os autores indicam sete hipóteses de singularidade na Lei nº 8.666/93, dentre elas a prevista no *caput* do artigo 25:

b) A solução (objeto) é singular quando não pode ser reduzida a padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, tal como na hipótese prevista nos Incs. XIII e XV

⁷ FIGUEIREDO, Lúcia Valle; FERRA, Sérgio. Ob.cit., p. 90.

⁸ MENDES, Renato Geraldo; MOREIRA, Egon Bockmann. *Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar*. Curitiba: Zenite, 2016, p. 149.

(restauração de obras de arte e objetos históricos) do art. 24, e caput do art. 25, todos da Lei nº 8.666/93. (grifamos)

O mesmo entendimento é cabível com relação ao artigo 74 da Lei nº 14.133.

Note-se que os autores citam como exemplo de inexigibilidade precisamente os “sistemas de ensino”.⁹

No caso da consulta, a singularidade do objeto, que torna inviável a competição, decorre de vários fatores:

- a) O Sistema de Ensino Aprende Brasil, exatamente por ter a natureza de um sistema, compreende um conjunto de atividades, relacionadas entre si, com o objetivo de apoiar as escolas nos aspectos didático, pedagógico, metodológico e curricular;
- b) Exatamente por constituir-se como um sistema, ele é desenvolvido com características próprias, peculiares, não suscetíveis de comparação com sistemas desenvolvidos por outras empresas;
- c) As suas peculiaridades, decorrentes da ampla experiência da empresa, constituída por profissionais da área da educação, altamente especializados, tornam inviável a previsão de critérios objetivos a serem inseridos em edital de licitação, de modo a garantir julgamento objetivo;
- d) Se as ferramentas que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil atendem ao interesse e às necessidades da instituição pública de ensino, o gestor tem a possibilidade de efetuar a

⁹ Ob. cit., p. 176.

000300

000300

contratação direta, por inviabilidade de competição, até porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê que o sistema de ensino deve proporcionar **autonomia pedagógica** às unidades básicas que os integram. Por outras palavras, as instituições e órgãos que integram o sistema de ensino a que se refere a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dentro de sua esfera de autonomia pedagógica e observadas as normas legais pertinentes, dispõem de discricionariedade para optar pelos métodos, pelos processos de ensino, pelas ferramentas que lhe pareçam mais adequadas quanto aos aspectos pedagógico, metodológico e curricular. Daí a inviabilidade de competição a justificar a contratação direta.

Cabe ressaltar que Marçal Justen Filho proferiu parecer a respeito do assunto, respondendo a consulta formulada pela então Editora Positivo, que criou e desenvolveu, por longos anos, o Sistema de Ensino Aprende Brasil, hoje aplicado, em continuidade, com algumas adaptações, e com a mesma tecnologia, pela Editora Aprende Brasil Ltda.

Por isso mesmo, as razões invocadas pelo ilustre jurista são inteiramente aplicáveis em relação a esta consulta. Permito-me transcrever alguns trechos daquele parecer:

169. Como instrumento para a realização dos valores constitucionais, o Sistema, em questão, somente adquire sentido quando considerado de modo integrado. A obtenção isolada de um ou outro de seus elementos integrantes nada agrega à situação atualmente existente – eis que, como é natural, os sistemas de ensino dos municípios já há muito promovem contratações para a obtenção desses itens isolados.

O que o Sistema de Ensino Aprende Brasil representa de novo é precisamente a sua integração, mediante o desenvolvimento de uma parceria destinada a, de modo dinâmico, assegurar qualidade, atualização e eficiência às escolas públicas.

170. Mais do que a desnaturação do Sistema, a fragmentação das diversas prestações, aspectos e objetos impede a identificação de seu cunho diferenciado. O Sistema, em si mesmo, consiste num objeto peculiar e de natureza singular, que é distinto da mera soma de suas partes isoladas. No seu conjunto e como um todo articulado, o Sistema de Ensino Aprende Brasil propicia resultados diferenciados e que não permitem a comparação em face de outras soluções eventualmente existentes. (grifamos)

(...)

172. No caso em exame, há inviabilidade de competição sob dois ângulos. Primeiramente, é impossível estipular critérios objetivos de comparação entre o Sistema de Ensino Aprende Brasil, desenvolvido pela Consulente, e os sistemas adotados por outras. Ademais disso, as regras específicas do setor educacional, relacionadas com a liberdade didático-pedagógica, confirmam a impossibilidade de adoção de mecanismos de competição.

É importante lembrar que Marçal Justen Filho, no aludido parecer, assim se manifestou sobre “objeto singular”:

“78. Existe ‘objeto singular’ quando a Administração experimenta uma carência diferenciada, peculiar, insuscetível de ser satisfeita mediante a atuação comum, padronizada, desenvolvida por

000302

um sujeito qualquer. Singular é a necessidade administrativa. A prestação executada pelo particular apresenta uma singularidade que poderia ser qualificada como 'reflexa' – e a decorrência da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita.”

O jurista analisa, no parecer, o caso concreto, pertinente ao Sistema de Ensino oferecido pela Editora Positivo (atualmente denominada Editora Aprende Brasil Ltda.). E observa que “o atendimento às necessidades na área de Educação promovido pela Consulente envolve o Sistema de Ensino Aprende Brasil. Trata-se de uma estrutura articulada de ações e propostas concretas, destinadas a dar concretude a valores fundamentais. Segundo se evidencia da documentação exibida, esse sistema não possui natureza simples e usual, pois não é composto apenas da modalidade de fornecimento de materiais ou de simples prestação de serviços”. A seguir, o jurista analisa os vários materiais, produtos e recursos disponibilizados pela Editora.

Em sua conclusão, na resposta ao quesito sobre a natureza singular do conjunto de instrumentos compreendidos no Sistema de Ensino Aprende Brasil, Marçal Justen Filho responde:

“a) Sim. No caso concreto analisado, a necessidade da Administração Pública municipal é diferenciada. O conjunto de atividades e materiais do “Sistema de Ensino Aprende Brasil” configura objeto de natureza singular, visto que exige soluções e concepções muito específicas. Os materiais, atividades, projetos de avaliação e planejamento e os demais elementos do referido Sistema de Ensino compõem uma proposta didático-pedagógica que foi desenvolvida e é inerente à própria Consulente. Ademais, é impossível

fracionar-se o objeto da contratação, pois isso produziria a desnaturação das prestações ora ofertadas pela Consulente. É inviável a competição para o seu fornecimento em face da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de cotejo e das peculiaridades envolvidas na adoção de programas pedagógicos pelos sistemas municipais ou estaduais de ensino”.

Note-se que esse entendimento de Marçal Justen Filho se amolda, à perfeição, aos comentários que o jurista faz do artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, em relação à inviabilidade de competição.¹⁰ Ele aponta a dificuldade de sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição, mas indica quatro hipóteses, que assim se resumem: a) *ausência de pluralidade de alternativas*; b) *ausência de “mercado concorrencial”*; c) *ausência de objetividade na seleção do objeto*; e d) *ausência de definição objetiva da prestação a ser executada*. Com relação à ausência de “mercado concorrencial”, em que se enquadra a hipótese da consulta formulada pela Editora Aprende Brasil, o jurista assim se expressa:

“A hipótese se passa usualmente no setor de serviços e, em especial, com aqueles de natureza personalíssima. A prestação que satisfaz o interesse sob tutela estatal é produzida através de atuação predominantemente intelectual e retrata uma manifestação da criatividade humana, não se materializando em objetos físicos disponíveis para aquisição imediata.

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 959-961.

Nas situações assim consideradas, a convocação de interessados para formular propostas é inútil. Não existem ofertantes para disputar entre si. É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal.”

Quanto à “ausência de objetividade na seleção do objeto”, também aplicável na hipótese da consulta, Marçal Justen Filho ensina:

“A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.”

E não há dúvida de que assiste razão ao ilustre jurista, seja ao emitir o aludido parecer, seja ao comentar o artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021. Conforme assinalamos no item 3.2 deste parecer, precisamente por tratar-se de um *sistema de ensino*, o objeto dos contratos firmados com as Prefeituras, para atendimento das escolas públicas de educação infantil e do ensino fundamental pela Editora Positivo, agora denominada Editora Aprende Brasil Ltda., não se constitui pelo fornecimento de uma atividade única, mas por um conjunto de prestações,

que envolvem materiais e serviços, sendo estes últimos definidos pelo artigo 6º, inciso XI, da Lei nº 14.133, de 1º/4/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos): *“toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração, tais como: (...) trabalhos técnico-profissionais”*, abrangendo assessoria, cursos, palestras, ministrados por pessoal especializado da área da educação. A implantação do Sistema de Ensino é acompanhada pelo fornecimento de recursos materiais, como livros didáticos, CDs, folders, adesivos, cartazes, organização curricular, sistema de avaliação, dados coletados em sites oficiais, dentre outros.

É incontestável que o objeto do contrato é de natureza *singular*, a justificar a contratação direta, por inviabilidade de competição de que trata o *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Não há como realizar um procedimento licitatório, porque não há critérios objetivos de seleção que possam ser inseridos em um edital de licitação.

Nas palavras de Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira¹¹, *“a licitação deve ser a regra se houver padrão objetivo que permita à Administração a escolha isonômica daquela proposta capaz de satisfazer a necessidade pública. Só nesse caso a licitação é a regra – em todos os demais, a regra é a inexigibilidade”*.

¹¹ Ob. cit., p. 175.

4. RESPOSTA AOS QUESITOS

a) O conjunto de prestações, recursos, atividades e materiais compreendidos no "Sistema de Ensino Aprende Brasil" envolve objeto de natureza singular, passível de enquadramento na hipótese do artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/2021?

RESPOSTA: Sim. Precisamente por tratar-se de um *sistema de ensino*, responsável por uma proposta pedagógica de alto nível, o objeto dos contratos firmados com as Prefeituras, para atendimento das escolas públicas de educação infantil e de ensino fundamental pela Editora Aprende Brasil Ltda. não se constitui pelo fornecimento de uma atividade única, mas por um complexo de atividades prestadas por profissionais especializados da área da educação, que o tornam insuscetível de definição e julgamento segundo critérios objetivos. O Sistema abrange um conjunto de prestações, abrangendo assessoria, cursos, palestras, ministrados por pessoal especializado da área da educação, acompanhadas pelo fornecimento de recursos materiais, como livros didáticos, CDs, folders, adesivos, cartazes, organização curricular, sistema de avaliação, dados coletados em sites oficiais, dentre outros. O complexo de atividades que integram o Sistema de Ensino Aprende Brasil não é passível de fracionamento para fins de licitação individualizada de cada uma das atividades que nele se compreendem, sob pena de perder a sua característica de proposta pedagógica idealizada e executada para atender aos fins de interesse das instituições dedicadas ao ensino.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO
Professora Titular aposentada da Faculdade de Direito da USP

b) *Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, por inexigibilidade, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?*

RESPOSTA: Sim. A Editora Aprende Brasil Ltda. deu continuidade à proposta pedagógica criada pela Editora Positivo, constituindo-se praticamente pelos mesmos elementos, mesmo método de ensino, mesmas exigências de especialização dos profissionais que a integram. Ainda que possam existir outros sistemas de ensino oferecidos por outras empresas, essa pluralidade de alternativas não impede a aplicação do *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que está pacífico na doutrina e na jurisprudência, inclusive dos Tribunais de Contas, que a exclusividade não constitui exigência para proclamação da inviabilidade de competição. Cada instituição de ensino, dentro da autonomia pedagógica prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tem o poder de optar, discricionariamente, pelo Sistema de Ensino que entende ser o que melhor atende aos resultados almejados em benefício da qualidade do ensino.

São Paulo, setembro de 2021.


MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO

OAB/SP – 19.844

000308
008000

**Parecer Jurídico emitido pelo Professor Marçal Justen Filho
sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação,
do Sistema de Ensino Aprende Brasil**

OBSERVAÇÃO: O parecer do Professor Marçal Justen Filho tem como consulente a Editora Positivo Ltda. (antiga razão social de Editora Aprende Brasil Ltda.) porque, no ano da formulação da consulta (2014), quem detinha a exclusividade sobre os direitos de edição, publicação, distribuição e comercialização do Sistema de Ensino Aprende Brasil era a aludida empresa. Desde 01/06/2022, a Gráfica e Editora Posigraf Ltda., igualmente integrante do Grupo Positivo, sub-rovou-se, por força da incorporação (regularmente registrada na Junta Comercial do Paraná), em todos os direitos e obrigações existentes em nome da Editora Aprende Brasil Ltda. Assim, na condição de sucessora universal da incorporada, tais direitos passaram a pertencer à Gráfica e Editora Posigraf Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 75.104.422/0008-82.

**Parecer sobre contratação direta, por inexigibilidade de
licitação, de sistema de ensino**

Marçal Justen Filho

Doutor em Direito

Professor Titular da UFPR de 1986 a 2006

Advogado e parecerista em Direito Público

000310

SUMÁRIO

I - Os fatos e os quesitos	1
II - Ressalva inicial.....	3
III - A questão da educação.....	3
III.1 - O arcabouço constitucional	3
III.2 - Decorrências constitucionais.....	4
III.3 - A Lei de Diretrizes e Bases	4
III.4 - A escolha da proposta pedagógica	6
III.5 - A parceria entre o ensino público e a iniciativa privada.....	7
III.6 - As contratações administrativas e o problema da licitação	9
IV - A obrigatoriedade da licitação	9
IV.1 - Os princípios pertinentes à licitação.....	9
IV.1.1 - A licitação e o princípio da isonomia	9
IV.1.2 - A licitação e o princípio da república.....	9
IV.1.3 - A ausência de fim autônomo da licitação	9
IV.1.4 - A presunção meramente relativa	10
IV.2 - Diferenciação entre as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.....	10
IV.2.1 - Dispensa de licitação	10
IV.2.2 - A inexigibilidade de licitação	11
IV.3 - A figura da inexigibilidade de licitação.....	11
IV.3.1 - A inaplicabilidade do conceito de "impossibilidade de competição"	12
IV.3.2 - O elenco exemplificativo dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666.....	12
IV.3.3 - A inviabilidade por ausência de objetividade.....	13
IV.3.4 - Síntese sobre o conceito de "inviabilidade de competição".....	14
IV.3.5 - A contratação fundada no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666	15
IV.4 - A concepção da "singularidade do objeto"	17
IV.4.1 - O "objeto singular" como "necessidade diferenciada"	18
IV.4.2 - A necessidade administrativa diferenciada	19
IV.4.3 - A proteção jurídica à Administração.....	19
IV.4.4 - Síntese	20
IV.5 - O descabimento de decisões "irracionais".....	20
IV.5.1 - Ainda a ausência de critério "matemático"	20

IV.5.2 - A competência discricionária.....	21
IV.6 - A compatibilidade com o princípio da isonomia	23
IV.6.1 - A garantia de acesso de todos os interessados.....	23
IV.6.2 - Argumento que prova demais	23
IV.6.3 - A improcedência do argumento	24
IV.6.4 - Ainda a compatibilidade com os fins buscados.....	24
IV.6.5 - Síntese	24
IV.7 - O entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União	25
V - O caso concreto	26
V.1 - O Sistema de Ensino Aprende Brasil	27
V.1.1 - Os Livros Didáticos	27
V.1.2 - A integração com o Portal Aprende Brasil.....	27
V.1.3 - O SIMEB	30
V.1.4 - As soluções de integração dos recursos.....	31
V.1.5 - O atendimento pedagógico personalizado	31
V.1.6 - A avaliação externa.....	32
V.1.7 - Síntese	32
V.2 - O atendimento articulado a necessidades diferenciadas	32
V.3 - A inviabilidade de competição.....	34
V.3.1 - Considerações gerais.....	34
V.3.2 - O caso concreto: a existência de um objeto não dissociável	35
V.3.3 - A característica original e única do Sistema.....	37
V.4 - O caso concreto: a inviabilidade de competição de modo específico	37
V.4.1 - Os dois aspectos da inviabilidade de competição	37
V.4.2 - As características dos sistemas de ensino.....	37
V.4.3 - A ausência de critérios objetivos de comparação	38
V.4.4 - O reflexo de qualificações personalíssimas	38
V.4.5 - A irrelevância jurídica da pluralidade de alternativas	39
V.4.6 - A aplicação do caput do art. 25 da Lei nº 8.666.....	39
V.5 - O agravamento dos riscos na área da Educação	39
VI - Conclusão	40

00031

Marçal Justen Filho

P A R E C E R

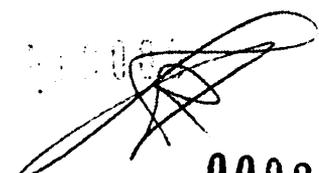
EDITORA POSITIVO LTDA. honrou-me com a solicitação de parecer versando sobre viabilidade de contratação direta da Consulente, por inexigibilidade de licitação, para fornecimento de sistema de ensino.

1 - Os fatos e os quesitos

1. A Consulente narrou que atua no mercado educacional há mais de 40 (quarenta) anos, de forma especializada no fornecimento de Sistemas de Ensino, relacionados ao processo educativo e de aprendizagem. Essa atuação envolve a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

2. Segundo a Consulente, sua atuação se iniciou em 1972. Ao longo do tempo, houve a implantação do Sistema Positivo de Ensino (SPE), o qual atende aos vinte e seis Estados brasileiros e o Distrito Federal, mil e cem municípios brasileiros e o Japão. São mais duas mil e cem escolas, quinhentos e trinta mil alunos e cinquenta e três mil professores.

3. A aceitação e o sucesso desse Sistema conduziram à expansão de sua implantação também para o âmbito das escolas públicas municipais e estaduais. Houve o desenvolvimento do projeto de pesquisa e validação em 2005. A partir de 2006, foi constituído o Sistema de Ensino Aprende Brasil. Atualmente, tal Sistema é utilizado em vinte e um Estados brasileiros, mais de duzentos


000313

municípios e atende a aproximadamente duas mil e oitocentas escolas em todo o país. Isso envolve mais de vinte e três mil professores e quatrocentos e oitenta mil alunos.

4. A Consulente acrescentou que os seus Sistemas de Ensino atenderam, em 2013, mais de um milhão de alunos, em cerca de quatro mil e novecentas escolas, sendo utilizados por mais de setenta e seis mil professores.

5. Conforme informou a Consulente, o Sistema de Ensino Aprende Brasil é composto por elementos que se articulam entre si, incluindo Livros Didáticos Integrados, Portal de Educação na Internet, Assessoria Pedagógica, Sistema de Monitoramento Educacional e Sistema de Avaliação Externa de Aprendizagem.

6. A Consulente apresentou-me Atestados de Desempenho e Capacidade Técnica, fornecidos por diversas instituições de ensino da rede pública e privada de vários estados da federação, Atestado do Sindicato Nacional dos Editores de Livros - SNEL, Declaração da Câmara Brasileira do Livro - CBL, Certidão da Associação Brasileira das Empresas de Software, e vários certificados, inclusive internacionais, de avaliação de desempenho.

7. Ademais, recebi todo o material descritivo dos recursos, funções e características técnicas do Portal Aprende Brasil, do Assessoramento Pedagógico, do Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil (SIMEB) e do Sistema de Avaliação Externa de Aprendizagem.

8. Anteriormente, o signatário ofereceu à Consulente¹ um parecer sobre o cabimento de sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação, por órgãos públicos que pretendessem utilizar o Sistema de Ensino Aprende Brasil. Em virtude do decurso do tempo e de outros eventos supervenientes, a Consulente pretende a atualização do parecer apresentado, envolvendo os quesitos abaixo expostos:

¹ Por motivo de cisão parcial, a Gráfica e Editora Posigraf S.A. transferiu a atividade de edição e editoração de livros didáticos para a Editora Positivo Ltda., assim como os direitos patrimoniais de autor dos livros didáticos e obras coletivas, incluindo o Sistema de Ensino Aprende Brasil.

000314



- a) O conjunto de serviços e materiais compreendidos no "Sistema de Ensino Aprende Brasil" envolve objeto de natureza singular, passível de enquadramento na hipótese do art. 25, caput, da Lei nº 8.666?
- b) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, por inexigibilidade, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?

Passo a responder.

II - Ressalva inicial

9. Grande parte das questões versadas pela Consulente já foi examinada preteritamente pelo signatário, a propósito de questões fáticas similares². O presente parecer contempla a reiteração de afirmações já realizadas, destacando as peculiaridades do caso concreto e agregando outros dados, quando necessário. Ademais, contempla uma atualização de parecer elaborado há alguns anos. Em muitas passagens, o texto foi mantido de modo integral. Em outros pontos, houve a adequação às novas circunstâncias, em razão das inovações implementadas no sistema de ensino. No entanto, a essência do entendimento mantém-se inalterada.

III - A questão da educação

10. Seria ocioso asseverar a importância dos processos de educação formal para a realização dos valores e fins mais fundamentais da sociedade. Mas a questão não dispensa algumas ponderações sobre a disciplina jurídica pertinente.

III.1 - O arcabouço constitucional

11. A redução de desigualdades é objetivo fundamental da República brasileira, nos termos do art. 3º, inc. III, da CF/88. A Constituição também determina que a educação é "direito de todos", devendo ser promovida "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e

² O signatário também elaborou inúmeros estudos teóricos, refletindo seu entendimento sobre situações similares. Citem-se *Curso de Direito Administrativo*, 10. ed., São Paulo: RT, 2014, p. 528 e ss.; *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 16. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 386 e ss..

sua qualificação para o trabalho" (art. 205).

12. Dentre os princípios que regem o ensino (art. 206), inserem-se a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (inc. I), "liberdade de aprender, ensinar, (...)" (inc. II) e "garantia de padrão de qualidade" (inc. VII). Garante-se o "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (art. 208, VII).

13. Em especial, o art. 211, § 1º, prevê que a função redistributiva da União será exercida "(...) de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino (...)". O art. 214 (que prevê o planejamento nacional da educação) estabelece como diretrizes a "universalização do atendimento escolar" (inc. II) e a "melhoria da qualidade do ensino" (inc. III).³

III.2 - Decorrências constitucionais

14. A igualação material (em termos regionais e sociais) e a garantia de padrões de qualidade compõem um valor fundamental da Constituição na área da educação. É dever do Poder Público municipal buscar mecanismos que permitam a recomposição da qualidade do ensino e o seu acesso à integralidade dos destinatários da educação obrigatória.

III.3 - A Lei de Diretrizes e Bases

15. A questão assume contornos peculiares também diante do regime a que se submete a atividade de educação no Brasil. Em 1996, foi editada a Lei nº 9.394, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. Extraem-se desse diploma as regras adiante transcritas, que têm relação direta com o objeto do presente exame:

"Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...)

³ A Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece o seguinte: "Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem."

000316

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

(...)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

(...)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;


000017

(...)

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

(...)

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

(...)

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

(...)

III - os órgãos municipais de educação."

16. A legislação federal assegura – em razão da autonomia municipal – a liberdade de opção pedagógica de cada sistema municipal de ensino. Cabe ao sistema de ensino (composto pelas instituições de ensino e pelos órgãos municipais de educação) estabelecer normas destinadas a orientar a proposta pedagógica das escolas que o integram.

III.4 - A escolha da proposta pedagógica

17. A adoção dessa proposta pedagógica resulta de um juízo técnico e acadêmico, insindicável sob os parâmetros comuns de avaliação objetiva que caracterizam a competição em licitação. Pressupõe a participação dos estabelecimentos de ensino (que já integram o sistema de ensino – art. 18 da Lei nº 9.394) e dos próprios docentes (art. 13, I) e profissionais da educação (art. 14, I), na sua formulação.

18. Ora, não é cogitável um mecanismo objetivo de comparação entre vários possíveis sistemas. Assim se passa, em primeiro lugar, em virtude das

000318

características de cada qual, que incorporam critérios didáticos e pedagógicos determinados e passíveis de aferição apenas segundo o regime de liberdade consagrado pela Lei nº 9.394.

19. Note-se que o art. 15 da Lei nº 9.394 dirige-se precisamente às instituições públicas de ensino. A regra estipula que *“Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público”*.

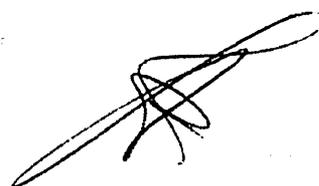
20. A disciplina legal é apropriada sob todos os aspectos. Primeiramente, dispõe que cabe originariamente aos sistemas de ensino – capitaneados pelo Poder Público, através dos órgãos municipais ou estaduais de ensino – o controle dos aspectos pedagógicos e administrativos das escolas públicas. Esse regime é necessário naquelas unidades federativas, em que ainda não há um grau de desenvolvimento que permita atribuir maior esfera de autonomia às instituições específicas.

21. Porém, a regra também admite sua aplicação útil àquelas dotadas de maior grau de desenvolvimento. Nesses, cabe ao sistema de ensino reconhecer autonomia mais extensa às unidades escolares. Pode-se cogitar de situação limite em que a sofisticação de determinadas instituições de ensino seja tão intensa a ponto de suprimir qualquer competência do sistema de ensino para imiscuir-se na autonomia pedagógica da instituição.

22. Desse modo, assegura-se a aplicação da regra nos vários municípios e estados, independentemente do seu grau de desenvolvimento na área de educação. Haverá casos em que a fixação de propostas pedagógicas será realizada, total ou parcialmente, de modo centralizado. Em outros, tais escolhas específicas serão disseminadas entre as instituições, segundo normas – prévias ou de aprovação posterior – dos órgãos municipais e estaduais. E poderá haver casos de atribuição de autonomia quase plena às próprias instituições de ensino para essa tarefa.

III.5 - A parceria entre o ensino público e a iniciativa privada

23. Por outro lado, é fundamental garantir às instituições públicas de



ensino o acesso aos mecanismos mais modernos e eficientes de rápido desenvolvimento da qualidade da educação.

24. Por isso, é necessário permitir a associação entre a escola pública e instituições privadas de ensino. É notória a intensidade com que se praticam, no âmbito privado, parcerias destinadas a transferir o conhecimento e a técnica acumulados por instituições de ensino mais tradicionalmente estabelecidas (tal como se verifica relativamente à Consulente).

25. Não seria cabível que as instituições públicas fossem mantidas alheias a esse eficiente instrumento de qualificação da rede de ensino. Isso significaria rejeitar a busca da eficiência na administração dos recursos públicos. Também conduziria à frustração do objetivo de redução das desigualdades sociais e regionais, que é um dos fins da Nação brasileira (CF/88, art. 3º).

26. A disseminação dos métodos de ensino desenvolvidos nos grandes centros urbanos é fator fundamental de igualação entre instituições de ensino com origens e recursos absolutamente distintos.

27. Sustentar o contrário aviltaria o princípio constitucional do ensino público (CF/88, arts. 205, 206, inc. VIII, e 208). A ordem constitucional não se satisfaz com que o Poder Público apenas mantenha escolas. Exige que essas sejam adequadas, o máximo possível, ao “desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CF/88, art. 205). Em síntese, o ensino público há de ser um ensino de qualidade. Isso implica o dever da Administração Pública de buscar todos os meios possíveis para o aperfeiçoamento dos mecanismos de educação. Requer-se, inclusive, que o Poder Público recorra a modelos e ideias já implantados com sucesso no ensino privado – respeitada sempre a liberdade de opção pedagógica.

Essa afirmação não se orienta à “privatização” do ensino. Ao contrário, trata-se de assegurar a conexão entre os modelos públicos e privados, inclusive no setor educacional. A “privatização” do ensino ocorreria – isto sim – com o esvaziamento da escola pública, com a deterioração ou não atualização de sua qualidade, de modo que todos os que tivessem alguma posse viessem a evitá-la, recorrendo ao ensino privado.

000320



III.6 - As contratações administrativas e o problema da licitação

28. A formalização de ajustes entre Administração Pública e entidades privadas propicia uma avaliação dos requisitos para a sua formalização. Põe-se a questão da exigência da licitação prévia.

IV - A obrigatoriedade da licitação

29. A Constituição Federal consagrou o princípio da obrigatoriedade da licitação. Impôs que as contratações de obras, serviços, compras e as alienações pela Administração Pública sejam realizadas mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI). Foi consagrada a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação.

IV.1 - Os princípios pertinentes à licitação

30. A disciplina constitucional da licitação reflete alguns princípios fundamentais.

IV.1.1 - A licitação e o princípio da isonomia

31. A obrigatoriedade da licitação se relaciona, primeiramente, com o princípio da isonomia. O dever de promover uma disputa ampla e objetiva se relaciona com o dever de tratar igualmente a todos os que se encontram em situação equivalente.

IV.1.2 - A licitação e o princípio da república

32. Mas a licitação também se relaciona com o princípio da república, cuja afirmação acarreta o dever de o agente estatal promover a melhor contratação possível.

IV.1.3 - A ausência de fim autônomo da licitação

33. Logo, é inquestionável que a licitação não é dotada de um fim autônomo em relação à atuação estatal. A obrigatoriedade da licitação é uma manifestação principiológica, o que propicia a sua adequação às circunstâncias da atividade administrativa concreta. O procedimento licitatório é um instrumento para a realização de valores consagrados pelo Direito.

34. Portanto, seria incorreto reputar que a licitação consiste num fim próprio, numa função essencial, num objeto autônomo da Administração Pública. A atividade administrativa do Estado se orienta a promover a contratação mais

vantajosa (inclusive para promover o desenvolvimento nacional sustentável). A licitação é um meio para atingir esse fim e, inclusive, assegurar o tratamento isonômico a todos os potenciais interessados.

35. Se a licitação for compreendida como uma espécie de solenidade litúrgica, cuja prática se traduz em formalidades dissociadas dos princípios e dos fins que norteiam a atividade administrativa, os resultados serão desastrosos e haverá contratações inconvenientes e ineficientes. Impõe-se o dever de licitar porque se presume ser essa a alternativa mais adequada para a obtenção da contratação mais vantajosa.

IV.1.4 - A presunção meramente relativa

36. Mas presunção de que a licitação assegura a contratação mais vantajosa é meramente relativa, tal como reconhecido pela própria Constituição.

37. Se a vontade constitucional fosse de toda e qualquer contratação ser precedida sempre de licitação, a redação do art. 37, inc. XXI, da CF/88 seria diversa. A ressalva constitucional – autorizando contratações sem licitação – revela a consciência de que a prévia licitação pode conduzir à frustração dos valores constitucionais mais relevantes.

IV.2 - Diferenciação entre as hipóteses de dispensa e inexigibilidade

38. A Constituição presume que a melhor contratação será obtida através de um procedimento licitatório formal. Mas admite explicitamente que essa presunção seja afastada em face de determinadas circunstâncias.

IV.2.1 - Dispensa de licitação

39. Nos casos de dispensa de licitação, a lei elimina a obrigatoriedade da licitação por reputar inconveniente sua efetivação. Estabelece um rol taxativo dos casos de contratação direta, com base em um critério de avaliação dos benefícios (possíveis) e dos prejuízos (inevitáveis) que poderiam concretizar-se em virtude do desenvolvimento do procedimento licitatório em cada caso. Em tais hipóteses, a autorização legal para contratação direta deriva da previsão do legislador de prejuízos superiores aos potenciais benefícios.

40. É fundamental destacar que, nos casos de dispensa, o legislador exaure a especificação dos casos de contratação direta. Por isso, a dispensa de

licitação depende de previsão explícita em lei, cujo rol é exaustivo e não pode ser ampliado.

IV.2.2 - A inexigibilidade de licitação

41. Já a inexigibilidade não reflete propriamente um juízo sobre conveniência ou inconveniência da licitação. Ao tratar da inexigibilidade, a lei se baseia em uma estimativa acerca da inutilidade da licitação. Assim, nos casos de dispensa a licitação será inconveniente, enquanto que nas hipóteses de inexigibilidade, será inútil.

42. Essa inutilidade resultará de razões de diversa ordem, tal como abaixo melhor exposto. Segundo a redação do art. 25 da Lei nº 8.666, a inexigibilidade de licitação ocorre quando for inviável a competição. Ressalte-se que o conceito de "inviabilidade de competição" não foi explicitado legislativamente. Pode-se afirmar que a intenção legislativa é abarcar, de modo amplo, todas as situações aptas a caracterizar a inviabilidade de competição.

43. A lei remete à verificação das circunstâncias em face do caso concreto, reconhecendo a impossibilidade de elenco exaustivo. Configura-se, nesse ponto, a grande diferença prática entre as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

44. Quando se trata de inexigibilidade, o legislador reconheceu a impossibilidade de promover um elenco taxativo, por ser logicamente impossível antever todas as situações em que ocorrerá a inviabilidade da competição. Por isso, ainda que a lei indique situações de inexigibilidade, o rol normativo tem natureza exemplificativa.

45. Toda a doutrina se manifestou nesse sentido, como se pode ver em CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO⁴, CARLOS PINTO COELHO MOTTA⁵, CARLOS ARI SUNDFELD⁶ e DIÓGENES GASPARINI⁷.

IV.3 - A figura da inexigibilidade de licitação

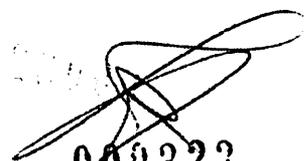
46. É necessário aprofundar o exame do instituto da inexigibilidade de

⁴ *Curso de Direito Administrativo*, 30. ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 560.

⁵ *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 9. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 341.

⁶ *Licitação e Contrato Administrativo*, 2. ed., cit., p. 43.

⁷ *Direito Administrativo*, 17. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 609.


000323

licitação. Segundo o art. 25 da Lei nº 8.666, a inexigibilidade de licitação se aplica nos casos em que se configurar a inviabilidade de competição.

IV.3.1 - A inaplicabilidade do conceito de "impossibilidade de competição"

47. O inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 consagra a situação de impossibilidade de competição propriamente dita. O dispositivo prevê a contratação direta nos casos em que a Administração somente pode ser satisfeita mediante um único objeto, uma única prestação, de um único sujeito. Não há possibilidade de competição no mercado. Logo, a execução da prestação necessária a satisfazer a necessidade da Administração somente pode ocorrer por meio da atuação de um determinado sujeito.

48. Mas daí não se segue que a inviabilidade de competição se verifique apenas em tais hipóteses. Também pode ocorrer em outras situações, ainda quando haja muitas alternativas de escolha para a Administração.

49. Assim se passa porque a inviabilidade de competição envolve não apenas a impossibilidade da competição propriamente dita, mas a inadequação da licitação para propiciar um resultado útil à Administração.

IV.3.2 - O elenco exemplificativo dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666

50. As ponderações acima se fundam num argumento literal. Afinal, a Lei utilizou a expressão "inviabilidade" de competição, expressão linguística distinta de "impossibilidade" de competição. Mas esse não é o fundamento jurídico mais relevante para a interpretação exposta.

51. Muito mais fundamental do que a mera questão redacional é a existência de um rol exemplificativo dos casos de inviabilidade de competição, consagrado nos incisos do próprio art. 25 da Lei nº 8.666. Analisando-se os casos arrolados nos diversos incisos do referido artigo, confirma-se que o conceito de inviabilidade de competição é muito mais amplo do que a figura da "impossibilidade" de competição.

52. A simples leitura dos três incisos já induz à existência de situações qualitativamente distintas, o que evidencia que o conceito de "inviabilidade de competição" não é simples, unitário e homogêneo. Compreende uma pluralidade de situações, que podem ser muito diversas entre si. Em outras palavras, os

000324



exemplos contidos no art. 25 demonstram que a inviabilidade de competição se configura mesmo em hipóteses em que existe pluralidade de alternativas de contratação para a Administração.

IV.3.3 - A inviabilidade por ausência de objetividade

53. O inc. III do art. 25 da Lei nº 8.666 qualifica como inviável a competição nas hipóteses de contratação de profissionais do setor artístico.

54. Ora, as manifestações artísticas comportam pluralidade de alternativas, excetuadas situações muito especiais. Se, por exemplo, a Administração pretender contratar um cantor para animar um evento cívico ou adquirir uma obra plástica para guarnecer um prédio público, sempre existiriam diversos particulares a serem contratados. Existem milhares (senão milhões) de cantores e de artistas plásticos, permitindo uma pluralidade de alternativas de escolha para Administração.

55. Não se pode afirmar, portanto, que a regra do inc. III apenas se aplicaria quando houvesse uma única hipótese de escolha disponível para a Administração. Essa interpretação esbarra em dois postulados fundamentais da hermenêutica jurídica.

56. O primeiro consiste em que não se prestigia a interpretação que torna inútil um dispositivo legal. A interpretação ora rejeitada acarreta a inutilidade do dispositivo. Se esse dispositivo fosse orientado a determinar que a Administração pode contratar diretamente o profissional do setor artístico somente quando existir apenas um disponível, o inc. III no art. 25 seria destituído de conteúdo jurídico próprio. Afinal, essa situação já estaria abrangida no inc. I.

57. O segundo postulado é o de rejeição à interpretação que torna impossível a aplicação do dispositivo legal. Considerando-se o universo das situações fáticas do mundo real, nunca haveria uma situação havendo um único artista disponível para contratação. Afinal, a natureza da atividade artística acarreta a multiplicidade de sujeitos em condição de executar um objeto necessário para a Administração Pública. Logo, seria materialmente impossível produzir contratação direta fundada no inc. III.

58. Mas a incorreção da tese se revela pela análise da questão de fundo.



O exame da situação disciplinada evidencia, mais até do que outras circunstâncias, que a inviabilidade de competição abrange situações muito mais complexas do que a simples ausência de pluralidade de alternativas.

59. É que o desempenho artístico é uma manifestação da personalidade humana, dotada de elevada carga de subjetivismo – não apenas na execução, mas especialmente na avaliação. A arte reflete uma característica absolutamente pessoal e individual: nenhuma manifestação artística é exatamente idêntica à outra. Essa criatividade se exterioriza em todas as manifestações artísticas.

60. Isso não equivale à inviabilidade de escolha. Cada pessoa tem até mesmo a necessidade de selecionar, dentre as manifestações culturais, aquela de sua preferência. O que se afigura impossível é a adoção de um critério objetivo de julgamento, orientado a selecionar a proposta inquestionavelmente mais “vantajosa” para a Administração.

61. Anote-se que essa orientação reflete entendimento do próprio TCU, tal como se extrai de julgado abaixo referido:

“No tocante à aquisição direta de objetos para presentes, o Tribunal, acompanhando entendimento por mim manifestado na ocasião, entendeu descaracterizada a irregularidade, ante a efetiva condição, na hipótese, de inexigibilidade de licitação, quer pelas características dos artigos adquiridos - peças de arte confeccionadas em prata e em pedras brasileiras -, quer por sua destinação - cerimônias protocolares de troca de presentes com autoridades estrangeiras, por ocasião de visitas oficiais. (...) A Lei neste caso não estabelece, como faz crer a Unidade Técnica, que devam ser apresentados documentos que comprovem que se trata de único fornecedor, até porque a existência de mais de um fornecedor pressupõe que os produtos adquiridos são manufaturados, passíveis de comparação com outros de mesma finalidade, circunstância inconcebível para objetos de arte.” (Acórdão nº 210/2001, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira, j. 22.08.2001, DJ 11.9.2001)

IV.3.4 - Síntese sobre o conceito de “inviabilidade de competição”

62. O exame do art. 25 da Lei nº 8.666, acima apresentado, comprova a

000326

complexidade do conceito de *inviabilidade de competição*. É incorreta a visão simplista de que seria exigível a licitação sempre que houvesse diversos particulares em condições de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse estatal.

63. Portanto, não é juridicamente cabível reputar que somente caberá a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando houver uma única alternativa disponível para a Administração.

IV.3.5 - A contratação fundada no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666

64. Por outro lado, a inexigibilidade configura-se não apenas nas hipóteses contempladas nos incisos do art. 25. Insista-se em que as situações ali previstas são meramente exemplificativas.

65. Essa proposta é desenvolvida pela doutrina há muito tempo. Nessa linha, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO afirmou que:

*"Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput."*⁸

66. De modo similar, HELY LOPES MEIRELLES já assinalava, anteriormente, que "casuismo e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a contratação pretendida pela Administração"⁹.

67. Justamente por isso, existem diversos precedentes do próprio TCU reconhecendo a validade de contratações diretas que não eram subsumíveis a nenhum dos incisos do art. 25. Aditem a contratação direta por inviabilidade de

⁸ *Curso de Direito Administrativo*, cit., p. 561-562. A conclusão já constava na sexta edição de seu *Curso* (São Paulo, Malheiros, 1995, p. 306).

⁹ *Estudos e Pareceres de Direito Público*, São Paulo: RT, 1982, v. VI, p. 19.

000327

competição fundada no *caput* do referido dispositivo. Adiante, confirmam-se alguns julgados:

- *"O administrador, consciente das suas responsabilidades, percebeu que se tratava de serviço incomum e extraordinário. Uma inexecução parcial ou de qualidade duvidosa poderia representar prejuízo irreparável à nação, dado um possível abalo no sistema financeiro e do conhecido risco sistêmico. Essa noção de risco, em matéria de finanças, está intimamente ligada à confiança, à confiabilidade dos sistemas e das informações. A escolha da ... representou a minimização desses riscos, por ser empresa que já detinha razoável conhecimento dos sistemas utilizados pelo Banco Central do Brasil, por ser fornecedora de hardware e software à autarquia desde a década de 70 e que possuía uma Fábrica de Conversão." (Acórdão nº 298/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, trecho da declaração de voto Min. Lincoln Magalhães da Rocha, j. 23.3.2005, DJ 1º.4.2005)¹⁰*
- *"(...) não existe um efetivo mercado concorrencial de materiais betuminosos, já que a pequena produção das duas únicas refinarias brasileiras não pertencentes à Petrobras não permite a configuração de um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação. Nessas condições, não poderia esta Corte de Contas impor ao DNIT a adoção de soluções tais como a realização de licitação internacional, utilização de consórcios ou parcelamento das compras, como quer a recorrente, por estarem tais atividades albergadas pela discricionariedade reservada à Administração pela lei de licitações e contratações." (Acórdão nº 149/2006, Plenário, rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, j. 15.2.2006,*

¹⁰ No corpo da decisão, encontra-se a seguinte passagem, muito esclarecedora: "Relatório de auditoria acerca de despesas relativas ao 'Bug do Milênio'. Comprovada eficácia das ações empreendidas pela Entidade, com vistas a precaver-se do Bug. Audiências. Peculiaridades da contratação autorizam a inexigibilidade de licitação, em vista da singularidade do objeto e da notória especialização da contratada, a despeito dos serviços não se inserirem no rol do art. 13 da Lei nº 8.666/93. Ausência de prejuízo ou dano para a Instituição decorrente da contratação efetuada. Acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis".

000328



DJ 21.2.2006)

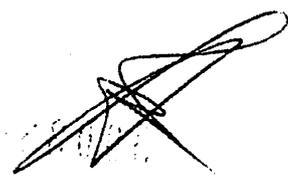
- “(...) caso a administração, considerando as especificidades do desfazimento de ativos militares com capacidade operacional e todas as implicações dessas alienações nas relações internacionais do País, demonstre inequivocamente ser determinado comprador o único qualificado para o bem que se pretende alienar, inexigível será a licitação, nos termos do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Aliás, esse artigo assegura a inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição, em toda e qualquer situação, independentemente do objeto.” (Acórdão nº 2.054/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. 8.11.2006, DJ 13.11.2006)
- “A situação fática de dependência operacional e tecnológica e a imprescindibilidade dos serviços prestados autoriza admitir seja firmado contrato por inexigibilidade de licitação, baseado na inviabilidade de competição.” (Acórdão nº 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 12.12.2006, DJ 14.12.2006)

68. Em todas essas hipóteses, verificaram-se situações concretas que não se enquadravam de modo perfeito e exato nas previsões dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666. Mas foi admitida a contratação sem licitação porque as circunstâncias concretas induziam a inadequação, o descabimento e a inutilidade de um certame licitatório como forma de selecionar o particular a ser contratado.

IV.4 - A concepção da “singularidade do objeto”

69. A doutrina já reconheceu a complexidade do conceito de inexigibilidade. Em obra clássica, SÉRGIO FERRAZ e LUCIA VALLE FIGUEIREDO desenvolveram o conceito de objeto singular, terminologia utilizada apenas acessoriamente pela legislação. Formulavam ponderação que apresentava enorme relevância teórica e prática no sentido de que “Cumprir o conceito de ‘objeto singular’, apartando-o do ‘objeto único’. Este último conduzia a uma impossibilidade fática e lógica de licitar”¹¹.

¹¹ *Dispense de Licitação*, São Paulo: RT, 1980, p. 86.



000329

70. Ou seja, reconheciam que a inexigibilidade de licitação poderia configurar-se em duas situações diversas e inconfundíveis. Uma alternativa se dava nos casos de **objeto único**, em que a Administração não poderia ser satisfeita senão através de um determinado sujeito. Outra hipótese era aquela em que existisse **objeto singular**, caso em que poderia haver diversos objetos, mas fosse impossível realizar uma seleção segundo os postulados da licitação.

71. Por seu turno, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO produziu afirmativa que se tornou clássica, no sentido de que *"Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais"*¹².

72. Como o referido autor apontou a individualidade de um bem, apta a excluir a licitação, poderia caracterizar-se em três situações diversas. A primeira seria a singularidade em sentido absoluto; a segunda, a singularidade em razão de evento externo ao objeto; e a terceira, a singularidade por força da natureza íntima do objeto.

73. Um bem seria singular em sentido absoluto quando dele existisse apenas uma unidade.

74. A singularidade por evento externo decorreria da agregação de um significado especial em relação a certo bem. O exemplo era de uma espada utilizada em determinado acontecimento histórico relevante.

75. A singularidade em razão da natureza íntima se configuraria quando o bem fosse produzido a partir de realização artística, técnica ou científica, *"caracterizada pelo estilo ou cunho pessoal de seu autor"*¹³.

76. Nesse último caso, o mestre reiterava a mesma advertência acima já destacada, acerca de que *"a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos"*¹⁴.

IV.4.1 - O "objeto singular" como "necessidade diferenciada"

77. O signatário tem insistido em que a expressão "objeto singular" não

¹² *Licitação*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, 2. tir., p. 15.

¹³ *Licitação*, cit., p. 16.

¹⁴ *Licitação*, cit., p. 17.

000330

se refere a uma característica autônoma da prestação a ser executada pelo particular. O núcleo do conceito se relaciona com a necessidade a ser satisfeita, no âmbito da Administração Pública.

78. Existe "objeto singular" quando a Administração experimenta uma carência diferenciada, peculiar, insuscetível de ser satisfeita mediante a atuação comum, padronizada, desenvolvida por um sujeito qualquer. Singular é a necessidade administrativa. A prestação executada pelo particular apresenta uma singularidade que poderia ser qualificada como "reflexa" – é a decorrência da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita.

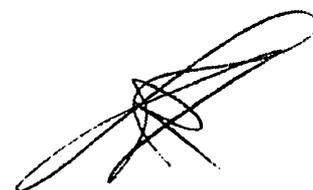
IV.4.2 - A necessidade administrativa diferenciada

79. Sempre que se cogita de inviabilidade de competição, tem-se em vista uma situação de necessidade administrativa diferenciada. A referência legal ao "objeto singular" destina-se a excluir o cabimento da contratação direta nos casos em que a necessidade administrativa não se caracteriza por dados diferenciados, complexos, peculiares.

80. Em última análise, a Lei reconhece a existência de uma pluralidade de prestações que refletem características personalíssimas e que não comportam padronização. No entanto, isso não elimina a necessidade de licitação quando as necessidades da Administração puderem ser satisfeitas de modo equivalente por qualquer prestação dotada de qualidade mínima. O exemplo clássico é o dos serviços comuns de advocacia. É evidente que cada advogado produz uma petição específica, que retrata a sua própria personalidade. No entanto, isso não importa a inviabilidade absoluta da licitação para contratação de serviços de advocacia. Assim se passa porque há atividades advocatícias suficientemente simples para serem satisfeitas por qualquer advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

IV.4.3 - A proteção jurídica à Administração

81. Ou seja, a satisfação da necessidade diferenciada da Administração merece tutela pela ordem jurídica. A inviabilidade de competição não é um benefício ao particular contratado, mas uma solução de tutela jurídica aos interesses diferenciados e peculiares da Administração Pública.



000331

82. Admite-se a contratação direta quando existir a necessidade diferenciada da Administração, porque uma licitação poderia conduzir a resultados desastrosos. Assim se passaria porque os critérios de seleção adotados na licitação seriam inadequados para identificar a proposta mais satisfatória. O desenvolvimento do procedimento licitatório redundaria em contratação inadequada. Haveria a seleção da proposta mais vantajosa segundo os critérios objetivos predeterminados, mas essa solução conduziria à frustração do atendimento à necessidade administrativa especial.

IV.4.4 - Síntese

83. A inviabilidade de competição indica situações de interesses administrativos peculiares, em que a satisfação da necessidade não pode ser atingida mediante a solução padronizada de uma licitação. Admite-se a contratação direta porque o critério de escolha da solução adequada e satisfatória não se subsume às categorias previstas numa licitação.

IV.5 - O descabimento de decisões "irracionais"

84. Como é evidente, as ponderações acima não desembocam na defesa de uma solução irracional, puramente intuitiva. Não se defende a ideia de que todas as alternativas em matéria de educação são equivalentes entre si e o processo de escolha de uma delas refletiria uma decisão irracional. Isso conduziria a escolhas puramente aleatórias, com resultados potencialmente desastrosos.

IV.5.1 - Ainda a ausência de critério "matemático"

85. O que se defende é o descabimento de uma seleção fundada em critérios matemáticos, que propiciem decisões insuscetíveis de controvérsia.

86. A escolha da melhor solução envolve uma ponderação de valores e circunstâncias. A autoridade pública tem o encargo de avaliar as diversas situações, verificar as necessidades concretas a serem satisfeitas, identificar as soluções apresentadas e exercer um juízo de experiência sobre o passado e as perspectivas do futuro.

87. O tema envolve uma análise da autonomia da decisão administrativa em face da disciplina legal estrita.

IV.5.2 - A competência discricionária

88. Afirmar que a ordem jurídica seria incompatível com atuações dessa ordem ou que a solução de ponderação seria incompatível com a função administrativa corresponderia a investir contra a mais pacífica concepção sobre o Direito. Negar a existência de margem de autonomia decisória para o administrador público redundaria na negação da existência de competências administrativas discricionárias.

89. O instituto da discricionariedade administrativa retrata a inviabilidade de disciplinar a atividade do administrador público mediante um conjunto exaustivo de regras. A solução de eliminar a margem de autonomia de escolha do administrador público é inviável, como também é indesejável.

90. A inviabilidade deriva da impossibilidade material de a lei formal fornecer todos os critérios e todas as soluções para as situações práticas a serem enfrentadas ao longo da atividade administrativa.

91. A lei retrata formulações abstratas sobre os problemas futuros. Tais formulações não eliminam, como é evidente, o surgimento de novos problemas, de novas dificuldades. A dinâmica da realidade supera os esquemas mentais dos seres humanos.

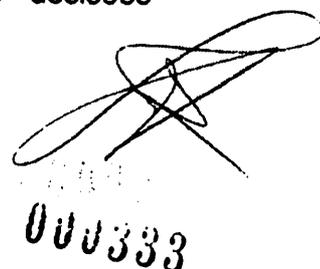
92. Portanto, a eliminação da discricionariedade equivaleria a submeter o desenvolvimento da atividade administrativa a regras cristalizadas num momento histórico determinado.

93. Em suma, sempre surgiriam novas situações, para as quais não haveria solução definida no corpo das leis.

94. Mas a inviabilidade decorre, ademais, da impossibilidade de a lei formular soluções para certas escolhas que envolvem, necessariamente, fatores axiológicos ou o conhecimento técnico ou a mera experiência quanto aos fatos.

95. Ademais, a solução de disciplinar exaustivamente a atividade administrativa é indesejável, eis que eliminaria a autonomia do agente para encontrar a solução mais adequada ao caso concreto.

96. Estabelecer soluções padronizadas incrementa a segurança sobre as decisões a serem adotadas, mas propicia o enorme risco de decisões



000333

inadequadas, insatisfatórias – senão absurdas.

97. O instituto da discricionariedade se justifica precisamente pela inviabilidade de o legislador adotar, de antemão, soluções padronizadas que configurem a decisão mais satisfatória e adequada para os casos concretos.

98. A autonomia é outorgada pela ordem jurídica para que o agente promova a melhor decisão em vista das circunstâncias. Portanto, a validade da escolha depende da demonstração de que, entre várias alternativas, foi selecionada aquela mais satisfatória e adequada. Isso não importa, no entanto, uma comparação matemática, aritmética, relativamente à vantajosidade das diversas propostas. Aliás, a referida exigência excluiria a autonomia de escolha.

99. Ou seja, a discricionariedade não autoriza avaliação pessoal meramente opinativa. A discricionariedade significa uma margem de autonomia de vontade, mas também se identifica como exercício de função. A autonomia de vontade a que se alude não se confunde com o fenômeno privado. Não é a vontade do príncipe, do proprietário privado, do "dominus". É a vontade do exercente da função pública, encarregado de realizar concretamente os direitos fundamentais¹⁵.

100. Por um lado, a Administração terá o dever concreto de evidenciar satisfatoriamente que a licitação conduzirá a uma solução inadequada. Não bastará a mera invocação dessa justificativa. Será imperioso demonstrar cabalmente como a licitação prejudicará a adoção de alternativa satisfatória para os interesses coletivos.

101. Por outro lado, a Administração será constrangida a evidenciar que a solução adotada, através de uma contratação direta, representa a melhor alternativa possível para o interesse público. Isso significa, inclusive, comprovar a economicidade da contratação e a ausência de desperdício de recursos públicos.

102. Poder-se-ia aplicar uma fórmula tradicional ao Direito Administrativo, afirmando que a decisão acerca da contratação direta comporta controle negativo.

¹⁵ A respeito dos conceitos de "vontade" e função administrativa, confirmam-se as obras do signatário: *Concessões de Serviço Público*, São Paulo: Dialética, 1997, p. 27 e ss. e *Curso de Direito Administrativo*, cit., p. 121-123; 387 e ss.



Ou seja, a dificuldade acerca da comprovação da correção do mérito do ato não exclui a possibilidade de controle acerca de sua incorreção.

103. Dito de outro modo, será reprovável a decisão administrativa quando evidenciável que a escolha, para fins de contratação direta, recaiu sobre alternativa inadequada lógica ou faticamente para realização do interesse público.

104. A impossibilidade de identificação da melhor solução não significa a ausência de reprovação do ato quando evidenciado ser a pior alternativa. Mais do que isso, quando a decisão for inadequada à realização do interesse público, deverá ser invalidada. Mais ainda, somente será válida a decisão quando se enquadrar como uma "possível" solução mais adequada.

IV.6 - A compatibilidade com o princípio da isonomia

105. Assim colocada a questão, afasta-se inclusive a violação ao princípio da isonomia. A licitação se orienta não apenas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a promover a realização do princípio da isonomia.

IV.6.1 - A garantia de acesso de todos os interessados

106. Por ocasião da licitação, a escolha de certo particular para contratar com a Administração deve justificar-se nas vantagens por ele oferecidas, que se revelam objetivamente como a melhor alternativa. Logo, a escolha de determinado particular para contratar com a Administração não importará um benefício indevido ou reprovável.

107. Alguém poderia afirmar que a contratação direta põe em cheque o princípio da isonomia. Afinal, uma escolha desvinculada de critérios rigorosamente objetivos seria caracterizável como discriminatória.

IV.6.2 - Argumento que prova demais

108. O argumento prova demais, eis que conduz a um impasse. Se a ausência de licitação fosse inválida porque não fundada em critérios rigorosamente objetivos, qualquer decisão de natureza discricionária geraria idêntica crítica. Logo, acabaria por eliminar-se não apenas a contratação direta, senão a própria competência discricionária. Enfim, a crítica conduziria a resultado mais maléfico do que o decorrente da situação criticada.

IV.6.3 - A improcedência do argumento

109. Mas, além disso, o argumento é em si mesmo improcedente. Quando a Administração seleciona alternativa teoricamente adequada, que reúne condições de ser qualificada como a melhor, não se caracteriza infração ao princípio da isonomia – pelos mesmos motivos pelos quais não se pode imputar infração ao princípio da supremacia do interesse público¹⁶. Os mesmos argumentos que validam a escolha sob o ângulo da satisfação do interesse público também se prestam a imunizá-la em face do princípio da isonomia.

IV.6.4 - Ainda a compatibilidade com os fins buscados

110. A impossibilidade de afirmar que aquela escolha não é a melhor conduz à impossibilidade de reconhecer a infração ao princípio da isonomia. Em última análise, trata-se de reconhecer a natureza instrumental das competências estatais, tanto quanto do próprio instituto da licitação.

111. Não se pode eleger a licitação como um fim em si mesmo e adotar a concepção de que basta realizar um processo licitatório para atingir-se, de modo automático, a melhor solução para o interesse público. Essa concepção torna a licitação um valor autônomo, dando-lhe uma dimensão que nem a Constituição pretendeu. Quer-se a licitação se e quando essa for a solução mais adequada para assegurar a realização do interesse público. Mas nem a Constituição nem a Lei reputaram que a licitação deveria ocorrer sempre.

IV.6.5 - Síntese

112. Aliás, justamente por isso, admite-se o instituto da discricionariedade administrativa como indispensável ao desempenho das funções públicas. Embora esse não seja o espaço adequado para análise da questão, lembre-se que a discricionariedade consiste numa margem de liberdade garantida pelo Direito ao agente administrativo para promover a escolha da melhor solução no caso concreto. A existência da discricionariedade deriva do reconhecimento de que, em muitas situações, somente o exame das circunstâncias permitirá a adoção da

¹⁶ O signatário tem manifestado crescente oposição à utilização do critério do interesse público como solução autônoma e isolada para avaliação da validade dos atos administrativos. Sobre o tema, confira-se *Curso de Direito Administrativo, cit.*, p. 150 e ss.

000336



melhor decisão.

113. Há situações em que a lei não estabelece como parâmetro decisório senão a finalidade: a satisfação excelente do bem comum. Nesse caso, o administrador dispõe da competência para avaliar os fatos e circunstâncias e escolher, segundo critérios os mais lógicos possíveis, a melhor solução para o caso concreto. Assim se pode configurar, por exemplo, a determinação pela autoridade administrativa das mãos de direção para o tráfego das vias urbanas.

IV.7 - O entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União

114. O Tribunal de Contas da União teve oportunidade de analisar, em várias ocasiões, situações de contratação direta. As decisões variaram em vista da natureza das circunstâncias e das características de cada caso.

115. Mas a orientação preponderante foi consolidada por voto do ilustre Min. CARLOS ÁTILA, estabelecendo parâmetros com os quais se harmoniza o entendimento exposto ao longo do presente parecer. Questionava-se contratação direta de serviços de consultoria, efetuada pelo Banco do Brasil S.A. com base no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666. O voto prevalente reconheceu que a norma referida atribui competência discricionária ao gestor administrativo, subordinando-o ao controle inclusive do Tribunal de Contas. O texto abaixo reproduzido, embora mais alongado, sintetiza entendimento perfeitamente consoante com aquele acima reproduzido:

"Nessa ação de fiscalização e de controle, penso que o Tribunal deve buscar essencialmente verificar se, diante dos elementos de informação que se possa coligir, a decisão adotada pelo administrador atendeu de forma razoável às exigências da lei. De posse dos dados e informações sobre o caso concreto, ao fazer essa avaliação, considero essencial, igualmente, que a Corte de Contas esteja criteriosamente atenta à margem de poder discricionário que a lei expressamente confere ao administrador, para decidir em tais situações. A não ser diante de casos em que, como adiantei acima, fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, entendo que o Tribunal deve respeitar a opção adotada pelo administrador no momento de

000337

aplicá-lo. (...) Note-se que o adjetivo 'singular' não significa necessariamente 'único' (...) Se 'singular' significasse 'único', seria o mesmo que 'exclusivo', e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inc. I imediatamente anterior. (...)

"Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga" (Decisão nº 565/1995, Plenário, rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva, j. 18.11.1995, DJ 28.11.1995).

116. O E. TCU reiterou essa compreensão em diversas ocasiões posteriores. Indique-se a Decisão nº 439/98, de relatoria do Min. ADHEMAR GHISI, em que se questionava a contratação direta de instrutores e cursos de treinamento de pessoal. No seu voto, o Relator afirmava que *"é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tomando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres"*¹⁷. No corpo de sua decisão, o Relator reafirmava a necessidade de reconhecimento de competência discricionária para determinadas contratações, como instrumento de seleção da melhor alternativa.

117. Essa orientação sintetiza, ao ver do signatário, uma compreensão muito apropriada acerca do instituto da contratação direta. A tentativa de transformar a contratação direta numa atuação meramente mecânica, rigorosamente vinculada a pressupostos objetivos e supressiva de qualquer margem de autonomia, desnatura não apenas o instituto mas a própria natureza das competências reconhecidas à Administração Pública.

V - O caso concreto

118. Tomando por base os pressupostos anteriores, é cabível desenvolver a análise do caso concreto. A questão envolve o atendimento a interesses na área da Educação, por meio de uma solução concebida, desenvolvida e largamente aperfeiçoada pela Consulente. Trata-se de um sistema de ensino.

¹⁷ Decisão nº 439/1998, Plenário, rel. Min. Adhemar Ghisi, j. 15.07.1998, DJ 23.07.1998.

000338

V.1 - O Sistema de Ensino Aprende Brasil

119. O atendimento às necessidades na área de Educação promovido pela Consulente envolve o Sistema de Ensino Aprende Brasil. Trata-se de uma estrutura articulada de ações e propostas concretas, destinadas a dar concretude a valores fundamentais. Segundo se evidencia da documentação exibida, esse sistema não possui natureza simples e usual, pois não é composto apenas da modalidade de fornecimento de materiais ou de simples prestação de serviços¹⁸.

120. A Consulente desenvolveu um Sistema de Ensino complexo, integrado por produtos e serviços, que compreende Livros Didáticos Integrados, Portal de Educação Aprende Brasil, Acompanhamento e Assessoramento Pedagógico. Ademais, o Sistema sofreu inovação, passando a incluir o Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil e o Sistema de Avaliação Positivo.

121. Tal como exposto pela Consulente, a organização curricular, por si mesma, não resolve os problemas da educação. Toda ação dessa equipe de profissionais especialistas está subsidiada por planos de estudos consistentes que estabelecem expectativas qualificadas de aprendizagem para os alunos atingirem os melhores resultados educativos.

V.1.1 - Os Livros Didáticos

122. No que se refere aos Livros Didáticos Integrados, a coleção contém uma sequência progressiva de conteúdos previamente discutida, aprovada e constantemente atualizada por uma equipe de especialistas nas diversas áreas do conhecimento. As obras consideram, nas propostas de ensino, as necessidades de cada nível da Educação Infantil e ano do Ensino Fundamental. Contemplam diferentes graus de profundidade e sistematização, bem como a interrelação das diversas áreas de conhecimento, possibilitando um diálogo interdisciplinar entre elas.

V.1.2 - A integração com o Portal Aprende Brasil

123. Um aspecto marcante e diferencial do Sistema promovido pela

¹⁸ Mais do que prestação de serviços, pode-se identificar uma "parceria". A expressão também não agrada ao signatário, mas difundiu-se, igualmente, na terminologia administrativa e jurídica. O tema é tratado em *Concessões...*, cit., p. 99-103 (respeitando as peculiaridades da Lei 8.987/95).



000339

Consulente consiste na utilização de recursos tecnológicos por meio de um Portal¹⁹ acessável por meio da rede mundial de computadores.

124. O aprendizado do conteúdo do Livro Didático Integrado do Sistema de Ensino torna-se mais efetivo, na medida em que o aluno e o professor utilizam-se, de maneira articulada, dos recursos disponibilizados pelo Portal Aprende Brasil, ao mesmo que dá oportunidade à aquisição de conhecimentos fundamentais no setor – o que poderia ser denominado de “alfabetização tecnológica”.

125. O Portal Aprende Brasil envolve um instrumento de conexão entre a Consulente e cada uma das escolas que passam a utilizá-lo. A Consulente reconhece o permanente surgimento de novas demandas educacionais, em diversos níveis. O enfrentamento dessas demandas envolve uma atuação educacional permanente e um processo de aprendizagem cooperativa. Isso exige formas originais e inovadoras da organização dos trabalhos, que promovam a motivação dos alunos. O Portal Aprende Brasil é um instrumento compatível com essas circunstâncias. É orientado a assegurar possibilidades de pesquisa muito amplas.

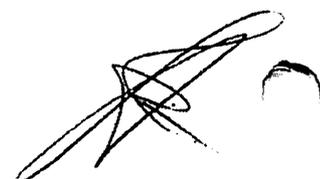
126. O Portal Aprende Brasil assegura conteúdos educacionais rigorosamente selecionados. Ademais, há a oferta de uma variedade de recursos multimídia, além de gráficos e mapas. O Portal apresenta textos explicativos, banco de imagens, banco de vozes, animações, áudios, videocursos, videoconferências, exercícios interativos e simuladores.

127. Esse Portal apresenta estratégias tecnológicas que permitem a incorporação dos recursos da internet para promover um aprendizado mais dinâmico, incentivando o desenvolvimento das capacidades individuais dos alunos.

128. No Portal Aprende Brasil, podem ser encontrados os seguintes

¹⁹ O Portal Aprende Brasil não é mantido pela Consulente, e sim pela Positivo Informática. A Editora Positivo possui autorização para comercializar o Portal Aprende Brasil, juntamente com os demais elementos que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil. A circunstância não afeta o raciocínio exposto no parecer.

000340



ambientes: Núcleo de Conteúdo, Espaço de Criação, Canais de Comunicação, Centro de Atualidade, Intranet Pedagógica, Rede de Ideias, Ferramenta de Pesquisa e Central de Jogos. O Portal dispõe de diversas sugestões de temas para serem abordados em sala de aula, tal como exposto pela Consulente, demonstrando que o papel do professor é o de ser um articulador das situações, procurando auxiliar os alunos na pesquisa, fomentar discussões, bem como promover o desenvolvimento da aprendizagem, a partir da adoção de critérios como o "aprender a pensar", o "aprender a aprender" e o "aprender a fazer".

129. Os canais de comunicação existentes no Portal proporcionam aos alunos e professores o atendimento por uma equipe de educadores altamente qualificada. Fazendo uso do Sistema, o aluno e o professor podem estender as relações da sala de aula, pois dispõem de ferramentas de interação "online", podendo fazer uso de e-mail, salas de conferência e recursos audiovisuais.

130. A Consulente acentua a necessidade de uma capacidade de comunicação autêntica do educador, de modo a estabelecer relações de confiança com os seus alunos. Isso somente é obtido mediante equilíbrio, competência e simpatia do educador. O Portal de Educação promove a integração das tecnologias da comunicação e da informação com os conteúdos desenvolvidos pelos educadores. Por meio do Sistema, o ensino é enriquecido com informações atualizadas e confiáveis.

131. Essa é uma questão fundamental, especialmente em vista da ampliação permanente e contínua dos conteúdos acessáveis por meio da internet. A amplitude de informações tornou-se um problema grave. Por um lado, a multiplicidade de conteúdos torna difícil a identificação daqueles dotados de conteúdo confiável e compatível com as necessidades e características de um processo educacional determinado. Por outro lado, essa multiplicidade torna problemático o desenvolvimento de esforços homogêneos entre os diversos atores do processo educacional.

132. Ou seja, a pura e simples disponibilidade de acesso à internet não é uma solução suficiente para assegurar resultados apropriados. Cada professor e cada aluno podem acessar os conteúdos mais distintos e diversos. Isso gera uma


000341

fragmentação de esforços e uma frustração de resultados concretos efetivos. Para utilizar uma imagem menos sofisticada, é razoavelmente inútil realizar uma pesquisa num sítio de busca, que apresenta ao sujeito uma quantidade quase infinita de possibilidades.

133. No desenvolvimento pedagógico, os usuários do Portal têm à sua disposição materiais atuais e especializados nas áreas de Nutrição, Psicologia, Educação Física, Orientação Profissional e Educação.

V.1.3 - O SIMEB

134. Outra característica diferenciada do Sistema de Ensino Aprende Brasil é o Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil (SIMEB). Trata-se de uma ferramenta tecnológica educacional, que contempla um programa de gestão de dados educacionais. Destina-se a acompanhar e informar, através de indicadores, a qualidade da educação pública municipal, permitindo a identificação e a elaboração de planos de ações personalizados.

135. A questão apresenta relevância significativa porque, no processo de implantação das políticas educacionais, raramente ocorre uma etapa de avaliação. No Brasil, essa ausência é ainda mais acentuada devido à descontinuidade de ações nas diversas órbitas federativas.

136. No âmbito estadual e principalmente municipal, o problema aumenta quando se constata que o perfil de alguns dirigentes educacionais carece de formação específica para tratar a questão da gestão dos resultados e informações educacionais.

137. A fim de superar tal problema, a Consultante desenvolveu esse programa de monitoramento dos resultados educacionais. Isso permite o fornecimento de parâmetros científicos e informações seguras sobre a situação educacional dos alunos e das instituições que o utilizam, bem como sobre os avanços obtidos com a implantação do Sistema de Ensino Aprende Brasil.

138. A ferramenta compila uma série de indicadores oficiais (de cunho educacional e social), cujo cruzamento de dados demonstra os avanços educacionais. Possibilita, ainda, a geração de gráficos de acompanhamento e comparativos dos dados mensurados, permitindo avaliar os benefícios gerados

pela adoção do Sistema de Ensino Aprende Brasil.

139. Como o Sistema de Monitoramento Educacional é disponibilizado via web, o Gestor não precisa dispor de um servidor, equipamentos de última geração e nem de um técnico em tempo integral para implantação e acompanhamento das informações geradas pelo software. Outra característica importante é a atualização automática dos dados desse sistema pelos servidores da Consulente.

140. O SIMEB é formatado em módulos, a fim de disponibilizar informações. Cada módulo agrupa um conjunto de indicadores que fornecem parâmetros para traçar as potencialidades e os desafios da educação pública estadual e municipal.

141. O conjunto de indicadores selecionados e que compõe os módulos do Programa são definidos pela Consulente, conforme metodologia que especifica: agrupamento, público – alvo, periodicidade, usuários, fonte de alimentação das informações, utilização dos resultados, entre outros.

V.1.4 - As soluções de integração dos recursos

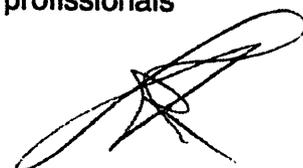
142. A Consulente mantém diversas soluções para assegurar a integração dos recursos apresentados pelo Sistema. Isso permite a identificação de dificuldades, o desenvolvimento de soluções apropriadas e a difusão dos resultados benéficos obtidos.

143. Para auxiliar no entendimento e na dinamização da proposta do Livro Didático Integrado, do Portal de Educação na *Internet* e do SIMEB, o Sistema de Ensino disponibiliza uma Assessoria Pedagógica que é prestada de formas diversas. Há os cursos presenciais de implantação regional do Sistema de Ensino, os cursos de Implantação nas Áreas de Conhecimento/Disciplina, e as capacitações específicas de Metodologia de Ensino.

V.1.5 - O atendimento pedagógico personalizado

144. Uma ferramenta da assessoria pedagógica muito relevante proporcionada pelo Sistema é a realização de atendimentos pedagógicos personalizados, regionalizados e permanentes, por meio de telefone, fac-símile, e-mail e online.

145. A assessoria é promovida por uma equipe de profissionais



000343

capacitados, com vasta experiência educacional e no cenário da educação brasileira, subsidiando as instituições escolares que compõem a rede de ensino, no gerenciamento de projeções e ações a serem desenvolvidas para a conquista do potencial da comunidade educativa.

V.1.6 - A avaliação externa

146. A Consulente incorporou ao Sistema de Ensino Aprende Brasil, um Sistema de Avaliação Externa de Aprendizagem. Por meio de testes e questionários, são coletadas e sistematizadas informações sobre o desempenho dos alunos em diversas séries/anos e áreas do conhecimento. Esses procedimentos destinam-se a contribuir com o processo de tomada de decisão da Escola para possíveis intervenções pedagógicas.

147. Esses instrumentos de avaliação foram desenvolvidos para coletar informações válidas e confiáveis, hábeis a diagnosticar os processos de ensino e aprendizagem que a escola oferece em sua ação educativa.

148. O Sistema de Avaliação Externa de Aprendizagem relaciona-se também às propostas adotadas pelo Ministério da Educação (MEC) quanto à melhoria permanente da Educação Básica no Brasil. Esse escopo exige o monitoramento dos sistemas educacionais por avaliações externas versando inclusive sobre o aprendizado dos alunos.

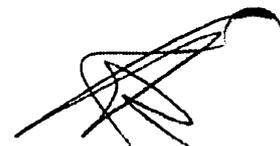
V.1.7 - Síntese

149. Tal como exposto acima, o Sistema de Ensino da Consulente não retrata a mera realização de serviços de consultoria técnica e de capacitação na área pedagógica. Também não compreende apenas o fornecimento de materiais impressos ou de conteúdo de multimídia. A implantação do Sistema de Ensino compreende um conjunto complexo e indissociável de prestações e materiais, concebidos para serem utilizados de maneira conjugada por alunos e educadores.

V.2 - O atendimento articulado a necessidades diferenciadas

150. O Sistema propicia a satisfação de necessidades diferenciadas. Não se trata de fornecer exclusivamente materiais, nem da prestação apenas de serviços de capacitação pedagógica. O Sistema compreende a aplicação do conjunto dessas características pedagógicas, objetivando potencializar a

000344



qualidade do ensino público.

151. Existem necessidades distintas, cujo atendimento se faz de modo integrado e articulado. Justamente por isso, torna-se descabido o argumento de que seria mais vantajoso efetuar a contratação dos diversos recursos de maneira dissociada. Assim, uma escola adquiriria o material didático de uma determinada editora, o acesso a um portal de educação de uma outra empresa, e contrataria capacitações e planejamentos pedagógicos de uma terceira.

152. O resultado de contratações fragmentadas não seria a solução mais satisfatória a ser adotada, pois os elementos isolados não apresentariam uma integração entre si. Mais precisamente, a integração propicia a existência do "Sistema de Ensino". A contratação isolada gera dificuldades insuperáveis de harmonização de conteúdos, de estratégias e de técnicas. O resultado seria a disponibilização de uma série de elementos contraditórios e insuficientes.

153. Nem caberia invocar o dever de fracionamento. Essa solução apenas se impõe nas situações em que exista viabilidade econômica e técnica de dissociação do objeto em prestações distintas, a cargo de sujeitos diversos. Isso envolve, basicamente, objetos homogêneos, que são compostos por partes autônomas entre si. No presente caso, isso não se passa, eis que cada aspecto do Sistema Educacional Aprende Brasil é relacionado com o outro. Por exemplo, os Livros Didáticos são compatíveis com os conteúdos disponibilizados no Portal (e vice-versa). O SIMEB toma em vista o conjunto das atividades pedagógicas previstas no Sistema da Consulente.

154. Isso significa que eventual contratação de uma pluralidade de empresas para os vários aspectos do Sistema eliminaria o próprio sentido de se buscar um conjunto coerente de atividades dirigidas ao desenvolvimento da educação. Enfim, fracionar a contratação, nesse caso, conduziria a desnaturar qualitativamente o objeto da contratação administrativa.

155. Esse modelo de relacionamento não é peculiar ou original. Nem deverá ser desenvolvido a partir de alguma criação arbitrária da Administração para o caso concreto da Consulente, mas encontra paralelos em diversos pontos do mundo. Como explica HELEN MARGETTS, a tendência contrária à contratação

000345

isolada (*spot contracting*) e em direção a alianças estratégicas e convenções associativas (*partnership arrangements*) foi um fator que acarretou a ampliação em tamanho e variedade de todos os tipos de contratos de Tecnologia da Informação, com os clientes buscando contratações de longa duração que variaram ao longo tempo em virtude da demanda²⁰.

156. Enfim, não se configura a mera aquisição de livros escolares ou de serviços técnicos. Promove-se uma atuação articulada de prestações interligadas. Isso permite ao ente público valer-se da experiência, conhecimento e capacidade organizacional da Consulente para a revisão e atualização de seus sistemas de ensino. Haverá prestações de responsabilidade da Consulente, mas não apenas isso. O sucesso do Sistema de Ensino Aprende Brasil pressupõe o envolvimento efetivo de todos os participantes da estrutura de ensino, em atuação conjugada e continuada no tempo.

V.3 - A inviabilidade de competição

157. Essa peculiaridade do objeto da atuação da Consulente – cuja tarefa é, precisamente, a de planejar, conduzir, avaliar e dar condições materiais à implantação do Sistema de Ensino Aprende Brasil – determina a inviabilidade de se cogitar de contratação mediante prévia licitação.

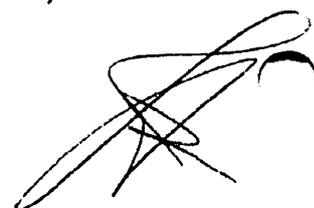
V.3.1 - Considerações gerais

158. Nos tópicos anteriores, discorreu-se acerca das condições necessárias para a caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação. A possibilidade de contratação direta deriva da conjugação de uma pluralidade de condições, que se reconduzem à inviabilidade de competição.

159. Em termos analíticos, deve-se investigar a configuração de uma contratação com objeto singular, dotado de características diferenciadas que reflitam as necessidades especiais da Administração. Ademais, suas características devem impedir a competição – seja em face da ausência de outros possíveis contratados, seja diante da impossibilidade de se adotar um critério objetivo de discriminação entre uma pluralidade de possíveis proponentes.

²⁰ *Information Technology in Government*, London: Routledge, 1999, p. 127 (tradução livre).

000346



V.3.2 - O caso concreto: a existência de um objeto não dissociável

160. A descrição do Sistema de Ensino Aprende Brasil, produzida pela Consulente – que deverá dar base a um possível instrumento contratual a ser firmado com os órgãos públicos – oferece uma demonstração da singularidade e da impossibilidade de fracionamento do objeto da atuação da Consulente.

161. Confirma que a Consulente é “detentora exclusiva dos direitos de comercialização em todo o território nacional” do Sistema de Ensino Aprende Brasil – que é disponibilizado apenas nas condições estipuladas pelo titular desses direitos.

162. Dispõe mais adiante que a execução contratual contempla o fornecimento de livros didáticos integrados, assessoria pedagógica, acessos, via internet, ao Portal Aprende Brasil, incluindo cursos às equipes docentes e diretivas, da rede pública, com a apresentação da estrutura e funcionamento dos Livros Didáticos Integrados a serem utilizados no decorrer do ano letivo. Ainda segundo essa descrição, a Consulente compromete-se a garantir o efetivo assessoramento ao Poder Público para a adequada utilização do Sistema de Ensino Aprende Brasil.

163. A implantação do referido Sistema de Ensino desenvolve-se de acordo com uma série de etapas, todas também ligadas de modo indissociável. De certo modo, é possível reconhecer a identidade de cada atividade específica. Porém, isso não significa a possibilidade de fracionamento do objeto da contratação. Como afirmado, a mera conjugação das atividades isoladas não configura o objeto pretendido. O Sistema de Ensino Aprende Brasil propriamente dito – que é apto a responder a um interesse público específico – somente está presente em face da integração de todas as etapas e aspectos conjugados no projeto desenvolvido pela Consulente.

164. Assim, por exemplo, os livros fornecidos pela Consulente envolvem materiais únicos, no sentido de que se integram em um programa abrangente de desenvolvimento educacional. Mas não basta a disponibilidade dos livros para que se tenha a qualidade assegurada pelo Sistema de Ensino Aprende Brasil como um todo. É impossível supor que, adquirindo os livros, o Poder Público estará

000347

propiciando aos estudantes o mesmo grau de qualidade de ensino que o Sistema de Ensino é apto a proporcionar.

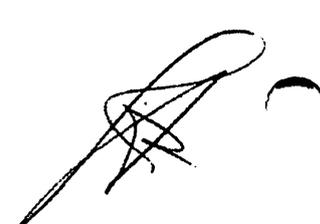
165. Por outro lado, o Sistema de Ensino Aprende Brasil é caracterizado por um conjunto complexo de fornecimentos. Conjuga-se o fornecimento de material escolar com sessões de capacitação, acompanhamento e orientação, além de serviços de diagnóstico, avaliação, planejamento, execução das tarefas e monitoramento dos resultados. A estrutura disponível para o fornecimento desse conjunto de utilidades somente poderia ser constituída mediante investimentos, que jamais seriam justificáveis em cotejo com a possibilidade da contratação ora em exame.

166. A operação do sistema envolve manutenção e aperfeiçoamento permanente. Os profissionais da Consulente dominam as características das várias etapas do fornecimento, sendo os únicos em condição de avaliar imediatamente os limites e identificar a possibilidade de adequação e adaptação do Sistema.

167. Isso significa que eventual contratação de uma pluralidade de empresas para os vários aspectos do Sistema de Ensino Aprende Brasil eliminaria o próprio sentido de se buscar um conjunto coerente de atividades dirigidas ao desenvolvimento da educação. Em última análise, nenhum dos envolvidos seria responsável por fazer operar o Sistema de Ensino de modo eficiente. Enfim, fracionar a contratação, nesse caso, conduziria a desnaturar qualitativamente o objeto da atuação administrativa.

168. Dito de outro modo, somente a adoção do Sistema de Ensino Aprende Brasil propriamente dito – como conjunto integrado de prestações – é apta a produzir a satisfação das necessidades da Administração. O material sem a capacitação é insuficiente. A capacitação sem prévio planejamento é inútil. O planejamento sem o diagnóstico da situação existente é impossível. Esse conjunto de tarefas sem o acompanhamento permanente e as constantes avaliações e discussões com os responsáveis pelo Poder Público conduz à perda de recursos e à ineficiência.

000348



V.3.3 - A característica original e única do Sistema

169. Como instrumento para a realização dos valores constitucionais, o Sistema, em questão, somente adquire sentido quando considerado de modo integrado. A obtenção isolada de um ou outro de seus elementos integrantes nada agrega à situação atualmente existente – eis que, como é natural, os sistemas de ensino dos municípios já há muito promovem contratações para a obtenção desses itens isolados. O que o Sistema de Ensino Aprende Brasil representa de novo é precisamente a sua integração, mediante o desenvolvimento de uma parceria destinada a, de modo dinâmico, assegurar qualidade, atualização e eficiência às escolas públicas.

170. Mais do que a desnaturação do Sistema, a fragmentação das diversas prestações, aspectos e objetos impede a identificação de seu cunho diferenciado. O Sistema, em si mesmo, consiste num objeto peculiar e de natureza singular, que é distinto da mera soma de suas partes isoladas. No seu conjunto e como um todo articulado, o Sistema de Ensino Aprende Brasil propicia resultados diferenciados e que não permitem a comparação em face de outras soluções eventualmente existentes.

V.4 - O caso concreto: a inviabilidade de competição de modo específico

171. A possibilidade de existência de uma pluralidade de instituições de ensino aptas a fornecer sistemas integrados de educação não é causa para afastamento das regras sobre a inexigibilidade de licitação.

V.4.1 - Os dois aspectos da inviabilidade de competição

172. No caso em exame, há inviabilidade de competição sob dois ângulos. Primeiramente, é impossível estipular critérios objetivos de comparação entre o Sistema de Ensino Aprende Brasil, desenvolvido pela Consulente, e os sistemas adotados por outras. Ademais disso, as regras específicas do setor educacional, relacionadas com a liberdade didático-pedagógica, confirmam a impossibilidade de adoção de mecanismos de competição.

V.4.2 - As características dos sistemas de ensino

173. Produz-se aqui uma circunstância peculiar das contratações relacionadas com os sistemas de ensino. Em vista das necessidades identificadas

15000
00349

por certa escola, o sistema educacional concebido pela Consulente será a melhor solução para a Administração, segundo uma avaliação de conveniência que não comporta comparação por parâmetros de julgamento objetivo.

174. Em outras palavras, a ausência de contratação da Consulente impedirá a implantação de sistema de ensino, cuja configuração final demandou anos de investimento e trabalho e que atende de modo satisfatório às necessidades identificadas por um determinado ente público.

V.4.3 - A ausência de critérios objetivos de comparação

175. A contratação de outra empresa, que não a Consulente, poderá propiciar o surgimento de outro sistema, diverso do ofertado pela Consulente. Isso pressuporá a adoção de outros critérios didáticos e pedagógicos para a escolha do sistema integrado. Porém, uma vez reputados adequados os métodos de ensino envolvidos no Sistema da Consulente (especialmente em face de seu conteúdo didático e pedagógico), não haverá alternativas de aquisição isolada do material. A adesão ao Sistema pressupõe a contratação de um objeto complexo e indissociável. E já se apontou que o objeto desenvolvido pela Consulente é apto a responder, de modo amplo, ao específico interesse público em questão.

176. A condição da Consulente como empresa privada que está em condições de fornecer à Administração o conjunto de prestações adequadas não reflete algum privilégio jurídico, em sentido técnico. Não há impedimento empresarial a que outras empresas desenvolvam sistemas com objeto similar.

177. O que se configura é uma peculiaridade própria do campo da educação. Os materiais, atividades, projetos de avaliação e planejamento e os demais elementos do Sistema de Ensino incorporam uma proposta didático-pedagógica que é inerente à própria Consulente. Resulta da experiência profissional – acadêmica e técnica – dos professores que a integram, que aplicam o seu conhecimento na produção e execução dos vários aspectos do Sistema de Ensino Aprende Brasil.

V.4.4 - O reflexo de qualificações personalíssimas

178. Há um vínculo indissociável entre o Sistema de Ensino e a condição pessoal de cada integrante da Consulente. Não é impossível que outra instituição

000350

realize atividade similar. Porém, cada programa de ensino será caracterizado por traços singulares, diretamente ligados à proposta didática de cada qual.

179. Logo, a competição para a disponibilização de um sistema de educação para o Poder Público é inviável.

V.4.5 - A irrelevância jurídica da pluralidade de alternativas

180. A inviabilidade de competição se relaciona não à ausência de uma multiplicidade de empresas atuando no setor examinado. O ponto fulcral a ser examinado não é a quantidade de empresas atuando no setor educacional, mas a ausência de um critério objetivo de comparação entre produtos por elas ofertados. Cada sistema educacional é dotado de características próprias, que devem ser avaliadas com liberdade pelo Poder Público. Configura-se hipótese de contratação direta, em que a escolha do contratado pauta-se por disciplina diversa da sujeição a regras rígidas da seleção mediante licitação.

V.4.6 - A aplicação do caput do art. 25 da Lei nº 8.666

181. Caracteriza-se hipótese reconduzível ao disposto no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666. Não há parâmetros estritos de comparação entre o Sistema de Ensino Aprende Brasil e os outros sistemas de ensino eventualmente disponibilizados, precisamente porque cada um é, a seu modo, dotado de características singulares. Isso impede a adoção de um regime licitatório e impõe a aplicação da disciplina própria das contratações diretas por inexigibilidade de licitação.

V.5 - O agravamento dos riscos na área da Educação

182. Adotar-se idêntica orientação no tocante a objetos destinados à Educação conduz a um desastre potencial. Em princípio, essa opção seria inadmissível sob o prisma do compromisso do Estado brasileiro com a qualidade de ensino.

183. Os objetos pertinentes à Educação são diretamente relacionados à realização de direitos fundamentais dos alunos. Despender recursos públicos para a Educação e oferecer objetos imprestáveis infringe todos os parâmetros de atuação republicana.

184. É evidente que somente podem ser adquiridos os objetos dotados de

atributos de qualidade que assegurem a obtenção de resultados positivos. Não podem ser adquiridos livros destituídos de qualidade, tal como não se admite a oferta de merenda escolar intragável. A mesma orientação se aplica quanto a sistemas de ensino e outras prestações relacionadas à atividade pedagógica: não se admite a aquisição fundada pura e simplesmente no menor preço.

185. Daí se segue que a decisão de promover a licitação para a contratação de objetos na área educacional deve ser acompanhada da adoção de providências destinadas a evitar resultados desastrosos e o desperdício de recursos públicos com objetos imprestáveis. Ainda assim, os critérios de seleção da proposta “mais vantajosa” serão muito difíceis de determinar.

186. Em suma, deve-se ter em vista uma regra fundamental norteadora de todas as contratações públicas: nenhuma contratação é vantajosa, por menor que seja o preço desembolsado, quando o objeto adquirido for imprestável para os fins a que se destina. Pagar pouco por um objeto inadequado infringe os deveres fundamentais da Administração. Propicia o fenômeno identificado na Economia pela expressão *seleção adversa*. No afã de incorrer no menor gasto possível, o adquirente acaba afastando os potenciais fornecedores aptos a ofertar os objetos dotados da qualidade mínima indispensável a satisfazer a necessidade. Como decorrência, paga-se um valor que é inferior ao necessário para adquirir o produto pretendido, mas que assegura razoável margem de lucro para os fornecedores de produtos destituídos de qualquer qualidade²¹.

VI - Conclusão

187. Em virtude do exposto, formulo as seguintes respostas para os quesitos apresentados:

- a) O conjunto de serviços e materiais compreendidos no “Sistema de Ensino Aprende Brasil” envolve objeto de natureza singular, passível de enquadramento na hipótese do art. 25, caput, da Lei nº 8.666?

²¹ Acerca do fenômeno da seleção adversa, confira-se o brilhante ensaio de GEORGE A. AKERLOFF, *The market for “lemons”: quality uncertainty and the market mechanism*, que pode ser encontrado no sítio:

<http://socsci2.ucsd.edu/~aronatas/project/academic/Akerlof%20on%20Lemons.pdf>. Acesso em 14.04.2014. Esse trabalho assegurou ao seu autor o Prêmio Nobel da Economia do ano de 2001.

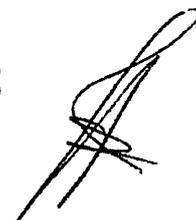
000352

Resposta: Sim. No caso concreto analisado, a necessidade da Administração Pública municipal é diferenciada. O conjunto de atividades e materiais do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" configura objeto de natureza singular, visto que exige soluções e concepções muito específicas. Os materiais, atividades, projetos de avaliação e planejamento e os demais elementos do referido Sistema de Ensino compõem uma proposta didático-pedagógica que foi desenvolvida e é inerente à própria Consulente. Ademais, é impossível fracionar-se o objeto da contratação, pois isso produziria a desnaturação das prestações ora ofertadas pela Consulente. É inviável a competição para o seu fornecimento em face da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de cotejo e das peculiaridades envolvidas na adoção de programas pedagógicos pelos sistemas municipais ou estaduais de ensino.

b) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, por inexigibilidade, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?

Resposta: Sim. As características específicas do caso analisado evidenciam a inviabilidade de competição. A inviabilidade de competição é um conceito complexo e heterogêneo, que se configura não apenas nas hipóteses de ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Também se caracteriza a inviabilidade de competição quando não houver possibilidade de comparação objetiva entre as diversas alternativas de contratação perante as quais a Administração Pública se depara. O desenvolvimento de um programa pedagógico para os sistemas de ensino municipais ou estaduais pode ser realizado de múltiplos modos, de maneira que não é possível reduzi-lo a critérios puramente econômicos ou técnico-científicos, para que se possa identificar "a melhor proposta". Não existe possibilidade de compararem-se objetivamente os diversos sistemas pedagógicos que eventualmente possam ser concebidos. Portanto, é inviável a

000353



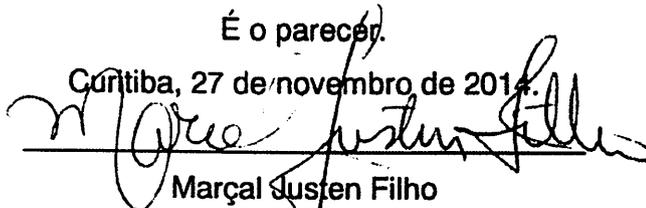
Marçal Justen Filho

- 42 -

competição. O que autoriza o Poder Público a realizar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visto que representa a melhor alternativa possível para se elevar a qualidade do ensino público.

É o parecer.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.



Marçal Justen Filho

Doutor em Direito

OAB/PR 7.468

000354

11/11/14



À(ao) GABINETE DO PREFEITO

Despacho

PARECER JURÍDICO

Processo nº 25050/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Contratação de Empresa especializada no fornecimento bimestral de livros didáticos consumíveis para as turmas de 4º, 5º, 8º e 9º anos do ensino fundamental.

EMENTA:ADMINISTRATIVO.INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS.POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação para a Aquisição de livros didáticos consumíveis para as turmas de 4º, 5º, 8º e 9º anos do ensino fundamental, por intermédio do Contrato Administrativo, com inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

Éo relatório. Passo a manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto ora mencionado, tendo em vista que encontra-se circunstanciado nos autos os elementos para prosseguimento neste sentido.

Sabe-se que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade que regula a participação dos licitantes, nos termos do

028000
000355





artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde afirma que a licitação visa “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejos de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

Em que pese seja em caráter excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Vejamos o que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

- para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (negritei).

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse deste se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures.

000356

000000





Neste mister, tal justificativa de inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Destarte, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Não obstante ao exposto é o entendimento Jurisprudencial sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

EMENTA - I CONTRATAÇÃO DIRETA AQUISIÇÃO DE LIVROS INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORNECEDOR EXCLUSIVO EXCLUSIVIDADE COMPROVADA REGULARIDADE II EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO DE DESPESA SUBSTITUIÇÃO AO CONTRATO POSSIBILIDADE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS REGULARIDADE III EXECUÇÃO FINANCEIRA LIQUIDAÇÃO DESPESAS COMPROVADAS REGULARIDADE. I É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observada as demais exigências legais. II É regular o ato administrativo de emissão de nota de empenho de despesa para substituir o instrumento de contrato. III É regular a execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa, observados os requisitos legais. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator declarar a regularidade do ato de inexigibilidade de licitação, da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 391, de 2014, pela Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul na gestão do Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, Diretora em favor da Gráfica Editora Alvorada Ltda. e, de execução financeira. Campo Grande, 12 de abril de 2016. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 29252015 MS 1.565.156, Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1603, de 08/08/2017) (negritei)

Portanto, de acordo com o regramento legal e a jurisprudência desse país, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei, possibilitando assim a contratação de empresa especializada no fornecimento de livros didáticos por meio de inexigibilidade de licitação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA** esta Procuradoria pela continuidade do procedimento licitatório por se tratar de





Praça da Independência, 341 – Centro, Afonso Cláudio – ES. Cep: 29600-000 Afonso Cláudio/ES. Telefone: (27) 3735-4000
comunicacao@afonsoclaudio.es.gov.br | www.afonsoclaudio.es.gov.br

hipótese de “**Inexigibilidade de Licitação**”, como um dos casos de contratação direta pela Administração Pública, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo o mesmo observar todos os ditames previamente estabelecidos para sua concretização, bem como aqueles previstos no artigo 37 da Carta Magna, na Lei Federal nº 8.666/1993 e nas demais legislações pertinentes.

Esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, prestando esta Procuradoria Municipal consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando à conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da autoridade superior.

Frisa-se que a Contratada deverá apresentar toda documentação exigida pelo art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a publicidade do ato de dispensa de licitação deverá atender às prescrições do art. 26, do mesmo diploma legal.

Após, ao Ilmº. Sr. Prefeito Municipal de Afonso Cláudio/ES para continuidade do feito.

Este é o parecer, **S.M.J.**

Afonso Cláudio/ES, 10 de novembro de 2022.

ROBERTA DE VARGAS VIEIRA

ADVOGADA OAB ES 10.247

Afonso Claudio, 10 de novembro de 2022

ROBERTA DE VARGAS VIEIRA
SERVIDOR

000357



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3600300039003400360037003A005400

Assinado eletronicamente por ROBERTA DE VARGAS VIEIRA em 10/11/2022 09:48
Checksum: 6C2DD45F0F52BBD0F32944C99230304F85654418E2448946425805EEDB51E870

000358



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3600300039003400360037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-
2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



000328



PARECER JURÍDICO Nº 26/2023 – SEMED/AJUR

Processo n.º: Inexigibilidade n.º 005/2023

Interessado: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

EMENTA ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE . INTELIGÊNCIA DOS ART. 25, I, II, DA LEI N.º 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação para Aquisição direta de materiais didáticos que integram o sistema de ensino Aprende Brasil, da Editoria Posigraf LTDA, composto por livros didáticos, acesso ao Portal Aprende Brasil, acompanhamento e assessoramento pedagógico, sistema de gestão das informações educacionais e avaliação externa do processo de aprendizagem, por intermédio do Contrato Administrativo, com inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 25, I e II, da Lei n.º 8.666/93.

O público alvo é o corpo discente e docente do nível fundamental de ensino para as turmas de 3º, 4º e 5º anos do Município de Belterra/PA.

É o relatório, passo a manifestação.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto ora mencionado, tendo em vista que encontra-se circunstancia nos autos os elementos para prosseguimento neste sentido.

Sabe-se que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade que regula a participação dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Assessoria Jurídica

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde afirma que a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejos de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares.”*

Em que pese seja em caráter excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direto. Sem licitação.

Vejamos o que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Assim, conforme disposto no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a característica primordial à configuração da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição. No entanto, conforme ensinamento de Marçal Justen Filho: [...] a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por

000360

000360



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Assessoria Jurídica

diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

O mesmo autor expõe ainda que: [...] As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Com efeito, a própria Lei nº 8.666/93 encarregou-se de exemplificar, nos incisos I, II e III do art. 25, hipóteses de inexigibilidade de licitação considerando-se a natureza do sujeito e/ou do objeto a ser contratado. Marçal Justen Filho classifica ainda os incisos I, II, e III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente, nas seguintes modalidades: “ausência de pluralidade de soluções”; “serviços não avaliáveis objetivamente”; e, “profissional do setor artístico”. Assim, segundo a doutrina, no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são enquadradas as hipóteses de inviabilidade de competição em razão da ausência de pluralidade de alternativas para a contratação. Ressalta-se que esta condição não se confunde com ausência de pluralidade de ofertas no mercado. A questão envolve a decisão administrativa, devidamente fundamentada, acerca da escolha de determina alternativa (dentre outras alternativas existentes ou não no mercado) que melhor atenda o interesse público sob tutela estatal, cujo resultado poderá redundar numa inviabilidade de competição. Dito isso, a hipótese mais evidente para se enquadrar no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 seria a situação em que existe uma única alternativa e um único particular em condições de ser contratado, ou seja, a ausência absoluta de pluralidade de alternativas para a contratação. No entanto, existem outras situações que podem redundar na ausência de pluralidade de alternativas para a contratação, sejam elas em razão do sujeito ou do objeto contratado ou, ainda, por circunstâncias legais ou de mercado. Citam-se alguns exemplos de Marçal Justen Filho

6.3.1) Existência de uma única solução técnica [...] São os casos em que o conhecimento tecnológico gerou uma única via de atendimento a certa necessidade. [...]. 6.3.2) Existência de representante exclusivo O caso acima referido envolve a existência de um único produto em condições de atender ao interesse supra individual sob tutela estatal. Outra é a hipótese em que se trata de representação comercial exclusiva. Muitas vezes, as duas hipóteses até



Prefeitura Municipal de Belterra

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Assessoria Jurídica

podem assemelhar-se, mas são situações que não se confundem. No caso do representante comercial exclusivo, a Administração se depara com estrutura organizacional privada, em que um certo fornecedor atribui a um certo agente econômico o direito privativo de intermediar negócios em certa região. No Brasil, existem diversos diplomas que regulam cláusulas de exclusividade. Podem lembra-se dos casos das Leis nº 4.886/65 (representação comercial), nº 6.729/79 (concessão de veículos automotores) e nº 8.955/94 (franquia empresarial). Isso significa admitir, desde logo, que a questão não envolve apenas representante comercial exclusivo, mas qualquer espécie de agente econômico titular de cláusula de exclusividade. 6.3.3) Existência de monopólio Outra hipótese consiste no monopólio, natural ou não. O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço de mercado. [...].

Como se pode observar, a inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de alternativas para a contratação (art. 25, I, da Lei nº 8.666/93) pode se caracterizar, entre outras hipóteses: a) quando há apenas uma alternativa capaz de satisfazer a necessidade pública; b) quando se constata a existência de agente econômico titular de cláusula de exclusividade; ou, c) quando há um único fornecedor em razão de monopólio comercial. Com efeito, nas hipóteses de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de alternativas para a contratação, é vedada a preferência por marcas, devendo a Administração Pública, frise-se, demonstrar que a decisão de contratar foi “antecedida de verificações acerca das diferentes soluções técnico-científicas disponíveis para atender ao interesse sob tutela do estatal”.

No caso, o presente processo trata de aquisição direta do Sistema de Ensino Aprende Brasil- composto por livros didáticos integrados, acesso ao Portal Aprende Brasil, e outros serviços educacionais -, cuja exclusividade é da Editoria Posigraf LTDA a questão da aquisição de livros didáticos por meio de inexigibilidade de licitação diretamente com a editora, a matéria foi objeto de análise nos autos do Processo nº LCC 13/00159208, cujo Relatório de Instrução nº DLC-177/2013 trouxe o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU acerca do tema, abaixo transcrito:

Especificamente sobre a aquisição direta de livros, por meio de inexigibilidade, seja através de editoras ou de representante/fornecedor exclusivo, o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou por meio do Acórdão nº 3.290/2011-Plenário, do qual se extrai o seguinte trecho do voto do Relator:

7. De modo geral, esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras [...]; ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora (Acórdão 320/2005-1ªC). Tal posicionamento decorre, essencialmente, da ausência de viabilidade de competição, pela impossibilidade de confrontar ofertas.

000362

128600



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Assessoria Jurídica

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse deste se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures.

Neste mister, tal justificativa de inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Destarte, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucional, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Não obstante ao exposto é o entendimento Jurisprudencial sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

EMENTA – I CONTRATAÇÃO DIRETA AQUISIÇÃO DE LIVROS INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORNECEDOR EXCLUSIVO EXCLUSIVIDADE COMPROVADA REGULARIDADE II EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO DE DESPESA SUBSTITUIÇÃO AO CONTRATO POSSIBILIDADE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS REGULARIDADE III EXECUÇÃO FINANCEIRA LIQUIDAÇÃO DESPESAS COMPROVADAS REGULARIDADE. I É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observada as demais exigências legais. II É regular o ato administrativo de emissão de nota de empenho de despesa para substituir o instrumento de contrato. III É regular a execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa, observados os requisitos legais. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator declarar a regularidade do ato de inexigibilidade de licitação, da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 391, de 2014, pela Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul na gestão da Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, Diretora em favor da Gráfica Editora Alvorada Ltda. e, de execução financeira. Campo Grande, 12 de abril de 2016. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral Relator (TCE-MS – CONTRATO ADMINISTRATIVO: 29252015 MS 1.565.156, Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n.1603, de 08/08/2017) (negritei)

Assim, a aquisição de livros didáticos diretamente da editora que detêm a exclusividade da “edição, distribuição e comercialização em todo o território nacional” se enquadra no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Além disso, entendo que o objeto também possui natureza jurídica de obrigação de fazer, haja vista que se trata de um conjunto integrado de prestação de serviços na área de ensino com materiais didáticos específicos, incluindo os livros a serem usados em salas de aula.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Assessoria Jurídica

O detalhamento do conjunto de serviços, insumos pedagógicos e tecnológicos se encontra nos documentos denominados: Descritivo do Sistema de Ensino Aprende Brasil Digital, Descritivo da Consultoria Pedagógica e Assessoria de Áreas, Descritivo do Hábile – Avaliação Externa de Aprendizagem, Descritivo do Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil – simeB.

Nesse sentido, a inexigibilidade de licitação também teria seu fundamento no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que assim prevê:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No que tange à singularidade do objeto, destacam-se os termos do Parecer Técnico-Pedagógico 001/2023, que assim expõe:

Observa-se que o referido Sistema é uma ferramenta valiosa que contribuirá nos aspectos didáticos, pedagógicos, metodológicos e curricular na efetivação do processo de ensino e de aprendizagem por meio de um programa de desenvolvimento de gestão exclusivo às unidades de Ensino sobre a atualidade com enfoque pedagógico, trazendo para os estudantes deste município uma nova era na construção do conhecimento.

Com o advento das novas tecnologias, foi pensado também em um método que incluisse a oferta de um portal de acessos dos estudantes e professores ampliando assim o horizonte de informações de qualidade, confiáveis, frequentemente atualizadas e de fácil localização, por meio de eficiência mecanismos de busca disponível na internet.

(...)

Foi também com intuito de utilizar uma ferramenta tecnológica educacional para acompanhar e informar os indicadores de qualidade da educação da rede pública municipal de ensino que a Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e os demais técnicos optaram pelo Sistema de Ensino Aprende Brasil, pois este desenvolveu um instrumento denominado Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil (SIMEB), que se apresenta como uma importante inovação.

Com efeito, a educação é uma necessidade pública que precisa ser atendida permanentemente, requerendo assim uma prestação de serviço a ser executada de forma continuada. (art. 57, inciso II).

Diante do exposto, e considerando que a aquisição de livros didáticos diretamente através da editora é medida que atende ao disposto no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93; e, ainda, que o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2023 também se fundamenta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Assessoria Jurídica

Com efeito, os atestados que comprovam a condição de exclusividade, de abrangência nacional, da editora POSIGRAF LTDA para a edição, distribuição e comercialização dos livros que compõem o sistema de ensino Aprende Brasil se encontram às fls. 146 a 197 dos presentes autos, emitidos pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros – SNEL.

Portanto, de acordo com o regramento legal e a jurisprudência desse país, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei possibilitando assim a contratação de empresa especializada no fornecimento de livros didáticos por meio de inexigibilidade de licitação.

Para fins de justificativa do preço, juntaram-se cópias de notas fiscais do ano de 2022 emitidas pela Editoria Posigraf em nome de outros Municípios que adquiriram idênticos materiais, cujos preços coincidem com os dos outros.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para inexigibilidade, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta do contrato em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais, bem como acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe qualquer juízo de valor por parte desta Procuradoria.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINA esta Procuradoria pela continuidade do procedimento licitatório por se tratar de hipótese de "Inexigibilidade de Licitação", como um dos casos de contratação direta pela Administração Pública, com fulcro no artigo 25, inciso I, II da Lei Federal nº 8.666/93, devendo o mesmo observar todos os ditames previamente estabelecidos para sua concretização, bem como aqueles previstos no artigo 37 da Carta Magna, na Lei Federal n.º 8.666/1993 e nas demais legislações pertinentes.

Esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, prestando esta Procuradoria Municipal consultoria sob prisma estritamente jurídico, não



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Assessoria Jurídica

adentrando a conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da autoridade superior.

Este é o parecer, **S.M.J.**

Belterra/PA 29 de março de 2023.

RAYANE LUZIA FEIJAO
PICANCO:89815025287

Assinado de forma digital por RAYANE
LUZIA FEIJAO PICANCO:89815025287

Rayane Luzia Feijão Picanço

Assessora Jurídica

OAB/PA 27.757



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

PARECER JURÍDICO 425/2022

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Cultura e Setor de Compras e Licitação

PROCESSO Nº 6024/2022

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA. Art. 25, inciso I da Lei 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico a fim de verificar a legalidade da solicitação realizada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA., inscrita no CNPJ nº 75.104.422/0008-82, que detém a exclusividade de edição, publicação e comercialização no território nacional da Coleção de Livros Didáticos G1, G2, G3, G4 e G5.

A área demandante justifica a necessidade da presente aquisição, pois o Município não conta com um sistema de ensino voltado para a Educação Infantil. Por este motivo, após análise de materiais didáticos de diversas editoras, constatou-se que o Sistema de Ensino Aprende

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21
Centro – Bocaiúva do Sul - Paraná
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979
Fax: Fax : (41) 3675-3958
email: contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br

000367



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

Brasil é o que melhor se adequa à P.P.P. (Proposta Política Pedagógica) municipal.

A contratação direta foi requisitada com base no permissivo do inciso I do art.25 da Lei 8.666/93. É o relatório.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Ressalva Preliminar

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

2.2. Da Inexigibilidade de Licitação

Como regra, a Administração Pública visando a contratação de serviços ou aquisição de produtos encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsão legal contida no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei Federal Nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da relação dos dispositivos ora citados:

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21
Centro - Bocaiúva do Sul - Paraná
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979
Fax: Fax : (41) 3675-3958
email: contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br

000363

528000



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

“Art. 37 [...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão **contratados mediante processo de licitação** pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (negritamos).

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de observância dos princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21
Centro – Bocaiúva do Sul - Paraná
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979
Fax: Fax: (41) 3675-3958
email: contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br

058000

000369



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a suas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos façam mau uso da máquina administrativa de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.

Todavia, existem determinadas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação do certame, está dispensado de fazê-lo, como são os casos previstos no **art. 24 da Lei Federal Nº 8.666/93**. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no **art. 25 da mesma Lei**, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21
Centro – Bocaiúva do Sul - Paraná
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979
Fax: Fax : (41) 3675-3958
email: contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br

000000 000370



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

No caso previsto no inciso I, do art. 25, não há possibilidade de se realizar o processo de licitação, pois a empresa é a fornecedora exclusiva do produto, portanto não há que se falar em competição para escolha do fornecedor.

2.3. Da Exclusividade do Objeto

Acerca da inviabilidade de competição como fundamento para o afastamento da licitação, Marçal Justen Filho ensina o seguinte:

“É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, adiante voltar-se-á. As causas de inviabilidade de licitação podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira hipótese que envolve a inviabilidade de competição derivadas de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda hipótese abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21
Centro – Bocaiúva do Sul - Paraná
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979
Fax: (41) 3675-3958
email: contato@bocaiuvadossul.pr.gov.br

00000001



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado.

Na segunda categoria podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas. ¹ (negritamos).

Como pode-se inferir, é inexigível a licitação quando o produto ou serviço é fornecido com exclusividade, o que impossibilita qualquer hipótese de concorrência para o objeto.

Ressalva-se que a exclusividade deve estar devidamente comprovada nos autos e, no caso em apreço, foi anexado aos autos um Atestado de Exclusividade para Editora – ISBN emitido pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros, a qual certifica que a empresa Gráfica e Editora Posigraf Ltda., é a única que detém a exclusividade tanto na edição, quanto na publicação e comercialização das obras, por todo o território nacional.

Da análise do atestado, constata-se que todas as obras que a Secretaria requisitante intenciona adquirir, estão ali dispostas

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. Dialética. São Paulo: 2009. p. 346



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

como exclusivas. Além disso, mencionado documento foi emitido pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros, cuja validade é até 26/03/2023, estando preenchidos tais requisitos legais do inciso primeiro do artigo 25 da lei geral de licitações².

Destaca-se também, que o objeto contratado também contempla acesso ao Portal Aprende Brasil, acesso ao sistema de avaliação externa no processo de aprendizagem e ao simeB (Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil), bem como possibilitará o acompanhamento e assessoramento pedagógico, oferecendo cursos de implantação e de formação para os docentes e para as equipes técnico-pedagógicas.

Ademais, verifica-se a possibilidade de aquisição de livros didáticos por inexigibilidade de licitação, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, constante no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 89, vejamos:

[...] esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com ou autores, para a

² I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a **comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo** órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, **pelo Sindicato**, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

editoração e a comercialização das obras Decisão nº 1.500/2002-P, Acórdão nº 1.299/2003-1°C, Acórdão nº 1.889/2007-P, Acórdão nº 835/2009-P, Acórdão nº 6.803/2010-2°C e Acórdão nº 950/2011-P); ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora (Acórdão 320/2005-1°C)”

Portanto, é possível a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação, por se tratar de materiais didáticos produzidos e comercializados por uma empresa que possui exclusividade em seu fornecimento.

Ressalta-se também, que resta justificada a referida contratação, inclusive quanto ao quantitativo solicitado, conforme trecho extraído do Termo de Referência anexo aos autos:

“Nosso município atualmente não trabalha com Sistema de Ensino voltado para a Educação Infantil, onde em análise com a equipe pedagógica viu-se a necessidade de contratação de um Sistema de Ensino, e após analisado os materiais de outras editoras foi verificado que o Sistema de Ensino Aprende Brasil é o que mais se adequa a nosso P.P.P (Proposta Política Pedagógica).

[...]

Nesse entendimento esta r. secretaria tem o intuito de favorecer mais oportunidades no âmbito pedagógico para nossas crianças, onde possam desenvolver-se em todos os aspectos, tanto sociais como cognitivos. Após a análise de consonância entre a proposta pedagógica do Sistema de Ensino Aprende Brasil e a do Município constatou-se a viabilidade da contratação do Sistema de Ensino, onde a empresa também fornecerá todo o apoio técnico para a implantação do mesmo para que possamos alcançar os resultados

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21
Centro – Bocaiúva do Sul - Paraná
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979
Fax: Fax : (41) 3675-3958
email: contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br

000374
858000



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

desejados nas avaliações federais(...) bem como as ferramentas virtuais onde os pais poderão acompanhar o desenvolvimento das crianças por meio da realização de atividades, no âmbito virtual, que será disponibilizado aos mesmo (...)"

Também constam nos autos um Parecer do Setor Pedagógico da empresa, o qual realiza uma análise de consonância entre a proposta pedagógica do Sistema de Ensino Aprende Brasil e do Município de Bocaiúva do Sul, atestando a compatibilidade entre eles e que o sistema de ensino atende todos as necessidades da Secretaria Requisitante:

"O Sistema de Ensino Aprende Brasil é elaborado e disponibilizado pela Aprende Brasil Educação – que faz parte do Grupo Positivo -, uma corporação sólida que se destaca por sua experiência e tempo de atuação no mercado editorial e educacional, atendendo às necessidades e às especificidades da escola pública brasileira. Trata-se de um Sistema de Ensino completo, que oferece um conjunto específico de soluções para as redes de ensino públicas composto por: Livros Didáticos Integrados, Consultoria Pedagógica e Assessoria de Áreas, Aprende Brasil Digital – Ambiente Virtual de Aprendizagem e simeB – Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil.

A integração dos elementos desse Sistema de Ensino contribui com o entendimento do município de que é [...] a educação que constitui sentidos, que produz significados, que constrói competências, isto implica em um educação que se preocupa continuamente em dar oportunidade para construção e o desenvolvimento de uma prática que leve a autonomia da criança "cidadão" em formação através da participação de todos os membros da instituição, a qual exerce um papel fundamento no sentido de garantir que

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21
Centro – Bocaiúva do Sul - Paraná
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979
Fax: (41) 3675-3958
email: contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br

000375



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

a instituição de educação infantil desenvolva um trabalho de qualidade com as crianças que a frequentam (PPP CMEP Cantinho do Céu, p.37).

Assim, o Sistema de Ensino Aprende Brasil privilegia as aprendizagens essenciais que devem ser desenvolvidas ao longo da Educação Infantil de forma progressiva, por meio dos campos de experiências, tal como orientado pela Base Nacional Comum Curricular. Nesse sentido, o Sistema de Ensino foi desenvolvido para potencializar a qualidade do ensino nas escolas municipais. Trata-se de uma solução educacional completa, que reúne recursos específicos, visando contribuir com instrumentos para auxiliar na melhoria dos processos de ensino e aprendizagem, da gestão escolar e da gestão da rede municipal de ensino.

[...]

Desse modo, o Sistema de Ensino Aprende Brasil é consonante ao objetivo do município de promover o desenvolvimento integral das crianças, garantindo a cada uma delas o acesso a processos de construção de conhecimentos e a aprendizagem de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e interação com outras crianças e adultos. Promovendo, em sua prática à educação e cuidados, a integração entre os aspectos físicos, emocionais, cognitivos, afetivos, linguísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser total, completo e indivisível. Desta forma, ser, sentir, brincar, expressar-se, mover-se relacionar-se, organizar-se, cuidar-se, agir e responsabilizar-se são parte de todos e de cada indivíduo, aperfeiçoando esse processo nos contatos consigo próprio, com as pessoas ou objetos e com ambiente em geral.

[...]

Desse modo, o Sistema de Ensino Aprende Brasil tem condições de auxiliar o município no que se refere à formação de estudantes que seja protagonista de seu aprendizado e que provoquem mudanças no contexto no qual estão inseridos, oportunizando recursos pedagógicos de excelente qualidade, atualizados e em concordância com a legislação educacional vigente. Além disso, esse sistema propõe, em conjunto

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21
Centro – Bocaiúva do Sul - Paraná
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979
Fax: Fax : (41) 3675-3958
email: contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br

000376



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

com a rede de ensino de Bocaiúva do Sul/PR, um trabalho de melhoria nos processos educativos que buscam contribuir para a melhoria dos índices educacionais apresentados pelas escolas da rede municipal. (negritamos)

Diante do exposto, resta amplamente justificado que o Sistema de Ensino Aprende Brasil possui carácter exclusivo, e atende ao interesse público para o fornecimento de Sistema de Ensino infantil da rede municipal de educação desta municipalidade, preenchendo todos os dispostos e enquadrando-se, portanto, na hipótese de inexigibilidade de Licitação.

2.4. Da comprovação do Preço de Mercado

Por fim, quanto a justificativa de preço, deve haver, por parte da administração, estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta afirmar que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado. Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas, consoante a previsão contida na Orientação Normativa n.

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21
Centro – Bocaiúva do Sul - Paraná
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979
Fax: Fax : (41) 3675-3958
email: contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br

000377



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

17, de 1º de abril de 2009, da Advocacia Geral da União e Jurisprudências dos Tribunais de Contas:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 1º DE ABRIL DE 2009 O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS. INDEXAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA. CONTRATADA. REFERÊNCIA: art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007; Informativo NAJ/RJ, ANO 1, Nº 1, jun/07, Orientação 05; Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-Plenário.

In casu, resta demonstrado que o valor cobrado deste Município é o mesmo de outros órgãos públicos, conforme infere-se da declaração anexada pela empresa, a qual afirma que:

“A gráfica e Editora Posigraf Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 75.104.422/0008-82, vem, conforme exigência do art. 26, § único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, apresentar planilhas e gráficos comparativos de preços e

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21
Centro - Bocaiúva do Sul - Paraná
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979
Fax: Fax : (41) 3675-3958
email: contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br

000055



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

cópias de notas fiscais de fornecimento do Sistema de Ensino Aprende Brasil, no ano letivo de 2022, a fim de demonstrar a isonomia existente entre os preços praticados pela empresa junto a outras instituições, evidenciando, assim, que o peço proposto se coaduna com aquele costumeiramente praticado pela fornecedora [...] (negritamos).”

Com efeito, constata-se que o valor dos materiais produzidos pela gráfica é tabelado, de modo que todos os adquirentes pagam o mesmo valor, conforme evidenciado nas 05 (cinco) notas fiscais anexadas ao processo. Diante do exposto, conclui-se que estão preenchidos todos os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica, pelo presente parecer jurídico opinativo e não vinculante, **OPINA** pela **POSSIBILIDADE** da contratação direta, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, da empresa GRAFICA E EDITORA POSIGRAF Ltda., visto que o objeto a ser contratado exclusivo do fornecedor e estão preenchidos os demais requisitos legais, encontrando a referida contratação direta amparo no artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93.

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21
Centro – Bocaiúva do Sul - Paraná
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979
Fax: Fax : (41) 3675-3958
email: contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br

088000
000379



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

Ressaltamos, por fim, que a Administração Pública deverá cumprir as exigências constantes do Art. 26 da Lei 8.666/93, devendo ainda ser comunicada a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial.

Salvo melhor juízo, encaminhe-se para apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Bocaiúva do Sul, 04 de novembro de 2022.

PRISCILA
RODRIGUES:05191
850998

Assinado de forma digital por
PRISCILA
RODRIGUES:05191810998
Dados: 2022.11.04 10:13:33
-03'00"

PRISCILA RODRIGUES
OAB/PR 95.200
Procuradora Geral do Município

THALISSA MARIA HOHN
COMPARIN:08582252986

Assinado de forma digital por
THALISSA MARIA HOHN
COMPARIN:08582252986
Dados: 2022.11.04 13:27:03 -03'00"

THALISSA MARIA HOHN COMPARIN
OAB/PR 103.786
Assessora Jurídica Municipal

THALLYTA AKEMY DE
BARROS
AMATO:06446164904

Assinado de forma digital por
THALLYTA AKEMY DE BARROS
AMATO:06446164904
Dados: 2022.11.04 10:43:15 -03'00"

THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO
OAB/PR 57.102
Advogada do Município

JONAS OLIVEIRA
DE ASSIS

Assinado de forma digital por
JONAS OLIVEIRA DE ASSIS
Dados: 2022.11.04 13:37:05 -03'00"

JONAS OLIVEIRA DE ASSIS
OAB/PR 104.123
Assessor Jurídico Municipal

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21
Centro – Bocaiúva do Sul - Paraná
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979
Fax: Fax : (41) 3675-3958
email: contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br

000380

058600



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ
Procuradoria do Município

DA: Procuradoria do Município.

PARA: Setor de Licitações.

ASSUNTO: Parecer sobre a Inexigibilidade nº 111/2022.

OBJETO: Aquisição do Sistema de ensino Aprende Brasil.

P A R E C E R

Veio a esta Procuradoria pedido de parecer oriundo do Setor de Licitação, já que a Secretaria Municipal da Educação e Desporto solicitou procedimento para a aquisição mediante inexigibilidade de licitação do sistema de ensino Aprende Brasil.

Consta no processo a carta de exclusividade de edição, publicação e comercialização no território nacional, expedida pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros.

Justifica também a Secretaria envolvida,

“Com base, nestas premissas, e considerando o longo período de suspensão das atividades educacionais presenciais nos ambientes escolares, propõe-se como estratégia para o ano letivo 2023 a continuidade do Sistema de Ensino Aprende Brasil, como apoio pedagógico, sendo que o mesmo já está sendo utilizado no ano 2ª Versão/2021: 23 de março de 2021 letivo de 2022 trazendo grandes resultados, reduzindo assim as defasagens na aprendizagem”.

Vale ainda salientar que a contratação direta também se submete a um procedimento administrativo, formal, tomando as cautelas necessárias, especialmente em relação ao preço de mercado, juntando ao processo todos os documentos pertinentes e exigidos pelas normas de licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ
Procuradoria do Município

Segundo o ensinamento de Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”,

“Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos”. (p. 229)

Especificamente quanto aos procedimentos de inexigibilidade de licitação, esses derivam essencialmente da **inviabilidade de competição**. Na prática, por vezes, há uma dificuldade de interpretação, inclusive com divergências de posicionamentos na doutrina e, inclusive, na jurisprudência. Porém, considerando novamente a lição de Marçal Justen Filho, os incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/93 nos dão um norte para organizar essas possibilidades.

“É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, adiante voltar-se-á. Mas é possível tentar organizar as possibilidades, tomando por base o modelo exemplificativo fornecido pelos três incisos do art. 25. Não seria ocioso acrescentar que essa sistematização mereceu acolhimento pelo TCU, como se vê no Acórdão 918/2003 – Segunda Câmara (rel. Min. ADYLSO MOTA)”. (p. 270)

Complementa Marçal, esclarecendo que a inviabilidade pode ser





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ
Procuradoria do Município

caracterizada, **se enquadrado em um dos quatro pilares**, extraídos do referido dispositivo legal: 1) Ausência de alternativas; 2) Ausência de “mercado concorrencial”; 3) Ausência de objetividade na seleção do objeto; e, 4) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

No primeiro pilar, **ausência de alternativas**, caracteriza-se pela ausência de pluralidade de alternativas de contratação. Quando há uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação.

No segundo pilar, **ausência de “mercado concorrencial”**, é a hipótese que usualmente aparece no setor de serviços; com aqueles de natureza personalíssima. São situações em que a prestação que satisfaz o interesse público é produzida através da atuação predominantemente intelectual e retrata uma manifestação de criatividade.

Na **ausência de objetividade na seleção do objeto**, terceiro pilar, caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Embora exista diferentes alternativas, a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos, etc. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Já a **ausência de definição objetiva da prestação a ser executada**, quarto e último pilar, trata-se de hipótese inconfundível, ainda que guarde semelhança com outro pilar já visto. É o caso de somente se poder estabelecer que o contratado deverá exercitar sua profissão do melhor modo possível, o que significa não apenas a observância a regras técnicas objetivas, mas também variações subjetivas impossíveis de padronizações.

Percebe-se, assim, que é possível classificar as inexigibilidades em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. No primeiro grupo, estão os casos de inviabilidade de competição em função da ausência de pluralidade de





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ
Procuradoria do Município

sujeitos em condição de contratação.

“São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado”. (p. 271)

No segundo grupo, há inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. Porém, a natureza da atividade a ser desenvolvida ou da própria profissão desempenhada inviabiliza a competição.

Nos casos de inexigibilidade de licitação, a Administração Pública ou não obteria proposta alguma ou selecionaria propostas inadequadas a satisfazer o interesse público.

Determina a Lei de Licitações (8.666/93): “**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, ...**”

DIANTE DO EXPOSTO, esta PGM **opina** pela viabilidade jurídica da pretensão da Secretaria envolvida, na medida em que instruiu o expediente adequadamente, demonstrando que a contratada exclusivamente promove a edição, publicação e comercialização do material ora adquirido, dentro do território nacional.

É o parecer.

Camaquã – RS, 22 de novembro de 2022.

Éderson Valdir Nepomuceno
Procurador Jurídico Municipal
OAB/RS nº 104.687
Matrícula Funcional nº 4.596/9

000384

888000





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 74B7-36EE-4A96-11D9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDERSON VALDIR NEPOMUCENO (CPF 582.XXX.XXX-34) em 22/11/2022 17:20:52 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaqua.1doc.com.br/verificacao/74B7-36EE-4A96-11D9>

000000

000385

983000

00382



Prefeitura Municipal de

**Coronel
Fabriciano**

**PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO**



Parecer nº 278/2022

Processo de Compra nº 443/2022

Inexigibilidade nº 016/2022

Interessado: Comissão Permanente de Licitação.

Origem: Secretaria de Governança Educacional e Cultura.

INEXIGIBILIDADE. Art. 25, I da Lei nº 8.666/93.
Fornecimento. Livro Didático integrado. Sistema
Aprende Brasil. Análise da Legalidade.
Possibilidade.

RELATÓRIO

1. Cuida-se solicitação de análise jurídica relativa à legalidade quanto à formalização de Inexigibilidade de Licitação para contratação da empresa GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA, para fornecimento de livros didáticos integrados para alunos e professores; Aprende Brasil digital com ambiente virtual de aprendizagem, com conteúdos educacionais e acesso por meio de usuário e senhas individuais para alunos, familiares, professores e gestores. Assessores pedagógicos com encontros presenciais e/ou à distância (síncronos e/ou assíncronos) para os docentes e equipes técnico-pedagógicas, com cursos de implantação e de formação que abordam as metodologias de ensino para a educação infantil e para o ensino fundamental e tecnologia educacional além de atendimentos pedagógicos personalizados; avaliação externa de aprendizagem, com testes nas modalidades impressas ou on-line, nos componentes curriculares de língua portuguesa, matemática e ciências, para alunos do 4º e 8º anos (em anos pares) e 3º e 7º anos (em anos ímpares), e questionários contextuais para os mesmos alunos, professores e gestores, exclusivamente para alunos contemplados com o Sistema de Ensino Aprende Brasil, para o período de 12 (doze) meses, em atendimento à Secretaria de Governança Educacional e Cultura, para o exercício do ano de 2023, no valor global de R\$ 4.550.290,64 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta mil, duzentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), tendo como fonte de recurso, Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos



Praça Louis Ensch, 64, Centro - Coronel Fabriciano - MG
CEP: 35170-033 | Tel: (31) 3406-7335 | CNPJ: 19.875.046/0001-82



Vinculados à Educação, através da modalidade Inexigibilidade, nos termos do inciso I, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

2. O presente processo, contendo 03 (três) volumes com 483 (quatrocentas e oitenta e três) folhas, conforme art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, fora instruído com os seguintes documentos, considerados relevantes ao presente exame jurídico:

- a) Termo de autorização de abertura do certame, fls. 01/02;
- b) Termo de Referência, fls. 03/11;
- c) Proposta da empresa, fls. 108/120;
- d) Notas fiscais, fls. 121/141;
- e) Declaração de coleta de coleta de preços, fl. 142;
- f) Documentos de Habilitação da empresa, fls. 143/200;
- g) Atestado de exclusividade da empresa, fls. 201/255;
- h) Demonstração de disponibilidade orçamentária para a contratação, fls. 478/481;
- i) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitações, fl. 482.

3. Eis o resumo necessário dos autos.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Inicialmente, cumpre destacar que, conforme imposição disposta na Constituição Federal de 1988, pontualmente no inciso XXI do art. 37, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

000388





pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

5. MATHEUS CARVALHO, in *Manual de Direito Administrativo*. 10ª edição. Editora JusPODIVM, 2022. p. 473, em todo seu brilhantismo assevera que:

"A Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual várias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato".

6. No entanto, excepcionalmente a lei previu a possibilidade em que o administrador poderia dispensar a realização do procedimento licitatório, bem como os casos em que sua realização fosse inexigível, em virtude da natureza singular do objeto ou quando não houvesse a pluralidade de sujeitos, conforme disposto nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

7. No caso em tela, pretende-se a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso I, do art. 25 da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços exercidos de forma exclusiva. *In verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

000389

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se

008000





realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

(Grifo nosso)

8. No tocante às contratações realizadas através do procedimento de Inexigibilidade de licitação, cumpre ressaltar, que o rol das possibilidades constantes no art. 25, da Lei nº 8.666/93, tem natureza exemplificativa, pois, é difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição.

9. Neste sentido, destacamos entendimento do e. TCU:

"16. de acordo com a legislação citada a cima, aplica-se, para situação em análise, a Lei 8.666/1993, que, na cabeça do seu art. 25, traz a 'inviabilidade de competição' como única condição para que se considere inexigível a licitação, considerando que os incisos desse artigo contêm rol meramente exemplificativo. Dessa forma, tendo em vista a condição de exclusividade da ..., gerada pela norma local, entendo que está caracterizada a impossibilidade de disputa pela contratação" (Acórdão 648/2014, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).

"As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei 8.666/1993 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição" (Acórdão 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

000390





10. No caso em tela, no intuito de comprovar a exclusividade no fornecimento do material, em atendimento ao requisito imposto no inciso I, do artigo 25, da Lei 8.666/93, a empresa GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA apresentou "Atestado de Exclusividade para Editora – ISBN", emitido pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL), no qual atesta que a pretensa contratada detém os direitos exclusivos de edição, publicação, impressão, divulgação e comercialização, em todo território nacional do material da pretendida contratação.

11. Conforme consta nos autos, em síntese, a Secretaria de Governança Educacional e Cultura, apresentou justificativa evidenciando a importância da pretendida contratação nos seguintes termos:

"Manutenção da Política Educacional implantada no município em 2011, em parceria com a empresa supracitada;
Continuidade da ação para a melhoria da qualidade da Educação da Rede Municipal de Ensino, através do fornecimento de livros didáticos do Sistema de Ensino "Aprende Brasil" contemplando os alunos do Ensino Fundamental e Educação Infantil: G4 nível I - 04 ANOS e G5º nível II - 05 ANOS, com a disponibilidade de acesso à Plataforma Virtual para alunos, professores e coordenadores com serviços de assessoria pedagógica; formação continuada para os docentes com cursos de implantação e atendimentos pedagógicos personalizados; componentes curriculares e tecnologia educacional presenciais ou à distância (remotos).
(...)."

12. Assim, considerando justificativa apresentada pela secretaria requisitante, bem como atestado de exclusividade, verifica-se que a contratação em análise se enquadra na hipótese de inexigibilidade, uma vez que a empresa possui exclusividade que compreende a todo acervo que integra o Sistema de ensino Aprende Brasil.

13. No tocante à empresa escolhida, salientamos que deve satisfazer todos os requisitos habilitatórios exigidos para contratação com licitação, fornecendo todas as certidões, declarações e documentos societários, sob pena de ser vedada a contratação direta. Fora anexado aos autos documentação em atendimento aos requisitos habilitatórios (fls. 143/200).

000391





14. Em prosseguimento à análise, salientamos que deverá ser observado o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, o qual assim dispõe:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - Justificativa do preço;
- IV - Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens estão alocados."

15. Quando se trata de contratação por exclusividade, quando não há outro fornecedor ou prestador de serviço para o objeto, necessário avaliar os preços atualmente praticados pela pretensa contratada com outros entes públicos ou privados.

16. No Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise, nos seguintes termos:

"2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição e a





Prefeitura Municipal de

**Coronel
Fabriciano**

**PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO**



justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a "dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)". Segundo ele, essa linha de raciocínio "vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário". Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, "demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar". E concluiu: "Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema", no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

17. Neste sentido, no intuito de comprovar a vantajosidade da pretendida contratação e demonstrar que os valores apresentados pela empresa encontram-se dentro dos valores praticados, fora anexado aos autos notas fiscais referentes à prestação dos serviços a outros entes. (fls. 121/141)

18. Apesar de constar no Termo de Referência a necessidade de formalização do instrumento contratual, verificamos que não consta nos autos respectiva minuta, destacamos que caso seja necessária, de fato, a elaboração do contrato, a minuta do mesmo deverá ser encaminhada a esta Procuradoria para análise, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei n.º 8.666/93.

000393

488000



Praça Louis Ensch, 64, Centro - Coronel Fabriciano - MG
CEP: 35170-033 | Tel: (31) 3406-7335 | CNPJ: 19.875.046/0001-82



CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, com observância às recomendações feitas, esta procuradoria opina pelo prosseguimento do feito, para contratação da GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 75.104.422/0008-82, através do procedimento de Inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso I, do art. 25 da lei 8.666/93, uma vez que se encontra dentro das exigências previstas na legislação.

20. S.M.J., eis o parecer.

Coronel Fabriciano, 29 de dezembro de 2022.


Denner Franco Reis
Procurador Geral do Município de
Coronel Fabriciano/MG
OAB 104.909 MG

000000

000394





PARECER JURÍDICO

Trata-se de requisição efetuada pela Secretária Municipal de Educação objetivando a aquisição de Sistema de Ensino Pedagógico da empresa **GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Senador Accioly Filho, 431, Cidade Industrial, em Curitiba, Paraná, inscrita no CNPJ sob o n.º 75.104.422/0008-82, Inscrição Municipal nº1702543236-6, conforme requisição de contratação direta e documentos que seguiram anexos à prefacial.

Informou que a contratação em questão era de serviços técnicos os quais teriam sido previamente avaliados por colegiado de docentes, sendo que as características de tais materiais e serviços condicionariam a escolha do produto, inviabilizando a competição.

Disse a requisitante que a pessoa jurídica acima mencionada e seu corpo técnico possuem notória especialização na área e que o valor pleiteado pela empresa se encontra dentro da realidade de mercado, razão pela qual pugnou pela contratação direta mediante inexigibilidade de licitação.

É o relatório.

Passo à análise da matéria.

Uma das hipóteses de contratação direta contemplada pela Lei 8.666/93 cinge-se à inexigibilidade de licitação, a qual ocorre quando houver a impossibilidade de competição. Trata-se, portanto, de hipótese distinta da dispensa de licitação, na qual o certame licitatório pode ser realizado, dependendo da discricionariedade da Administração, a qual pode optar por não realizar a licitação no caso concreto, caso se mostre inconveniente (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 339.).

A inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo posicionamento majoritário na doutrina que as hipóteses elencadas nos incisos deste artigo são meramente exemplificativas - Neste sentido: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 340. GRAU, Eros Roberto. Inexigibilidade de Licitação: Aquisição de Bens e Serviços que só podem ser

308000

000395



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA

PROCESSO Nº 20/2023 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2023

fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, in Revista de Direito Público nº100, 1991. p.32.

Especificamente no que tange às hipóteses ensejadoras da inexigibilidade de licitação, pretende-se, nesta oportunidade, abordar as considerações jurídicas relacionadas aos casos previstos no inciso II do artigo supra, dispositivo cujo teor deverá ser objeto de análise sistêmica, observando-se ao conteúdo do artigo 13 da mesma Lei nº 8.666, de 1993, a fim de delimitar o que seria a singularidade dos serviços exigida pela lei, in verbis:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§3º. A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

O art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que a licitação é inexigível quando forem contratados serviços técnicos especializados de natureza singular. Deste modo, para se enquadrar na hipótese de inexigibilidade, não basta que o serviço seja técnico especializado, mas também deve ter caráter singular.

Os serviços técnicos especializados encontram-se expostos, a título exemplificativo, no art. 13, da Lei nº 8.666, de 1993, donde se extrai que para assim se classificarem devem depender de qualificação especial.

Quanto ao requisito da notória especialização, trata-se de um reconhecimento público de qualidade e eficiência no desempenho de sua atividade, conforme a dicção do § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, acima transcrito.

Neste sentido, a doutrina adverte que: "*para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade*". (4. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA

PROCESSO Nº 20/2023 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2023

ed. rev., ampl e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 258.)

Para a determinação do caráter singular da atividade é imprescindível que seja complexa e especial, de forma que, para ser desempenhada adequadamente, o profissional deva ter alta qualificação, a qual poucos possuem.

Neste sentido, a doutrina:

É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional "especializado". Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado). (5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 368.)

Ademais, caso qualquer profissional especializado padrão possa desempenhar o serviço a contento, este não poderá ser classificado como serviço técnico profissional de natureza singular.

Mais uma vez, a doutrina leciona:

A identificação de um "caso anômalo" depende da conjugação da natureza própria do objeto a ser executado com as habilidades titularizadas por um profissional-padrão que atua no mercado. Ou seja, não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria Administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas desta ordem, na atividade profissional comum.

Ou seja, a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 369).

Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA

PROCESSO Nº 20/2023 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2023

singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.(...) *Diante da exigência legal, afigura-se ilegítima, a contrario sensu, a contratação de serviços cuja prestação não apresente qualquer carga de particularização ou peculiaridade, ainda que também sejam serviços técnicos especializados* (7. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª ed. rev., ampl e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 259).

Com efeito, caso muitos profissionais no mercado sejam habilitados a satisfatoriamente executar o serviço, a licitação deverá ser realizada, sob pena de quebra da sua obrigatoriedade e do princípio da impessoalidade. Não se está defendendo que somente uma empresa ou pessoa possa realizar o serviço técnico especializado para que o mesmo se qualifique como de natureza singular, todavia, caso o serviço objeto de análise não seja complexo, de modo que acarrete inviabilidade de competição, o certame licitatório deverá ser realizado.

Em síntese, a pergunta que deverá ser realizada é a seguinte: um profissional médio consegue, com qualidade, ministrar o serviço? Em caso positivo, não está configurada a inexigibilidade de licitação com base no artigo art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993.

O posicionamento defendido no presente trabalho doutrinário é também externado pelo TCU, através do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 10, *in verbis*:

Inexigibilidade de licitação: 2 - Existência de outras empresas aptas à prestação dos serviços contratados.

Outra possível irregularidade objeto da denúncia oferecida ao TCU envolveu a contratação, pelo Confea, do Instituto de Desenvolvimento Gerencial (INDG) com o objetivo de "ministrar o curso Gestão para Resultados" e também com vistas à "prestação de consultoria técnica para aperfeiçoamento do planejamento anual do Sistema de Gestão do Confea, na gestão por resultados em 2007". Para a unidade técnica, o treinamento contratado constituiu-se, de fato, "em serviço técnico especializado, previsto no inciso VI do art. 13 da referida lei". Também não se questionava "a capacidade técnica da prestadora, que demonstrou, mediante documentação anexada aos autos, sua experiência em ministrar treinamentos da espécie". Todavia, não teria ficado evidenciada "a singularidade do objeto requerida pelo mencionado dispositivo", levando-se em conta que a singularidade de um serviço "diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se caracteriza como



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA

PROCESSO Nº 20/2023 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2023

uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional". Para corroborar o seu entendimento, a unidade técnica afirmou haver identificado, "em simples consulta na internet, que, além do INDG (www.indg.com.br), diversas consultorias promovem esse tipo de treinamento. [...] Verificado o currículo dessas empresas/profissionais, constata-se que qualquer um deles estaria habilitado à prestação do serviço contratado pelo Confea". No que concerne à contratação de consultoria junto ao INDG, concluiu a unidade instrutiva que, "como no caso anterior, o serviço contratado não se reveste da requerida singularidade, com vistas ao seu enquadramento no inciso II do art. 25 da Lei de Licitações", existindo no mercado "diversas empresas de consultoria habilitadas à prestação de assessoria na área de gestão e planejamento estratégico, com ampla experiência e considerável tempo de atuação no mercado, utilizando-se das mesmas metodologias adotadas pelo INDG. Não se identifica, portanto, qualquer ineditismo ou especificidade no serviço prestado que nos leve a concluir por sua singularidade.". Ao anuir à manifestação da unidade técnica, o relator afirmou que o tema tem suscitado acalorado debate na doutrina e na jurisprudência, haja vista a dificuldade de se determinar, em tese, quando o serviço pode ser enquadrado como tendo natureza singular. Para ele, os demais requisitos da espécie "são de mais fácil identificação: os serviços técnicos estão previstos no art. 13 da Lei de Licitações, e a notoriedade do profissional especializado pode ser comprovada por meio de documentos hábeis para tanto, como: diplomas, participações em eventos, cursos ministrados etc". Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu expedir determinação corretiva ao Confea. Precedente citado: Acórdão n.º 852/2008-Plenário. Acórdão n.º 658/2010-Plenário, TC-021.717/2007-5, rel. Min-Subst. André Luis de Carvalho, 31.03.2010. (8. No mesmo sentido: Acórdão 12/2002 – Plenário e Acórdão 2738/2005 - Primeira Câmara).

Assim, para que um serviço técnico especializado seja qualificado como singular, mister que não possa ser prestado por um profissional especializado padrão. O contratado com base no artigo 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993, combinado com o artigo 13, do mesmo diploma legal, deve desempenhar um serviço especialíssimo, peculiar. Da mesma forma, tal serviço também deverá requerer uma habilitação específica (serviço técnico) e fazer com que o contratado seja reconhecido por sua excelência no assunto (notória especialização).

Aqui vale transcrever o que consta da requisição:

Desta forma a empresa selecionada que contemplou todas estas variáveis além



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA

PROCESSO Nº 20/2023 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2023

da tradição neste tipo de material, nível técnico e acadêmico de notório saber dos autores e formadores dos professores que preencheram as necessidades curriculares. Material didático adequado e o que mais se identificou com o Referencial Curricular e as necessidades dos discentes da rede municipal.

Outrossim, os serviços que se pretende adquirir são serviços técnicos desenvolvidos por profissionais especializados consistentes em estudos técnicos (que comporão o material didático e pedagógico a ser fornecido), e de caráter singular, haja vista a empresa e seu corpo técnico revestir-se de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade.

Ademais, pelas características do presente tais materiais, só podem ser fornecidos pela empresa mencionada, haja vista a caráter de exclusividade e toda a documentação que ora acostamos e que fora remetida pela solicitante.

Salientamos que a declaração que segue anexa pela comprovação de exclusividade nesta seara.

Por fim, reafirmo tratar-se de contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, de natureza singular, com profissionais através de empresas de notória especialização.

Outrossim, o preço orçado pela empresa (conforme documentação anexa) encontra-se dentro da realidade de mercado.

Anoto, contudo, que não cabe a este órgão de assessoramento efetuar juízos de ponderação acerca das características técnicas e singulares dos serviços os quais foram dimensionados pelo órgão requisitante. Tampouco cabe a este órgão emitir parecer de juízo acerca dos valores propostos.

Ainda, as questões atinentes à especificação do objeto, quantitativos, forma de fornecimento/distribuição, fontes e disponibilidade orçamentária, bem assim demais elementos técnico-administrativos, como dito acima, são de inteira responsabilidade das Diretorias/Secretarias específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Feitos tais esclarecimentos, tendo em vista que na situação vertente acodem todos os requisitos mencionados acima, verifico que encontra-se perfeitamente adequada a hipótese em tela ao dispositivo da lei de licitação autorizador da inexigibilidade de licitação, desde que, é claro, observadas as diretrizes acima alinhavadas.

Reitero que deixamos de nos manifestar sobre as características técnicas bem como a singularidade os valores e características do objeto vez que tal matéria é afeta diretamente ao órgão requisitante, não detendo este órgão jurídico competência nem qualificação técnica para tal análise.

Ante o exposto, é o PARECER, s.m.j, pela contratação direta de



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA

PROCESSO Nº 20/2023 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2023

serviços/materiais mencionados na requisição, nos moldes preconizados acima.

Ao Ilmo. Sr. Prefeito para que, querendo, ratifique as razões da justificativa, e proceda a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação.

Coxilha, 17 de fevereiro de 2023.

FRANCIELI GONÇALVES
Procurador Jurídico
OAB/RS 101.751/RS

00040



Processo administrativo nº 01/2023

Inexigibilidade de Licitação nº 01/2023

PARECER JURÍDICO nº 001/2023/LIC

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação para aquisição do “Sistema de Ensino Aprende Brasil”, composto por livros didáticos integrais, portal com conteúdos educacionais, acompanhamento e assessoramento pedagógico e sistema de gestão das informações educacionais para alunos da rede municipal de ensino.

A Secretaria Municipal de Educação, através do Secretário Municipal e da Equipe Técnica, justificou a necessidade da aquisição deste sistema de ensino, bem como apresentou proposta de preços e elementos que configurariam a inviabilidade de competição para procedimento licitatório.

Consoante ao rever o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 no seu art. 25, caput:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Registre-se que a empresa GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Accioly Filho, 431, Cidade Industrial, no Município de Curitiba/PR, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 75.104.422/0008-82, é a empresa que possui carta de exclusividade para fornecimento do Sistema de Ensino Aprende Brasil, o que inviabiliza qualquer tipo de competição sendo este perfeitamente legal, vez que se amolda a um dos casos legais de inexigibilidade de licitação no *caput* do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

000402





Município de

Lebon Régis

Coração do Contestado



Ressalta-se que a exclusividade do produto é reforçada pelos atestados emitidos pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livro – SNEL, no qual consta a exclusividade de produção do Sistema de Ensino Aprende Brasil pela GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.

Além disso, de acordo com o que consta nos autos deste procedimento o Sistema de Ensino Aprende Brasil, entendido como um conjunto de materiais e serviços, apresenta características singulares, não encontráveis em outros produtos do mercado e dada às suas características é impossível a comparação com outros produtos eventualmente existentes.

Portanto, é forçoso concluir que todos os conteúdos, programas e tecnologias que compõem esse sistema de ensino são propriedade intelectual protegida por lei, em especial pelo art. 7º da Lei Federal nº 9.610/98, de forma que apenas a GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA pode fornecê-lo.

Ressalta-se, ainda, que a contratação em comento se encaixa também na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que a empresa que produz o “Sistema de Ensino Aprende Brasil”, além de possuir notória especialização no fornecimento de bens e serviços na área educacional, conforme previsão do art. 25, §1º, demonstrou que o acompanhamento e assessoramento pedagógicos do Sistema são prestados por profissionais especializados (na forma prevista no art. 13, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93).

Diante das justificativas técnicas oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação e das razões expostas, opina-se no sentido de que a aquisição do “Sistema de Ensino Aprende Brasil” pode ocorrer mediante inexigibilidade de licitação, pois atendidos os pressupostos do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Este é o parecer.

Lebon Régis (SC), 11 de janeiro de 2023.

(Assinado digitalmente)

Fernando Padilha Kuhnen
Procurador do Município
OAB/SC 24.879

504000

000403





VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 38C9-4F0B-53CE-E277

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDO PADILHA KUHNEN (CPF 038.XXX.XXX-56) em 11/01/2023 09:05:56 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lebonregis.1doc.com.br/verificacao/38C9-4F0B-53CE-E277>

000404



ESTADO DE ALAGOAS

MUNICÍPIO DE MONTEIROPOLIS PROCURADORIA GERAL

Travessa Municipal, s/n, Centro – CEP 57440-000 – Fone: (82) 3628 – 1109
CNPJ: 12.251.450/0001-36

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 01300004/2023

Interessado: **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto**

Assunto: **Inexigibilidade de Licitação**

Objeto: **Aquisição de Sistema de Ensino Integrado.**

I - DA CONSULTA

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do Parágrafo único do Art. 38 da Lei n.º 8.666/83, na qual requer análise jurídica da legalidade procedimental para aquisição de sistema de ensino integrado para Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento teve início com a solicitação da contratação firmada pelo Sr. Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, na qual pede autorização para abertura de procedimento para **Aquisição do Sistema de Ensino APRENDE BRASIL e LETRIX**, da Empresa GRAFICA E EDITORA POSSIGRAF LTDA, por meio de inexigibilidade, haja vista que a mesma é representante comercial exclusiva do objeto demandado.

Por meio de E-mail, o Secretário de Educação solicitou proposta de preço do sistema de ensino Aprende Brasil e do Letrix, cujo conteúdo foi apresentado, analisado e aprovado pela equipe pedagógica (cujo parecer consta dos autos), para atender o quantitativo de 865 (oitocentos e sessenta e cinco) alunos, compreendidos entre a Educação Infantil, Ensino Fundamental – Anos Iniciais, Ensino Fundamental – Anos Finais.

Em resposta a empresa enviou proposta de preço.

Consta o parecer da equipe pedagógica à cerca do material apresentado.

De antemão, o Gestor solicitou informações quanto à disponibilidade financeira para fazer frente a tal contratação, obtendo a resposta positiva, por meio de expediente firmado pelo setor competente da Prefeitura.

Posteriormente, o Gestor autorizou a CPL proceder com a abertura do Processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma do Art. 25, I da Lei n.º 8.666/93, para contratar a empresa GRAFICA E EDITORA POSSIGRAF LTDA.

A CPL solicitou a documentação necessária para a instrução do processo, inclusive a CARTA DE REPRESENTANTE EXCLUSIVO DO SISTEMA APRENDE BRASIL, sendo atendida com o envio dos referidos documentos.

Houve manifestação da CPL quanto a forma de contratação pela inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 25, I da Lei n.º 8.666/93.

Encaminhou-se o procedimento para esta Procuradoria Jurídica analisar e manifestar-se, por meio de parecer jurídico, quanto a regularidade do procedimento e a minuta do contrato.

Relatei.

000000



000405



ESTADO DE ALAGOAS

MUNICÍPIO DE MONTEIROPOLIS PROCURADORIA GERAL

Travessa Municipal, s/n, Centro – CEP 57440-000 – Fone: (82) 3628 – 1109
CNPJ: 12.251.450/0001-36

Análise.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente vale destacar que o sistema de ensino integrado que ora se pretende contatar, visa, como explicitado pelo Senhor Secretário Municipal de Educação, a disponibilização de um serviço público de excelência ao corpo discente e docente da rede pública municipal de ensino.

Educação de qualidade é dever do Estado e está estatuída na Constituição Federal.

Observe-se que após a análise da necessidade e a definição da solução, o intento da Administração é contratar a empresa GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA para fornecer o Sistema de Ensino Integrado Aprende Brasil e o Letrix, sendo que esta empresa é representante comercial exclusiva do sistema pretendido.

Não se esquece que, para aquisição de bens ou serviços pela administração pública, a regra básica é licitar. Todavia, o próprio inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal, sugere exceções conforme se vê:

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Especificamente no caso de aquisição de bens e serviços, a ressalva legal no caso, pode ser verificada na Lei Geral de Licitações – Lei n.º 8.666/93, mais especificamente, em seus Arts. 24 e 25.

Assim, excepcionalmente, admitir-se-á a inexigibilidade da licitação se do contexto fático e jurídico, observa-se a inviabilidade de competição.

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal contratar o sistema de ensino integrado, objeto da presente demanda, cumpre-nos destacar a disposição contida no inciso I do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, que prevê o seguinte:

“Art. 25 é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

Nesse passo, a legislação vigente admite a possibilidade de aquisição de bens de fornecedores exclusivos, por meio de Processo de Inexigibilidade.

000106



201000



ESTADO DE ALAGOAS

MUNICÍPIO DE MONTEIROPOLIS PROCURADORIA GERAL

Travessa Municipal, s/n, Centro – CEP 57440-000 – Fone: (82) 3628 – 1109
CNPJ: 12.251.450/0001-36

Como se vê, a lei estabelece exigência no sentido de que a inexigibilidade de licitação ocorrerá na hipótese de o bem a ser adquirido, só possa ser fornecido por empresa ou representante comercial exclusivo.

No caso em análise, pretende-se a aquisição do Sistema de Ensino Aprende Brasil e o Letrix, os quais apenas a empresa GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA detém Atestado de Exclusividade do Sindicato Nacional dos Editores de Livros – SNEL, conforme consta nos autos.

Ora, pelo que consta dos autos, percebe-se que somente a GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA atende à necessidade da demanda, sendo de sua exclusividade o fornecimento do sistema de ensino Aprende Brasil e o Letrix, sendo inviável a competição.

Portanto, a situação fática apresentada subsume-se ao preceito legal contido no Art. 25, I da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, nos termos do Art. 26, Parágrafo Único, II, da Lei n.º 8.666/93, entende-se que a razão da escolha do fornecedor está justificada nos autos pelo Senhor Secretário Municipal de Educação.

Doutro lado, no que diz respeito a minuta do contrato que deverá ser firmado entre as partes, observa-se que também está de acordo com as disposições legais do Art. 54 e 55 da Lei n.º 8.666/93, não havendo necessidade qualquer reparo na minuta apresentada.

No que tange a documentação apresentada pela empresa da situação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, sugere-se que a Comissão/administração observe se a mesma atende aos ditames preconizados na Lei n.º 8.666/1993, especialmente o disposto nos Arts. 28 e 29.

Finalmente, há que se ressaltar que a presente análise jurídica possui caráter meramente jurídico, com base nos elementos constantes deste procedimento até a presente data, não cabendo à assessoria jurídica qualquer juízo de valor sobre o objeto a ser contratado e até mesmo sobre o prisma da conveniência e oportunidade.

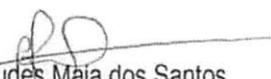
III. DA CONCLUSÃO

Destarte, uma vez atendidos os pressupostos legais para a contratação por inexigibilidade, resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento está apto para a produção de seus regulares efeitos, com fulcro no Art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, e que, comprovadamente, a empresa atende ao requisito de exclusividade no fornecimento dos bens solicitados, conforme informações constante deste procedimento.

É o parecer.

À consideração superior.

Monteirópolis, 07 de fevereiro de 2023.


José Eudes Maia dos Santos
Procurador Municipal
Portaria n.º 004/2021-GP



PARECER JURÍDICO

I – DA CONSULTA

O Setor de Licitação formula o presente questionamento quanto à possibilidade de adquirir um sistema de ensino a ser utilizado na rede de ensino municipal, na forma do artigo 25 da Lei de Licitações, ou seja, por inexigibilidade de licitação. Indica, para tanto, que o **único** sistema atendeu de forma satisfatória a todas as suas necessidades, melhor se adequando ao seu planejamento educacional foi o sistema de ensino “Aprende Brasil”.

Este sistema, conforme indica a solicitante é produzido com exclusividade no Brasil pela empresa GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA e apresenta características singulares.

Segue adiante o nosso Parecer.

II – PRINCÍPIOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece:

“Art.37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



Logo, como primeiro princípio a ser obedecido em contratações como a ora em discussão, está o princípio da legalidade.

A expressão "*ressalvados os casos especificados na legislação*" encontra disciplinamento legal na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

A Lei 8.666/93 em seu artigo 25 prevê:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Portanto, deduz-se da leitura acima que os órgãos da administração pública podem realizar aquisições ou contratar serviços com inexigibilidade de licitação sempre que reste configurada a inviabilidade de estabelecimento de competição, em situações em que o



interesse público somente possa ser atendido mediante a aquisição de um produto de fornecedor único ou por um bem ou serviço dotado de características singulares, enfim, quando não seja possível o estabelecimento de critérios objetivos de comparação.

Buscando apoio na doutrina sobre o tema, encontramos a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, que assevera¹:

"Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação.

Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns ao administrador a justificar a inexigibilidade de licitação."

Assim, a singularidade de um bem (ou serviço) inviabiliza a realização de certame para a sua aquisição.

Cumpra-nos, portanto, analisar se o sistema que a interessada pretende adquirir pode ser caracterizado como singular, possibilitando assim sua aquisição com inexigibilidade de licitação, o que será objeto de estudo nos tópicos seguintes.

Não obstante ao exposto é o entendimento Jurisprudencial sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação, in verbis:

Vistos, etc Trata o presente processo da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, e da formalização da Nota de Empenho nº 425/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Gráfica e Editora Alvorada Ltda., tendo por objeto a aquisição de livros didáticos. A 3ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua



regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva nº "ANC-31CE-11478/2013" (peça 32), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006. O Ministério Público de Contas, em Parecer "PAR-MPC - GAB. 7 JAC-17461/2013" (peça 34), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente. É o relatório. Do exame do procedimento licitatório e da formalização da nota de empenho em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra b da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Por fim, observa-se que presente contrato foi formalizado em 27/03/2012, teve seu extrato publicado em 26/04/2012 e a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos, ocorreu em 04/05/2012, portanto tempestivamente, atendendo assim o prazo estabelecido Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra a da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO: 1 - Pela regularidade e legalidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, e da formalização da Nota de empenho, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006; 2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspeção de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas. É a decisão. Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2013. Conselheiro Waldir Neves Barbosa Relator
(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 245752012 MS 1309999, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0829, de 19/02/2014)

III – CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA DE ENSINO “APRENDE BRASIL”.



A primeira informação que nos é disponibilizada sobre o sistema de ensino "Aprende Brasil", nos dá conta de que ele é produzido com **exclusividade** no Brasil pela **GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA**, renomada empresa na área educacional.

Conforme se depreende do material disponibilizado, podemos constatar que este sistema é composto por Livros Didáticos Integrados e por um Portal Educacional, contando ambos com acompanhamento e assessoramento pedagógicos, prestados de forma personalizada, sendo acessáveis por diversos meios (telefone, e-mail ou pessoalmente), que propiciam acesso a todos os seus materiais e recursos didáticos.

Já no que diz respeito ao funcionamento do sistema em si, a interessada aponta como uma das características que a levou a optar por tal aquisição a de que os livros didáticos integrados fazem menção a "links" a serem acessados no Portal Educacional na Internet, onde são disponibilizadas informações complementares sobre os temas estudados.

É tudo isto, frisa a interessada, é disponibilizado tanto a alunos quanto aos professores, de forma segura, mediante utilização de senhas pessoais, que possibilitam o controle de acessos, evitando até que os usuários venham a acessar sites com informações ou imagens indevidas.

Neste ponto, transcrevemos, por oportuno, trecho de parecer elaborado pelo Professor Marçal Justen Filho, especificamente elaborado acerca do tema ora em apreciação, no qual ele conclui:

"não é cogitável um mecanismo objetivo de comparação entre vários possíveis sistemas, seja em face da singularidade de cada qual, seja porque cada sistema incorpora determinados critérios didáticos e pedagógicos passíveis de aferição apenas segundo o regime de liberdade consagrado pela Lei nº 9.394".

A Lei 9.394 a que se refere o Professor Marçal é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96) que estabelece aos municípios autonomia para a escolha das propostas pedagógicas a serem adotadas em suas redes de ensino.



Deste modo, ante o até aqui exposto, demonstrado que restou que o sistema de ensino “Aprende Brasil” apresenta características singulares que não possibilitam sua comparação com outros produtos, conclui-se pela inviabilidade do estabelecimento de competição.

IV - ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO COMO SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS.

Os serviços prestados com pela empresa GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA de acompanhamento e assessoramento pedagógicos do sistema “Aprende Brasil”, por serem prestados por profissionais especializados, podem levar à caracterização, na espécie, de contratação de serviços técnicos especializados, consoante disposto no artigo 13, Inciso VI, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a:

- I- estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II- pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- IV- fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- VII- restauração de obras de arte e bens de valor histórico;”*

O STF assim já decidiu em relação a este tema:

“Serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo



confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o §1º do art. 25, da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança." (AP 348-5/SC, Rel. Min. Eros Grau).

A Lei de Licitações em seu artigo 25, § 1º dispõe que:

"Art.25 §1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Portanto, entendemos ser possível o enquadramento da contratação em comento, também como passível de ser realizada por inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 13, VI cominado com o artigo 25, § 1º ambos da Lei de Licitações, em razão de os serviços de acompanhamento e assessoramento pedagógicos serem prestados por profissionais especializados na área educacional.

V – IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE COMPARAÇÃO OBJETIVA.

Uma vez entendidos como obras intelectuais, todos os conteúdos, programas e tecnologias contidos e aplicados no sistema de ensino "Aprende Brasil" constituem-se em propriedade intelectual, e como tal estão protegidos por lei.

Assim estabelece a Lei nº 9.610/98:

"Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:
1 - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;



(...)

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

(...)

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual."

É também a Lei nº 9.609/98 prevê:

"Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei."

Logo, justamente em face desta proteção à propriedade intelectual não há como se estabelecer comparação objetiva entre esse sistema escolhido pela interessada e outros eventuais concorrentes seus, o que o torna singular.

Marçal Justen Filho, ainda no parecer já acima referido, que elaborou a respeito do tema "Contratação do Sistema de Ensino Aprende Brasil pela Administração Pública", assevera que:

"A eventual existência de uma pluralidade de instituições de ensino aptas a fornecer sistemas integrados de educação não é causa para afastamento das regras sobre inexigibilidade de licitação."



No caso em exame, há inviabilidade de competição sob dois ângulos. Primeiramente, é impossível estipular critérios objetivos de comparação entre o SABE desenvolvido pela Consulente e os sistemas adotados por outras. Ademais disso, as regras específicas do setor educacional, relacionadas com a liberdade didático-pedagógica, confirmam a impossibilidade de adoção de mecanismos de competição.

Produz-se aqui uma circunstância peculiar das contratações relacionadas com os sistemas de ensino. Em vista das necessidades identificadas por certa escola, o sistema educacional concebido pela Consulente será a melhor solução para a Administração, segundo uma avaliação de conveniência que não comporta comparação por parâmetros de julgamento objetivo.

Em outras palavras, a ausência de contratação da Consulente impedirá a implantação de sistema de ensino, cuja configuração final demandou anos de investimento e trabalho e que atende de modo perfeito e satisfatório às necessidades identificadas por um determinado município.

*A contratação de outra empresa, que não a Consulente, poderá propiciar o surgimento de outro sistema, diverso do ofertado pela Consulente. Isso pressuporá a adoção de outros critérios didáticos e pedagógicos para a escolha do sistema integrado. Porém, uma vez reputados adequados os métodos de ensino envolvidos no Sistema da Consulente (especialmente em face de seu conteúdo didático e pedagógico), não haverá alternativas de aquisição isolada do material.
(...)"*

Demonstrada que restou a singularidade do sistema de ensino "Aprende Brasil", escolhido pela Secretaria Municipal de Educação justamente por ter sido aquele que melhor atende suas necessidades, é forçoso reconhecer a inviabilidade do estabelecimento de competição para sua aquisição.

VI – DA EXCLUSIVIDADE.

Como já foi dito no início da presente exposição, o sistema de ensino "Aprende Brasil" é produzido com exclusividade no Brasil pela empresa GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.

Encontramos, juntados à solicitação, atestados que indicam que a GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA é a fornecedora exclusiva desse sistema, dentre os quais destacamos:



a) *Atestado do Sindicato Nacional dos Editores de Livro - SNEL, atestando a exclusividade do Sistema de Ensino Aprende Brasil da GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA para todo o território nacional;*

b) *Declaração da Câmara Brasileira do Livro, atestando que o Sistema de Ensino Aprende Brasil é de edição, publicação, distribuição e comercialização exclusivas da GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.*

Logo, podemos concluir que se encontra demonstrada também a exclusividade do sistema de ensino “Aprende Brasil”, mais uma razão para o acolhimento da pretensão da interessada em adquiri-lo de forma direta, por inexigibilidade de licitação.

VII - CONCLUSÃO.

Diante de tudo o que foi acima exposto, concluído que restou que o sistema de ensino “Aprende Brasil” apresenta características singulares; que ele é produzido com exclusividade no território nacional por uma única empresa; que os serviços de acompanhamento e assessoramento pedagógicos disponibilizados, são prestados por profissionais especializados na área educacional, entendemos ter restado demonstrada a inviabilidade de competição tanto por força do disposto no caput do artigo 25 da Lei nº 8666/93, assim como também pelo disposto em seus incisos I e II, o que nos leva a concluir, por fim, pela regularidade de sua aquisição com inexigibilidade de licitação.

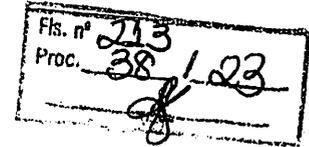
É o Parecer

Paranaíba-MS, 10 de janeiro de 2023.


FELIPE LEAL MARTISN FERREIRA
OAB/MS 16.847



PARECER JURÍDICO



Processo n° 000033/2023

Interessado: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE
COMPETIÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo n. 0033/2023, o qual tem como objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA, INTEGRANTE DO GRUPO POSITIVO PARA FORNECIMENTO DE LIVRO DIDÁTICO INTEGRADO DO SISTEMA DE ENSINO APRENDE,". Afim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Esporte e Cultura - SEMETEC.

Ainda, a documentação que subsidia o presente parecer são as seguintes: proposta de fornecimento do sistema de ensino Aprende Brasil; procuração; termo de referência; parecer técnico pedagógico da Secretaria Municipal de Educação; e ainda, documentos de



Fis. nº	2130
Proc.	39/23

apresentação elucidativos do objeto integrante da proposta, cotações, notas fiscais que demonstram a isonomia existente entre os preços praticados a outras instituições, evidenciando que o preço oferecido para a Prefeitura de Theobroma, é o praticado costumeiramente pela empresa, atestados de capacidade técnica e declarações do Sindicato Nacional de Editores de Livros (SNEL), que apontam que a empresa é Fornecedora exclusiva dos livros que compõem o sistema de ensino Aprende Brasil.

Assim, vieram os autos a Assessoria Jurídica do Município para análise e parecer quanto ao procedimento Licitatório, o que será objeto deste, excluindo os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste.

Em síntese este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cabe salientar, *ab inito*, que a Constituição Federal determina ao gestor público um dever e uma obrigação zelar e diligenciar pela qualidade do ensino público disponibilizado a população. Não se trata de uma opção ou uma faculdade, mas uma imposição, devendo a Administração Pública utilizar-se de todas as ferramentas ou meios adequados à qualificação do ensino público.



A educação configura direito fundamental previsto na Carta Constitucional, cabendo a Prefeitura Municipal organizar e executar este relevante serviço público:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

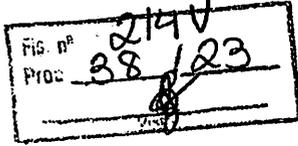
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas



suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Ou seja, o objeto da contratação envolve relevante interesse público e social à medida que envolve o fornecimento de material didático.

2.1 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Lei nº 8666/93 prevê a possibilidade de inexigibilidade de licitação nas seguintes hipóteses:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação



MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Fis. nº	215
Proc.	39.123
	8

Página 5 de 13

Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

A proposta em exame indica a hipótese albergada na Lei 8.666/93, da licitação inexigível por inviabilidade do certame face a ausência de competição, e que neste presente caso, não se vislumbram dúvidas quanto a sua possibilidade, eis que atendidos os requisitos do art. 26 da Lei de Licitações.

Quanto à singularidade do objeto e inexigibilidade de licitação, é oportuno mencionar o Parecer Jurídico elaborado pelo Doutrinador Marçal Justen Filho em 27/11/2014, no qual se demonstra como o objeto fornecido pela editora estaria em conformidade com a inexigibilidade de licitação nos moldes do inciso II do art. 25 da Lei n. 8666/93, justamente por conformar um complexo de atividades que o tornam particular. Vejam-se suas conclusões:

A) O Conjunto de serviços e materiais compreendidos no "Sistema de Ensino Aprende Brasil" envolve objeto de natureza singular e tecnicamente especializado, passível de

183000

000422



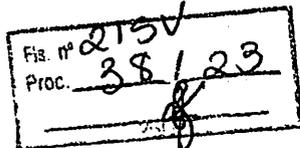
MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Página 6 de 13

enquadramento nas hipóteses do art. 25, caput e inc. 11, da Lei n. 8666?

Resposta: Sim. No caso concreto analisado, a necessidade da Administração Pública Municipal é diferenciada. o conjunto de atividades e matérias do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" configura objeto de natureza singular, visto que exige soluções e concepções muito específicas. Os materiais, atividades, projetos de avaliação e planejamento e os demais elementos do referido Sistema de Ensino compõem uma proposta didático-pedagógica que foi desenvolvida e é inerente à própria Consulente. Ademais, é impossível fracionar-se o objeto da contratação, pois isso produziria a desnaturação das prestações ofertadas pela Consulente. É inviável a competição para o seu fornecimento em face da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de cotejo e das peculiaridades envolvidas na adoção de programas pedagógicos pelos sistemas municipais ou estaduais de ensino.

B) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, sem licitação, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Fig. nº	216
Proc.	38/23

Página 7 de 13

Resposta: Sim. As características específicas do caso analisado evidenciam a inviabilidade da competição; A inviabilidade de competição é um conceito complexo e heterogêneo, que se configura não apenas nas hipóteses de ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Também se caracteriza a inviabilidade de competição quando não houver possibilidade de comparação objetiva entre as diversas alternativas de contratação perante as quais a Administração Pública se depara. O desenvolvimento de um programa pedagógico para os sistemas de ensino municipais ou estaduais pode ser realizado de múltiplos modos, de maneira que não é possível reduzi-lo a critérios puramente econômicos ou técnicos-científicos, para que se possa identificar na melhor PROPOSTA. Não existe possibilidade de compararem-se objetivamente os diversos sistemas pedagógicos que eventualmente possam ser concebidos. Portanto, é inviável a competição. O que autoriza o Poder Público a realizar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visto que representa a melhor alternativa possível para se elevar a qualidade do ensino público."

A legislação regradora da matéria autoriza a possibilidade de aquisição de livros diretamente de



Fis nº	2162
Proc.	38/23

MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Página 8 de 13

editora por inexigibilidade de licitação, quando essa for a única capaz de confeccioná-los e distribuí-los.

Restou comprovado a exclusividade da empresa contratada para o fornecimento desse material. Contudo, cabe ainda reiterar que o objeto tratado não se resumiu à mera aquisição, mas também à contratação de serviços dentro de um complexo de atividades, por isso enquadrar-se também ao inciso II do art. 25 da Lei Federal n. 8666/93.

Vale reiterar a possibilidade legal na aquisição de materiais didáticos por inexigibilidade de licitação, quando apenas uma editora for capaz de confeccioná-los ou distribuí-los no mercado.

Nesse sentido, a contratação em comento já se torna legal por envolver a aquisição de materiais didáticos de uma empresa que detém exclusividade no seu fornecimento - elemento já discorrido. apenas corrobora para sua característica singular e ajusta-o ao inciso II do art. 25 desse mesmo diploma

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de

000000

000425



MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Fis. nº	217
Proc.	38/23

Página 9 de 13

notória especialização, vedada a
inexigibilidade para serviços de publicidade
e divulgação;

O enquadramento da situação no art. 25 da Lei n. 8666 permite a contratação direta da Editora empresa para o objeto pretendido, observando-se as regras atinentes à contratação administrativa em regime de inexigibilidade de licitação. Além disso, a contratação também atende princípios e preceitos constitucionais e infraconstitucionais norteadores e balizadores da Administração Pública, percebendo-se que foi observado a legalidade dos atos.

Ainda, na lição de Marçal Justen Filho, segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Quando se trata de contratação administrativa, a licitação adquire sendo quando for possível satisfazer o interesse público através de diferentes alternativas. O que caracteriza a licitação não é apenas escolher a proposta mais vantajosa, mas também rejeitar outras como não sendo adequadas e igualmente satisfatórias. Se, os pressupostos legais não se encontram presentes para a licitação, caracteriza-se a situação anômala da inviabilidade de competição.

184000

000426



Fis. nº	217 ^v
Proc.	38/23

MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Página 10 de 13

Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extra normativa, que torna a licitação inútil ou contraproducente. Como decorrência disso, o elenco de causas contido na Lei 8666/93 tem cunho meramente exemplificativo.

Será válida a contratação direta quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria mais adequada e satisfatória. E este é o caso presente neste caderno processual. É impossível afirmar que outra escolha seria mais eficaz. É evidente que a Administração não pode formular escolha destituída de adequação e invocar a discricionariedade em seu respaldo e não o fez, consultou representantes de toda a sua rede de ensino, e permitiu-lhes opinar sobre a qualidade da ferramenta de trabalho que é objeto do presente contrato para formar sua convicção. Portanto, mais uma vez está presente o respeito aos princípios da moralidade e da eficiência.

De outra parte, deve restar cumprido o parágrafo único da do art. 26 da Lei 8666/93, In verbis;

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação

Av. 13 de Fevereiro, nº 1431 Centro - Theobroma/RO - CEP. 76.866-000, Fone: (69) 3523-1140/1144

Email - gabinetejmt12@gmail.com - CNPJ 84.727.601/0001-90

000427

000427



MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Fis. nº	218
Proc.	391/23
	8

Página 11 de 13

e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados" (grifo nosso).

Na espécie, evidentemente que se aplicam somente os incisos II e III, os quais se configuram, de qualquer modo, exigência previa a contratação.

Tanto no que se refere a escolha do produto (motivo), quanto a justificativa do preço estão justificados de forma inequívoca no processo, de forma bastante extensa, sendo desnecessário aprofundar o exame, tanto para o processo de escolha, como para a justificativa do preço.

050000

000428



Fis. nº	218
Proc.	38 / 23

MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Página 12 de 13

Por fim, a aquisição se justifica pelo seu objetivo descrito inicialmente no parecer: CONTRIBUIR PARA A MELHORIA DA EDUCAÇÃO EM THEOBROMA-RO, promovendo o processo de aprendizagem dos alunos com qualidade.

Necessário, esclarecer que, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela, sempre com o intuito de resguardar interesse público. Assim, ainda que a Administração dispense o instrumento próprio e típico de contrato, **não pode dispensar as precauções fundamentais para resguardar o interesse público**, prescrevendo os deveres e responsabilidades dos contratantes, nos moldes estatuídos nos incisos do artigo 55 e conforme determina o Art. 62, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, há que se ressaltar a obrigatoriedade de publicação do extrato do contrato, depois da sua assinatura pela autoridade competente, em atendimento ao que prevê o parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93.

Por fim, **recomenda-se** a elaboração da minuta de contrato, com as cláusulas essenciais pertinentes, previstas no Art. 55 da lei de licitações.

Cumpridos os requisitos acima citados, o processo da contratação onde o Município de Theobroma é usuário do serviço público não precisará ser remetido

000429



a esta Assessoria para aprovação, devendo ser utilizado este parecer de aprovação como referencial.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica, em tese, da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no Art. 25, I e II da Lei 8.666/93, observadas as recomendações propostas.

Por todo o exposto e conforme documentos nos autos, entendo estarem preenchidos o requisito da singularidade e notória especialização da instituição prestadora dos serviços, pressuposto legal para legitimar a inexigibilidade de competição.

É o parecer. À elevada consideração superior.

Theobroma/RO, data da assinatura eletrônica.

ANDERSON DE
ARAUJO
NINKE:875628202
87

Assinado de forma digital
por ANDERSON DE ARAUJO
NINKE:87562820287
Dados: 2023.01.18 12:59:19
-04'00'

Anderson de Araujo Ninke
Assessor Jurídico
OAB/RO 12127

000000

000430

000000

000431



PARECER JURÍDICO

Processo AD. nº 024/2023

Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023

Consultante: Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Assunto: Aquisição de sistema de ensino Aprende Brasil para atender às necessidades das turmas de 02 anos e 03 anos da Educação Infantil do município de União/PI.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS TURMAS DE 02 ANOS E 03 ANOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE UNIÃO/PI. POSSIBILIDADE. ART. 25, I E II, DA LEI 8.666/93.

I – RELATÓRIO / HISTÓRICO

Trata-se de consulta formulada pela Exmo. Sr. Prefeito Municipal, por intermédio de despacho exarado nos autos do processo em epígrafe.

Em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta Assessoria o processo administrativo cujo intuito é a contratação direta através de inexigibilidade de licitação visando aquisição de sistema de ensino para atender às necessidades das turmas 02 anos e 03 anos da Educação Infantil do município de União/PI, nos termos do art. 25, I e II, todos do diploma legal acima citado.

A Secretaria Municipal de Educação, após realizar pesquisas e discussões, por meio de parecer técnico da equipe técnico-pedagógica, concluiu que a aquisição do sistema de ensino Aprende Brasil atende ao interesse da administração e é de fundamental importância para os alunos turmas de 02 anos e 03 anos da Educação Infantil, professores e gestores do município de União/PI.

Este sistema, como pode ser verificado no material dos autos, é composto de livros didáticos integrados, portal educacional, sistema de gestão e monitoramento da qualidade de ensino, assim como de acompanhamento e assessoramento pedagógicos.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela Lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

Em brevíssima síntese, é o relatório / histórico.

Em tempo, é de fundamental importância ressaltar que a análise a ser desenvolvida é restrita unicamente ao prisma jurídico-formal dos atos praticados. Incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a regra geral constitucional para as contratações públicas é a realização de licitação (CF/88, art. 37, XXI), **desde que se possa definir, comparar e julgar o objeto por critérios objetivos**, assegurando assim a isonomia entre os licitantes e buscando sempre a máxima eficiência nas contratações, na melhor relação benefício-custo.

Em determinadas hipóteses, quando não for possível definir, comparar e julgar por critérios objetivos, a “regra” passa a ser a inexigência de licitar, ocasião em que o agente público também não poderá afastar-se, em nenhum momento, da máxima eficiência nas contratações públicas.

A Lei nº 8.666/93 – enquanto diploma geral das Licitações e Contratos Administrativos reconhece a possibilidade, excepcional, nas quais a sistemática da licitação prévia não se coaduna com o interesse público em determinadas circunstâncias. Para discipliná-las, a lei prescreve de forma enfática quais são os casos em que a licitação será dispensada, ou poderá ser dispensável e inexigível.

Ocorre que, por um ou outro motivo, nem sempre é viável a competição e, sendo este o caso, a exigência e realização de licitação ensejaria o não atendimento, a contento, da necessidade que a Administração Pública visa suprir.

Assim, excepcionalmente, nos casos de inviabilidade de competição, como se pode depreender na análise dos autos, mostra-se inexigível a licitação, como estabelece o “caput” do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Na forma do art. 25, incisos I e II, da já citada Lei, é inexigível a licitação:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO - PI
Assessoria Jurídica do Município

estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Obviamente que para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislado, faz-se necessário que estejam presentes os elementos da exclusividade e especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

Como se vê, para a configuração da contratação direta por inexigibilidade (art.25,I), faz-se necessário que a empresa a ser contratada em questão detenha exclusividade como fornecedor/representante do objeto a ser adquirido pela administração, e, conjuntamente, deve haver inviabilidade de competição do objeto pretendido (caput, do art. 25). Assim, inviabilidade de competição, nestes casos, é corolário da comprovação do fornecedor exclusivo do produto.

No tocante à exclusividade da empresa a ser contratada, consta nos autos que a Editora Aprende Brasil detém os direitos exclusivos de edição, publicação e comercialização do Sistema de Ensino Aprende Brasil, conforme Atestado de Exclusividade para Editora – ISBN, emitido pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros, que por sua vez foi baseado na documentação prestada e conferida pelo SNEL e nas informações prestadas e conferidas pela Agência Brasileira do ISBN (Metabooks/CBL).

De todo modo, faz-se necessário cautela com essa comprovação formal, pois podem ser emitidos certificados e atestados que não correspondam à realidade, induzindo uma exclusividade inexistente.

O TCU, por intermédio da súmula 255, fixou o entendimento de que, “ nas contratações em que o objeto possa ser fornecido por produtos, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção de providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da exclusividade.”

Portanto, mesmo que se tenha nos autos tal atestado, nada obsta que se confirme a exclusividade na edição, publicação e comercialização do Sistema Ensino Aprende Brasil, que se entendeu (através de parecer técnico-pedagógico e demais documentos decorrentes) atender as necessidades do Município de União-PI.

Nesse sentido, conta nos autos Ofício da lavra da Secretária Municipal de Educação, afirmando que a empresa detém os direitos exclusivos, confirmando, portanto, a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Assim, constata-se que os materiais didáticos e os recursos ofertados pelo sistema de ensino Aprende Brasil efetivamente são singulares, tendo sido salientado pela secretaria de Educação ser o mesmo adequado ao seu planejamento pedagógico, por ser moderno e de excelente qualidade a alunos e professores, além do assessoramento e a capacitação que propiciam o aperfeiçoamento dos educadores e a qualificação do ensino ministrado na rede municipal.



Cumpra também observar que os conteúdos do sistema de ensino Aprende Brasil, tais como textos, desenhos e ilustrações são obras intelectuais, e, dessa forma, protegidos pelas normas de direito autoral previstas na Lei 9.610/98.

Destarte, é forçoso concluir pela impossibilidade do estabelecimento de critérios objetivos de comparação entre o produto que a Secretaria de Educação pretende adquirir e outros eventualmente existentes. Em outras palavras, mesmo que existam outros fornecedores de produtos similares é inviável o estabelecimento de certame licitatório, uma vez que estes não apresentam as mesmas características deste sistema.

Nesse passo, é oportuno observar que um produto ou serviço pode ser caracterizado como singular, tornando inviável a competição, mesmo na hipótese de existirem outros produtos e serviços alternativos. Sob o assunto, veja-se a seguinte lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para fins do art. 25, da Lei nº 8.666, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse público.”

Portanto, em face da singularidade e exclusividade do produto e da inviabilidade de competição constatada, é inexigível a licitação para contratação do sistema de ensino Aprende Brasil pela Secretaria Municipal de Educação, na forma prevista no caput do art 25, e inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Sob outro enfoque, constata-se que o acompanhamento e o assessoramento pedagógicos foram desenvolvidos e são prestados por especialistas e profissionais especializados, o que os enquadra como produtos e serviços técnicos especializados na área pedagógica e educacional. Vale dizer, o “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, fornecidos com o sistema de ensino Aprende Brasil, podem ser considerados serviços técnicos especializados, conforme previsto na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 13, inciso V, vejamos:

*“Art. 13. Para fins desta lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:*

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Assim, pode-se concluir que o sistema de ensino Aprende Brasil também configura a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II da mesma Lei.

Desta feita, o procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o art. 26, em seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO - PI
Assessoria Jurídica do Município

Ressalta-se, que os serviços prestados devem ser essenciais e adequados à plena satisfação do objeto do contrato, buscando aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos de interesse da coletividade.

Diante da documentação acostada aos autos, resta justificado que a contratação da empresa **GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA** é a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação.

No que tange a justificativa de preço, prevista no parágrafo único, inciso III, do art. 26, da Lei nº 8.666/93, entende-se que tal exigência legal fora cumprida, haja vista constar nos autos notas fiscais de serviços prestados em vários outros entes públicos do país, bem como gráficos comparativos de preços.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

No que diz respeito à regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, apesar de já haver nos autos várias certidões e comprovações, todas estas devem ser devidamente atualizadas e verificadas suas regularidades antes da celebração do contrato.

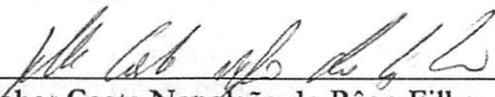
Ressalte-se, ainda, a necessidade de que sejam adotadas as cautelas legais, estabelecidas na Lei nº 8.666/93 (art. 26), a fim de que inexistam óbices de ordem formal ou procedimental à efetivação da contratação, bem como que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, opinamos pela possibilidade jurídica de contratação direta da empresa **GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA**, contudo entendemos à necessidade de submissão do presente parecer ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para caso assim entenda aprove-o, e em seguida seja ratificada a presente contratação, conforme prescreve o caput do art. 26 da Lei de Licitações.

É o parecer, salvo melhor e superior juízo.

União (PI), 03 de fevereiro de 2023.


Kléber Costa Napoleão do Rêgo Filho
OAB/PI 6.302B
Assessor Jurídico do Município